



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7803/2024 - Terça-feira, 2 de Abril de 2024

PRESIDENTE

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desª. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES
Desª. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

DESEMBARGADORES

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MARGUI GASPAS BITTENCOURT

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PEDRO PINHEIRO SOTERO

EZILDA PASTANA MUTRAN

LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ALEX PINHEIRO CENTENO

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães
Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt
Desembargadora Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices
Desembargador Alex Pinheiro Centeno
Desembargador José Torquato Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador José Torquato Araújo de Alencar

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães
Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt
Desembargadora Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices
Desembargador Alex Pinheiro Centeno

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente)
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Presidente)
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Desembargador Pedro Pinheiro Sotero
Juiz Convocado Sérgio Augusto de Andrade Lima

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Juiz Convocado Sérgio Augusto de Andrade Lima

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargador Pedro Pinheiro Sotero (Presidente)

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	3
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	22
SECRETARIA JUDICIÁRIA	44
TRIBUNAL PLENO	46
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	61
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA	67
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	69
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	71
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	72
FÓRUM DE ANANINDEUA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA	74
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	77
EDITAIS	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA - EDITAIS	79
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA - EDITAIS	81
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	82
COMARCA DE SANTARÉM	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM	84
COMARCA DE ALTAMIRA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALTAMIRA	86
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA	87
COMARCA DE PARAGOMINAS	89
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	95
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	98
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	110
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	112
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	113
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	116
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE NOVO REPARTIMENTO	118
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	121
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	123
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	127

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA N. 1347/2024-GP, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

Altera a Portaria n.384/2024-GP, de 30 de janeiro de 2024 e designa representantes da ALEPA - Assembleia Legislativa do Estado do Pará e da ABRASME - Associação Brasileira de Saúde Mental, para compor os membros do Grupo de Trabalho Interinstitucional em Saúde Mental, instituído pela Portaria n. 384/2024-GP, de 30 de janeiro de 2024, visando a implantação da Resolução CNJ n. 487/2023.

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n.487/2023, de 15 de fevereiro de 2023, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança;

CONSIDERANDO os termos da Portaria n. 384/2024-GP, de 30 de janeiro de 2024, que institui Grupo de Trabalho Interinstitucional em Saúde Mental para implantação da Resolução CNJ n. 487/2023;

CONSIDERANDO a Portaria n. 407/2024-GP, de 30 de janeiro de 2024, que designa os membros do Grupo de Trabalho Interinstitucional em Saúde Mental para implantação da Resolução CNJ n. 487/2023;

CONSIDERANDO o requerimento para inclusão de representantes da ALEPA - Assembleia Legislativa do Estado do Pará e da ABRASME - Associação Brasileira de Saúde Mental no Grupo de Trabalho Interinstitucional em Saúde Mental, constante no expediente PA-MEM-2024/13321,

Art. 1º ALTERAR a Portaria n.384/2024-GP, de 30 de janeiro de 2024 e DESIGNAR representantes da ALEPA - Assembleia Legislativa do Estado do Pará e da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Presidência ABRASME - Associação Brasileira de Saúde Mental, para compor os membros do Grupo de Trabalho Interinstitucional em Saúde Mental, instituído pela Portaria n. 384/2024-GP, de 30 de janeiro de 2024, visando a implantação da Resolução CNJ n. 487/2023.;

Art. 2º O artigo 4º da Portaria n.384/2024-GP, de 30 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação: ? Art. 4º

X - ALEPA - Assembleia Legislativa do Estado do Pará; XI - ABRASME - Associação Brasileira de Saúde Mental.? (NR)

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA N. 1348/2024-GP, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

Designa representantes da ALEPA - Assembleia Legislativa do Estado do Pará e da ABRASME - Associação Brasileira de Saúde Mental, para compor o Grupo de Trabalho Interinstitucional em Saúde Mental para implantação da Resolução CNJ n. 487/2023, instituído pela Portaria n. 384/2024-GP, de 30 de janeiro de 2024.

CONSIDERANDO a Portaria n.1347/2024-GP, de 22 de março de 2024, que altera a Portaria n.384/2024-GP, de 30 de janeiro de 2024 e designa representantes da ALEPA - Assembleia Legislativa do Estado do

Pará e da ABRASME - Associação Brasileira de Saúde Mental, para compor os membros do Grupo de Trabalho Interinstitucional em Saúde Mental, instituído pela Portaria n. 384/2024-GP, de 30 de janeiro de 2024, visando a implantação da Resolução CNJ n. 487/2023;

CONSIDERANDO o requerimento para inclusão de representantes da ALEPA - Assembleia Legislativa do Estado do Pará e da ABRASME - Associação Brasileira de Saúde Mental, constante no expediente PA-MEM-2024/13321,

Art. 1º DESIGNAR os membros abaixo relacionados, para atuar no Grupo de Trabalho Interinstitucional em Saúde Mental para implantação da Resolução CNJ n.487/2023, instituído através da Portaria n. 384/2024-GP, de 30 de janeiro de 2024:

I - na qualidade de representantes da ALEPA - Assembleia Legislativa do Estado do Pará:

a) Shirle Rosângela Meira de Miranda;

b) Priscila Herondina Reis de Souza.

II - Marilda Nazaré Nascimento Barbedo Couto e Ana Paula Freitas Guljor, na qualidade de representantes da ABRASME - Associação Brasileira de Saúde Mental, Titular e Suplente, respectivamente.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1506/2024-GP. Belém, 27 de março de 2024. *Republicada por retificação

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-REQ-2024/02457,

NOMEAR o Senhor DANIEL LIMA MONTEIRO, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ Brasil Novo, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, a contar de 01/04/2024.

PORTARIA Nº 1509/2024-GP. Belém, 1º de abril de 2024.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-REQ-2024/03868,

Art. 1º EXONERAR a bacharela LETICIA WANZELLER E SILVA, matrícula nº 180513, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, a contar de 01/04/2024.

Art. 2º NOMEAR a bacharela LETICIA WANZELLER E SILVA, matrícula nº 180513, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema, a contar de 01/04/2024.

PORTARIA Nº 1510/2024-GP. Belém, 1º de abril de 2024.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2024/03965,

PRORROGAR, por 02 (dois) anos, a contar de 03/03/2024, o prazo estabelecido no art. 2º da Portaria nº 1850/2022-GP, de 01/06/2022, publicada no DJ 7383 de 02/06/2022, que colocou o servidor EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 189227, lotado na Central de Mandados da Comarca de Uruará, À DISPOSIÇÃO da Central de Mandados da Comarca de Goianésia do Pará.

PORTARIA Nº 1511/2024-GP. Belém, 1º de abril de 2024.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/67563-A,

PRORROGAR, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 11/01/2024, o prazo estabelecido na Portaria nº 2415/2021-GP, de 14/07/2021, publicada no DJ nº 7183, de 15/07/2021, que colocou a servidora KATIA REGINA DA SILVA MOTTA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 145009, lotada no Fórum da Comarca de Tailândia, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Ananindeua, com lotação na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PORTARIA Nº 1512/2024-GP. Belém, 1º de abril de 2024.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2024/07579,

PRORROGAR, pelo período de mais 01 (um) ano, a contar de 21/03/2024, o prazo estabelecido na Portaria nº 980/2022-GP, de 21/03/2022, publicada no DJ nº 7335, de 22/03/2022, que colocou a servidora ALICE MARIA SIQUEIRA FERNANDES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 122971, À DISPOSIÇÃO do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC Santarém.

PORTARIA Nº 1513/2024-GP. Belém, 1º de abril de 2024.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do requerimento nº TJPA-MEM-2024/04731,

REMOVER, por permuta, nos termos dos artigos 19 e 20 da Resolução 5/2019-GP, publicada no DJ edição 6684 de 24/06/2019, a contar de 05/07/2022, os servidores THIAGO HACIB SOUSA NASCIMENTO, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 160768, da Central de Mandados da Comarca de Curuçá, para a Central de Mandados da Comarca de Capanema, e SIMONI PINTO DA SILVA PATRICIO, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 152170, da Central de Mandados da Comarca de Capanema, para a Central de Mandados da Comarca de Curuçá.

PORTARIA Nº 1514/2024-GP. Belém, 1º de abril de 2024.

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Felipe José Silva Ferreira para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, a 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, nos dias 2, 3 e 4 de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 1515/2024-GP. Belém, 1º de abril de 2024.

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 981/2024-GP, que designou o juiz de Direito Substituto Sérgio Simão dos Santos para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, a Comarca de Rio Maria no período de 1 a 3 abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 1516/2024-GP. Belém, 1º de abril de 2024.

Considerando a alteração das férias do Juiz de Direito Antônio Cláudio Von Lohrmann Cruz,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1469/2024-GP, que designou o Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho, titular da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci, no período de 11 a 30 de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 1517/2024-GP. Belém, 1º de abril de 2024.

Considerando a alteração das férias do Juiz de Direito Edinaldo Antunes Vieira,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1375/2024-GP, que designou o Juiz de Direito Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Pacajá, no período de 01 a 30 de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 1518/2024-GP. Belém, 1º de abril de 2024.

Considerando a alteração das férias do Juiz de Direito João Batista Lopes do Nascimento,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1456/2024-GP, que designou a Juíza de Direito Kátia Parente Sena, titular da 4ª Vara da Fazenda, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara da Fazenda da Capital, no período de 01 a 30 de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 1519/2024-GP. Belém, 1º de abril de 2024.

Considerando a alteração das férias da Juíza de Direito Leonila Maria de Melo Medeiros,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1477/2024-GP, que designou o Juiz de Direito Haroldo Silva da Fonseca, Titular da Vara Agrária de Redenção, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, Direção do Fórum da Comarca de Redenção, no período de 02 de abril a 01 de maio do ano de 2024.

PORTARIA Nº 1520/2024-GP. Belém, 1º de abril de 2024.

Considerando a alteração das férias da Juíza de Direito Luanna Karissa Araújo Lopes,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1391/2024-GP, que designou o Juiz de Direito Leonardo Ribeiro da Silva, titular da 1ª Vara Criminal de Altamira, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira e CEJUSC, no período de 01 a 30 de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 1521/2024-GP. Belém, 1º de abril de 2024.

Considerando a alteração das férias do Juiz de Direito Luciano Mendes Scaliza,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1378/2024-GP, que designou o Juiz de Direito Antônio José dos Santos, titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de São João do Araguaia, no período de 01 a 30 de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 1522/2024-GP. Belém, 1º de abril de 2024.

Considerando a alteração das férias da Juíza de Direito Rosa Maria Moreira da Fonseca,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1454/2024-GP, que designou a Juíza de Direito Cíntia Walker Beltrão Gomes, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no período de 01 a 30 de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 1523/2024-GP. Belém, 1º de abril de 2024.

Considerando a alteração das férias do Juiz de Direito Substituto Victor Barreto Rampal,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1423/2024-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto Mário Botelho Vieira para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara de Tailândia, no período de 01 a 20 de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 1524/2024-GP. Belém, 1º de abril de 2024.

Considerando a alteração das férias do Juiz de Direito Wander Luís Bernardo,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1439/2024-GP, que designou a Juíza de Direito Nilda Mara Miranda de Freitas Jacome, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Paragominas, CEJUSC e Direção do Fórum, no período de 01 a 30 de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 1525/2024-GP. Belém, 1º de abril de 2024.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues,

DESIGNAR a Juíza de Direito Betânia de Figueiredo Pessoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 4ª Vara de Família, nos dias 1 e 2 de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 1526/2024-GP. Belém, 1º de abril de 2024.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Francisco Jorge Gemaque Coimbra,

DESIGNAR o Juiz de Direito João Augusto Figueiredo de Oliveira Jr, Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher no dia 5 de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 1527/2024-GP. Belém, 1º de abril de 2024.

Considerando o afastamento funcional da Juíza de Direito Josineide Gadelha Pamplona Medeiros,

DESIGNAR a Juíza de Direito Rachel Rocha Mesquita, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 1ª Vara Cível e Empresarial nos dias 1, 2 e 3 de abril do ano de 2024.

PORTARIA N.1528/2024-GP, DE 01 DE ABRIL DE 2024.

Cria a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e dá outras providências.

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNJ n.364/2021, por meio da qual foi criada a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação CNJ n.123/2022, por meio da qual se recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o exercício do controle de convencionalidade e a priorização dos julgamentos de processos afetos à jurisdição interamericana;

CONSIDERANDO a importância de se institucionalizar, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a supervisão do cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO a necessidade de disseminar, na Justiça do Estado do Pará, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e de conferir maior visibilidade às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO a conveniência de difundir, na cultura jurídica da Justiça Paraense, maior consciência

em direitos humanos e de fortalecer o controle de convencionalidade de atos normativos domésticos incompatíveis com o Sistema Interamericano dos Direitos Humanos;

Art. 1º Criar a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito da Justiça - UMF/TJPA.

Art. 2º Constituem funções da UMF/TJPA:

I - monitorar os processos em curso na Justiça do Estado do Pará, abrangidos pelos efeitos de sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelas recomendações e medidas cautelares da Comissão Interamericana, bem como supervisionar o seu respectivo cumprimento;

II - divulgar oficialmente, no âmbito da Justiça Paraense, o teor das decisões da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apontando o possível impacto na prestação jurisdicional exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

III - oferecer consultoria técnica e apoio logístico às Varas e às Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para qualificação da instrução e aceleração do julgamento de processos abrangidos por decisões da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

IV - propor a organização de mutirões ou ações de mediação ou conciliação visando ao cumprimento de decisões da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

V - apoiar na estruturação de planos de ação para fomentar o célere cumprimento das determinações oriundas das decisões da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionadas com a jurisdição exercida pela Justiça Paraense;

VI - propor à Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará a realização de cursos de aperfeiçoamento de magistrados sobre a jurisprudência Interamericana, controle de convencionalidade e o impacto de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na jurisdição exercida pela Justiça Paraense, em cooperação com a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos do CNJ, em observância à Resolução CNJ n. 364/2021;

VII - atuar como ponto de contato da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos do CNJ, para facilitar o cumprimento do disposto na Resolução CNJ n. 364/2021;

VIII - atuar na conscientização sobre a proteção de direitos humanos e sobre o impacto do funcionamento do Sistema Interamericano dos Direitos Humanos, no âmbito da Justiça do Estado do Pará;

IX - fiscalizar e acompanhar o preenchimento dos códigos vinculados às classes, aos assuntos, aos movimentos e aos documentos nas Tabelas Processuais Unificadas em relação aos processos afetos à jurisdição Interamericana, bem como monitorar o envio periódico dos metadados desses feitos para a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - DataJud.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA N. 1529/2024-GP, DE 01 DE ABRIL DE 2024.

Designa representantes para compor a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, instituído pela Portaria n. 1528/2024-GP, de 01 de abril de 2024.

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, §1º da Resolução CNJ n. 544, de 11 de janeiro de 2024, que atribui aos Tribunais de Justiça a criação de UMF's locais, bem como sua composição e organização, no âmbito das respectivas jurisdições, visando á adoção de providências para o cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO a Portaria n.1528/2024-GP, de 01 de abril de 2024, que cria a UMF - Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

Art. 1º DESIGNAR os membros abaixo relacionados, para compor a UMF - Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, instituído por meio da Portaria n. 1528/2024-GP, de 01 de abril de 2024:

I - Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

II - Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra júnior, Corregedor Geral de Justiça;

III - Dr. Marcus Alan de Melo Gomes, Magistrado Titular da 9ª Vara Criminal da Capital;

IV- Dra. Josineide Gadelha Pamplona Medeiros, magistrada Titular da 1ª vara Cível e Empresarial da Capital;

V- Dr. Raimundo Rodrigues Santana, Magistrado Titular da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital;

VI - Dra. Reijjane Ferreira de Oliveira, Magistrada Titular da 1ª Vara Cível do Distrito de Icoaraci/PA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1530/2024-GP. Belém, 1º de abril de 2024.

CONSIDERANDO os termos da Portaria N. 2915/2023-GP, de 4 de julho de 2023, que designa os(as) integrantes do Comitê Gestor Local da Primeira Infância no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº TJPA-MEM-2024/16925;

Art. 1º Dispensar, a pedido, o Juiz de Direito **Antônio Cláudio Von Lohrmann Cruz** da condição de Coordenador do Comitê Gestor Local da Primeira Infância.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito **Manoel Antônio Silva Macedo**, Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, para Coordenar o Comitê Gestor Local da Primeira Infância, instituído pela Portaria n. 2914/2023-GP.

PORTARIA Nº 1531/2024-GP. Belém, 1º de abril de 2024.

Considerando a alteração das férias da Juíza de Direito Danielly Modesto de Lima Abreu,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1409/2024-GP, que designou a Juíza de Direito Edilene de Jesus Barros Soares, titular da Vara Criminal de Benevides, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, no período de 01 a 30 de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 1532/2024-GP. Belém, 1º de abril de 2024.

Considerando a execução do Projeto ?Esporte com Justiça?;

Considerando, ainda, os termos do expediente TJPA-MEM-2024/18031,

DESIGNAR o Juiz de Direito Gabriel Costa Ribeiro, Auxiliar de 3ª Entrância, para atuar no Projeto ?Esporte com Justiça?, a ser realizado no dia 3 de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 1533/2024-GP. Belém, 1º de abril de 2024.

Considerando a execução do Projeto ?Esporte com Justiça?;

Considerando, ainda, os termos do expediente TJPA-MEM-2024/18043,

DESIGNAR o Juiz de Direito Charbel Abdon Haber Jeha, Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia, para atuar no Projeto ?Esporte com Justiça?, a ser realizado no dia 7 de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 1534/2024-GP. Belém, 1º de abril de 2024.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Charbel Abdon Haber Jeha,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Vinícius Pacheco de Araújo, Titular da Comarca de Santa Luzia do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Tailândia, nos dias 12, e no período de 15 a 19 e de 22 a 26 de abril do ano de 2024.

Art. 2º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1424/2024-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto Mário Botelho Vieira para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara de Tailândia e Direção do Fórum, nos dias 12, e no período de 15 a 19 e de 22 a 26 de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 1535/2024-GP. Belém, 1º de abril de 2024.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Charbel Abdon Haber Jeha,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Victor Barreto Rampal para responder, sem prejuízo de sua designação anterior, pela Direção do Fórum de Tailândia, nos dias 12, e no período de 15 a 19 e de 22 a 26 de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 1536/2024-GP. Belém, 1º de abril de 2024.

Considerando os termos do expediente protocolizado sob nº TJPA-MEM-2024/13977,

Art. 1º SUSPENDER, a partir de 27 de março de 2024, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o expediente presencial no **Fórum da Comarca de Vigia de Nazaré**.

Art. 2º DETERMINAR que o atendimento aos causídicos e jurisdicionados seja garantido através de rodízio de servidores, com a manutenção de um servidor para o atendimento presencial por dia.

SIGA-DOC n.: TJPA-PRO-2023/00266

Processados:

Antônio Carlos Gonçalves Sarmiento

(Advogados: Dr. Adelman Oliverio Silva, OAB/PA 15.584 e Dr Eduardo Tadeu Francez Brasil, OAB/PA 13.179)

Alex Mota de Souza

(Advogado: Wadih Brasão e Silva, OAB/PA 19.913)

Referência: Processo Administrativo Disciplinar

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado por meio da Portaria n. 4928/2022-GP, publicada no DJE do dia 19/12/2022, com a finalidade de apurar possível prática de infração funcional cometida pelos servidores Antônio Carlos Gonçalves Sarmiento e Alex Mota de Souza, decorrentes de fatos narrados no expediente protocolado no sistema Siga-Doc registrado sob o nº TJPA-MEM-2022/39213, tendo sido o PAD autuado sob o nº TJPA-PRO-2023/00266.

Consta nos autos que o expediente TJPA-MEM-2022/39213 fez referência à conclusão da Sindicância Administrativa Investigativa de nº 0002786-92.2021.2.00.814, na qual se investigou a expedição irregular de 50 (cinquenta) Alvarás Judiciais de várias subcontas de processos vinculados ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Breves, totalizando R\$ 639.498,19 (seiscentos e trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dezenove centavos), tendo como beneficiários Elinei Viegas Gonçalves (servidor cedido da Prefeitura Municipal de Breves), Cinéia Lopes Rodrigues (esposa de Elinei Viegas Gonçalves) e Elivaldo Viegas Gonçalves (irmão de Elinei Viegas Gonçalves).

Findada a Sindicância, concluiu-se que restou evidenciado que o servidor Elinei Viegas Gonçalves, durante o período em que exerceu funções junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Breves, desviou dolosamente os valores ao norte referidos, em benefício próprio, de sua esposa e de seu irmão, tendo sido determinado o encaminhamento de cópia dos autos à Prefeitura Municipal de Breves e ao Ministério Público do Estado do Pará, para ciência e adoção das medidas disciplinares e criminais cabíveis.

Restou concluído também na Sindicância que os chefes da Coordenadoria de Depósitos Judiciais, em exercício no período em que os alvarás foram emitidos (de 2017 a 2020), os servidores Antônio Carlos Gonçalves Sarmiento e Alex Mota de Souza teriam deixado de observar os termos da Portaria nº 4147/2014-GP, que normatiza o procedimento a ser seguido para liberação de valores decorrentes de Alvarás Judiciais, em especial o que dispõe o artigo 17, §2º, da citada Portaria.

Segundo concluiu-se durante as apurações da Sindicância, os Alvarás Judiciais expedidos pelo então servidor cedido Elinei Viegas Gonçalves, no período de 2017 a 2020, no âmbito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Breves, somente continham a assinatura física, não a eletrônica, em desconformidade com o disposto na supracitada Portaria, contudo foram cumpridos pela Coordenadoria de Depósitos Judiciais, tendo os valores sido levantados.

Findado os trabalhos da Sindicância Investigativa instaurada pela Portaria nº 072/2022-CGJ, a Comissão Disciplinar I sugeriu a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face dos servidores Antônio Carlos Gonçalves Sarmiento e Alex Mota de Souza, tendo a Corregedoria Geral de Justiça encaminhado os autos a esta Presidência, para análise da admissibilidade quanto à sugestão de instauração de procedimento disciplinar em relação a servidores lotados na Secretaria deste Tribunal de Justiça.

Em 07/12/2022, às fls. 376/381, esta Presidência proferiu decisão de lavra da Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, onde foi acolhida a sugestão contida no relatório da Comissão e determinada a instauração do Processo Administrativo Disciplinar em face dos servidores Antônio Carlos Gonçalves Sarmiento e Alex Mota de Souza, tendo os autos sido distribuídos a Comissão Disciplinar II e o PAD sido autuado sob o nº TJPA-PRO-2023/00266.

Cumprimenta-se ainda que consta ainda manifestação do Exmo. Sr. Juiz de Direito JACOB ARNALDO

CAMPOS FARACHE, declarando que não reconhece as assinaturas contidas nos alvarás judiciais objetos de saque indevido (fls. 857 a 864). Assim como, consta juntada manifestação da magistrada DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA, declarando que não reconhece as assinaturas contidas nos alvarás judiciais objetos de saque indevido (fls. 865a 870).

Na fase instrutória, os autos foram distribuídos à Comissão Disciplinar II. Durante o deslinde do feito, os processados, no exercício da ampla defesa e contraditório prestaram depoimentos pessoais, assim como foram colhidas oitivas de testemunhas, com ampla produção probatória, consoante o Relatório de fls. 180/231.

Ao final, a Comissão Disciplinar I apresentou a seguinte conclusão:

?Em consequência do que foi apurado e pelo entendimento já exposto, não vislumbramos indícios de infração disciplinar passível de punição praticada por parte dos servidores ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES SARMENTO e ALEX MOTA DE SOUZA, quanto aos fatos constantes dos autos, motivo pela qual sugerimos à autoridade competente o arquivamento deste Processo Administrativo Disciplinar, salvo melhor juízo.

Dando por concluído o presente trabalho, assim, devidamente relatados estes autos, remetam-se os mesmos a Excelentíssima Senhora Dra. Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as cautelas legais, para ulteriores de direito.?

Após a instrução, vieram-me conclusos para decisão.

A presente situação versa sobre o exercício da função administrativa desta Corte, por meio do Poder Disciplinar, dada a transgressão funcional identificada ao longo da instrução processual. Acerca do presente tema, colhe-se relevante lição doutrinária:

?Poder disciplinar é a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração. É uma supremacia especial que o Estado exerce sobre todos aqueles que se vinculam à Administração por relações de qualquer natureza, subordinando-se às normas de funcionamento do serviço ou do estabelecimento que passam a integrar definitiva ou transitoriamente?. (MEIRELES; 2016, p.145)[1]

Nesse contexto, registro, de início, a perfeita compatibilidade legal do presente PAD, considerando não se verificar qualquer vício representativo de inobservância do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e contraditório, restando respeitadas todas as garantias materiais e processuais dos servidores apurados, observando-se, inclusive, a Súmula Vinculante n. 5 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o PAD teve como objeto apurar possível conduta caracterizadora de infração funcional atribuída aos servidores Antônio Carlos Gonçalves Sarmento e Alex Mota de Souza, correspondente a supostas movimentações irregulares em contas judiciais do Juizado, nas quais foram realizados saques indevidos, sem que houvesse ato judicial autorizando o levantamento de valores, tendo os alvarás como beneficiários pessoas estranhas aos processos.

Prosseguindo, as alegações de defesa dos servidores sustentaram, em suma, a inoccorrência de qualquer infração, por inexistência de materialidade, diante da falta de elementos puníveis, tendo se verificado, no máximo, uma ?cogitação?.

A Comissão Disciplinar apurou e restou amplamente demonstrado nos autos que não foram identificados indícios de que os servidores Antônio Carlos Gonçalves Sarmento e Alex Mota de Souza cometeram qualquer infração disciplinar.

Durante o curso da instrução processual, restou demonstrado que os servidores Antônio Carlos Gonçalves Sarmento e Alex Mota de Souza sempre atuaram no exercício normal de suas funções, não havendo

provas de qualquer ato de má fé por parte destes.

Ressalto ainda que a aplicação integral da Portaria nº 4.174/2014-GP era inviável na prática, em virtude da ausência de certificado digital padrão ICP-Brasil em grande parte das comarcas do Estado, até o ano de 2022. Tendo sido inclusive expedido o Ofício Circular nº 96/2022-GP, datado em 24/05/2022, que faz referência aos alvarás emitidos na condição de assinatura física até 30/05/2022.

Segundo restou apurado durante as investigações, este Poder Judiciário foi vítima de fraude por parte de servidor à época cedido da Prefeitura de Breves, pois restou constatado que período de 19/09/2017 a 20/08/2021 foram levantadas diversas quantias através de 50 (cinquenta) alvarás judiciais, de várias subcontas de processos judiciais vinculados ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Breves, totalizando o valor R\$ 639.498,19 (seiscentos e trinta e nove mil reais e dezenove centavos), tendo como beneficiários ELINEI VIEGAS GONÇALVES (servidor cedido da Prefeitura de Breves, na época ocupando a função de Diretor de Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal de Breves), CINÉIALOPES RODRIGUES (esposa do servidor ELINEI) e ELIVALDO VIEGAS GONÇALVES (irmão do servidor ELINEI), tendo o então servidor cedido desviado tais valores em proveito próprio e de seus familiares, conforme levantamento realizado.

Diante da situação relatada acima, a Corregedoria Geral de Justiça determinou a comunicação à Prefeitura Municipal de Breves, para as providências necessárias, assim como o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará, resultando em oferecimento de denúncia-crime por peculato em relação aos envolvidos, em Ação Penal em trâmite na Comarca de Breves (Processo nº 0802493-51.2022.8.14.0010).

Ressalto, ainda, que a tese sucessiva de defesa dos processados aponta a ausência de indícios que atuação destes no cometimento dos delitos, o que, repiso, me parece **verdade, posto que conforme restou constatado pela Comissão Disciplinar II, não restou** vislumbrado indícios de infração disciplinar passível de punição praticada por parte dos servidores Antônio Carlos Gonçalves Sarmiento e Alex Mota de Souza, quanto aos fatos constantes dos autos.

A Comissão Disciplinar II, em seu relatório, concluiu, após análise das provas coletadas no PAD, que os fatos apurados não demonstraram indícios de autoria e materialidade suficientes para ensejar a punição disciplinar dos servidores processados.

Nesse sentido, importa ressaltar os termos do caput do art. 224 da Lei Estadual n. 5.810/1994, segundo o qual o julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos:

Art. 224 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Finalmente, registro que em casos análogos, a jurisprudência pátria já sedimentou entendimento pelo arquivamento em casos de ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade por parte dos processantes. Vejamos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDUTAS DEFINIDAS NA PORTARIA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ, DOLO ou CULPA GRAVE NA ATUAÇÃO DO REQUERIDO. NÃO APURADO PREJUÍZO. PAD JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Da análise do conjunto dos elementos produzidos nos autos, verifica-se que as infrações disciplinares imputadas ao requerido não restaram absolutamente demonstradas por meio de prova robusta, segura e suficiente, produzidas sob o crivo do contraditório, a embasar um decreto condenatório, pois ausente má-fé, dolo ou culpa grave nas condutas identificadas. 2. Ausência de elementos nos autos que aponte dolo, má-fé ou culpa grave na

atuação do Magistrado requerido no processo licitatório. Prejuízo não demonstrado 3. Processo Administrativo Disciplinar julgado improcedente.

(CNJ - PAD: 00044943920172000000, Relator: ARNALDO HOSSEPIAN, Data de Julgamento: 24/09/2019)

Ante o exposto, à vista do art. 36, caput e inciso XVI, do Regimento Interno do TJPA; do juízo de proporcionalidade e razoabilidade desta gestora, acolho a conclusão da comissão disciplinar ii e determino o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em desfavor dos servidores Antônio Carlos Gonçalves Sarmiento e Alex Mota de Souza, por ausência de indícios de prática de infração disciplinar passível de punição.

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência, para as providências cabíveis. Após, archive-se.

Belém-PA, 26 de março de 2024.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1] MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

EDITAL Nº 04/2024 - CPAI

A Coordenadora da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão ? CPAI, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo em vista a realização do processo eleitoral para escolha de representante de magistrados (as) e servidores (as) com deficiência, deste Tribunal, para compor esta comissão, de que trata o edital Nº 01/2024 - CPAI, publicado em 22/02/2024, torna pública a lista definitiva de eleitores (as) de que trata o item 2.5 do edital 01/2024 - CPAI.

Belém, 01 de abril de 2024.

FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO

Coordenadora da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão

Lista Definitiva de eleitores

Servidor(a)/Magistrado(a)	Vínculo	Deficiência
ALEXANDRE JOSE MILEO	Efetivo	Auditiva
ANTONIO FERNANDO ALVES GUIMARAES	Exclusivamente Comissionado	Auditiva
ARLEN MARTINS DIAS	Efetivo	Auditiva
CINTHIA BRITO MOREIRA	Efetivo	Auditiva
EDUARDO ORLANDO CAVALLERO DE FREITAS	Efetivo	Auditiva
ELZENESES ROCHA DOS SANTOS	Efetivo	Auditiva

FABIO MENDES MONTEIRO	Efetivo	Auditiva
FABRICIO MENDES MONTEIRO	Efetivo	Auditiva
IVANGELA MARIA DE SOUZA DUARTE	Efetivo	Auditiva
LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA	Efetivo	Auditiva
LUIZ PHILIPPE ALHO MARIA	Efetivo	Auditiva
MARIA DA CONCEICAO MEDEIROS VASCONCELOS	Requisitado	Auditiva
MARLY SOLANGE CARVALHO DA CUNHA	Efetivo	Auditiva
MAX JORGE MACHADO SANTOS	Efetivo	Auditiva
OZENILDO DIAS DE FIGUEIREDO	Efetivo	Auditiva
SHEILA CRISTINA FOGACA SOARES	Efetivo	Auditiva
VICTOR OLIVEIRA MELO	Efetivo	Auditiva
Servidor(a)/Magistrado(a)	Vínculo	Deficiência
CARLOS GUIMARAES FLUGGE	Efetivo	Intelectual/Psíquica/Transtorno do Espectro Autista
LUIZ PAULO SILVA LOBATO DE MENEZES	Exclusivamente Comissionado	Intelectual/Psíquica/Transtorno do Espectro Autista
MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT	Magistrados	Intelectual/Psíquica/Transtorno do Espectro Autista
Servidor(a)/Magistrado(a)	Vínculo	Deficiência
ALCIMAR MARTINS JUNIOR	Efetivo	Física/Causas Patológicas
ALDIR SILVA BARROS	Efetivo	Física/Causas Patológicas
ALESSANDRA FERNANDA MARTINS RODRIGUES	Efetivo	Física/Causas Patológicas
ALESSANDRO MISSAGIA FERNANDES	Efetivo	Física/Causas Patológicas
ALEXANDRE RODRIGUES RAMOS	Efetivo	Física/Causas Patológicas
ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO	Efetivo	Física/Causas Patológicas
ANA CLARA SILVA SANTANA DOS SANTOS	Efetivo	Física/Causas Patológicas
ANA MARIA BRAGA DA SILVA	Efetivo	Física/Causas Patológicas
ANTONIA EDNA MONTEIRO DE JESUS	Efetivo	Física/Causas Patológicas

ANTONIO MARIA GUEDES LEAL	Efetivo	Física/Causas Patológicas
ANTONIO RAILSON SILVA FELIX	Efetivo	Física/Causas Patológicas
ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA	Efetivo	Física/Causas Patológicas
BENJAMIN DE ALBUQUERQUE ANDRADE LIMA	Efetivo	Física/Causas Patológicas
CARLOS ALBERTO SCHAFAROWSKI CONTI JUNIOR	Efetivo	Física/Causas Patológicas
CARLOS DIEGO POJO DE BRITO SOUZA	Efetivo	Física/Causas Patológicas
CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA	Efetivo	Física/Causas Patológicas
CARLOS VITOR COIMBRA DA CONCEICAO	Efetivo	Física/Causas Patológicas
CLAUDIA CILENE PEREIRA BATALHA	Exclusivamente Comissionado	Física/Causas Patológicas
CONCEICAO LOPES MIRANDA	Efetivo	Física/Causas Patológicas
DANIEL AZEVEDO FERREIRA	Efetivo	Física/Causas Patológicas
DARIO ELIZIO GONCALVES DOS SANTOS	Efetivo	Física/Causas Patológicas
DAYANA VIRGOLINO COSTA	Efetivo	Física/Causas Patológicas
DIANA RAIRE VIEIRA DE ANDRADE	Efetivo	Física/Causas Patológicas
DIEGO SAMPAIO DE SOUSA	Efetivo	Física/Causas Patológicas
EDILSON MAUES RIBEIRO	Efetivo	Física/Causas Patológicas
EDUARDO AUGUSTO CRUZ VALE	Efetivo	Física/Causas Patológicas
EDUARDO NAZARENO COSTA MARTINS	Efetivo	Física/Causas Patológicas
ELIANE NUNES FERREIRA	Efetivo	Física/Causas Patológicas
ELIS MARIA JUNES DE SOUZA	Efetivo	Física/Causas Patológicas
ELIZETE PANTOJA CAMPELO	Efetivo	Física/Causas Patológicas
ENEIDA MARIA MONTEIRO DA SILVA	Efetivo	Física/Causas Patológicas
EULLER FERNANDES BARROSO	Efetivo	Física/Causas Patológicas
EVANDRO COSTA AMARO	Efetivo	Física/Causas Patológicas
EVANGEL SANTANA	Estatutário não estável	Física/Causas Patológicas

FELIPE DOS SANTOS GOMES	Efetivo	Física/Causas Patológicas
FILIFE JOSE DE ALMEIDA COSTA	Efetivo	Física/Causas Patológicas
FRANCISCA LEANDRA DA SILVA VIEIRA	Efetivo	Física/Causas Patológicas
GABRIEL BARBOSA DE MELO	Efetivo	Física/Causas Patológicas
GERSON DE AZEVEDO MORAES JUNIOR	Efetivo	Física/Causas Patológicas
JADER JAQUES DA CONCEICAO FIGUEIRA DE MELLO DA FONSECA	Efetivo	Física/Causas Patológicas
JOAQUIM AUGUSTO GOMES DE SOUZA MEIRA	Efetivo	Física/Causas Patológicas
JORGE NORBERTO GOMES VILLAS	Efetivo	Física/Causas Patológicas
JOSE MARIA DA ROCHA CORREA	Efetivo	Física/Causas Patológicas
JOSIANE DE OLIVEIRA NEVES	Efetivo	Física/Causas Patológicas
JOSIANE TRINDADE DE SOUSA	Efetivo	Física/Causas Patológicas
JOSYANE BRAGA VERAS LORDELO MAMEDE OEIRAS	Efetivo	Física/Causas Patológicas
JULIO SOARES DAMASCENO JUNIOR	Efetivo	Física/Causas Patológicas
KATIA CRISTINA CORREA DA FONSECA	Efetivo	Física/Causas Patológicas
LAIS IZABEL PERES ZUMERO	Exclusivamente comissionado	Física/Causas Patológicas
LARA EMILIA ROCHA TUPINAMBA CALDAS	Efetivo	Física/Causas Patológicas
LAUDICEIA BATISTA MATOS	Efetivo	Física/Causas Patológicas
LUCAS REIS PARENTE	Efetivo	Física/Causas Patológicas
LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS	Efetivo	Física/Causas Patológicas
LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA	Efetivo	Física/Causas Patológicas
LUCILENO CARDOSO CAVALCANTE	Efetivo	Física/Causas Patológicas
LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES	Efetivo	Física/Causas Patológicas
MANOEL AGAPITO MAIA FILHO	Efetivo	Física/Causas Patológicas
MANOEL CANDIDO RIBEIRO	Efetivo	Física/Causas Patológicas
MARCUS WILDES FIGUEIRA COSTA	Efetivo	Física/Causas Patológicas

MARIA ELIETE FERNANDES DA SILVA	Efetivo	Física/Causas Patológicas
MARIA TELMA AQUINO DOS SANTOS	Efetivo	Física/Causas Patológicas
MARINALDO LIMA BARATA	Exclusivamente comissionado	Física/Causas Patológicas
MARIO OLIVEIRA SILVA	Efetivo	Física/Causas Patológicas
MAURO ANDRE FIGUEIREDO PENA	Efetivo	Física/Causas Patológicas
NELSON NAZARENO DE SOUZA MINORI	Efetivo	Física/Causas Patológicas
NETICIA DE MELO CONCEICAO	Efetivo	Física/Causas Patológicas
PABLO DA COSTA FERREIRA	Efetivo	Física/Causas Patológicas
PABLO DA SILVA REGO MAGALHAES	Efetivo	Física/Causas Patológicas
PATRICIA LYON GOMES DE FREITAS	Efetivo	Física/Causas Patológicas
PAULO ROBERTO MARTINS CUNHA	Efetivo	Física/Causas Patológicas
PAULON MIRANDA LABRE RODRIGUES	Efetivo	Física/Causas Patológicas
PRISCILA GONCALVES GIORDANO	Efetivo	Física/Causas Patológicas
RAFAEL WILSON DIAS GRADIM	Exclusivamente Comissionado	Física/Causas Patológicas
RAIMUNDO BORGES DA COSTA	Efetivo	Física/Causas Patológicas
RAIMUNDO MIRANDA TEIXEIRA MENDES NETO	Efetivo	Física/Causas Patológicas
RAIMUNDO NONATO CARVALHO DOS SANTOS	Efetivo	Física/Causas Patológicas
RAIMUNDO SERGIO RODRIGUES CORREA	Efetivo	Física/Causas Patológicas
RAUL LOPES MARQUES	Efetivo	Física/Causas Patológicas
REGINALDO DE SOUZA COUTINHO	Efetivo	Física/Causas Patológicas
RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS	Efetivo	Física/Causas Patológicas
RENATA DE OLIVEIRA CAVALCANTE FERNANDES	Efetivo	Física/Causas Patológicas
RIANE CONCEICAO FERREIRA FREITAS	Efetivo	Física/Causas Patológicas
ROBSON FRANCISCO DA COSTA CUNHA	Efetivo	Física/Causas Patológicas
RONE CLEY OLIVEIRA DOS SANTOS	Efetivo	Física/Causas Patológicas

ROZANI UCHOA SILVA	Efetivo	Física/Causas Patológicas
RUI OTAVIO PIMENTEL LOURIDO	Efetivo	Física/Causas Patológicas
SELMA FIGUEIREDO FERNANDES	Efetivo	Física/Causas Patológicas
SERGIO REMOR JUNIOR	Efetivo	Física/Causas Patológicas
SHEILA REGINA ABREU DE ALMEIDA	Efetivo	Física/Causas Patológicas
SILVANA VELOSO BARBOSA	Efetivo	Física/Causas Patológicas
SIMONE DE FATIMA MONTEIRO FERREIRA	Efetivo	Física/Causas Patológicas
STELIO NAZARENO ALMEIDA DO ROSARIO	Efetivo	Física/Causas Patológicas
SUELLEM GUALBERTO DE SOUSA	Efetivo	Física/Causas Patológicas
SURAMA DAS GRACAS VITAL DA SILVA	Efetivo	Física/Causas Patológicas
VALTER MENDES FERREIRA JUNIOR	Efetivo	Física/Causas Patológicas
Servidor(a)/Magistrado(a)	Vínculo	Deficiência
ADRIELSON SOUZA ALMEIDA	Efetivo	Visual
AFONSO VITOR FERNANDES CARDOSO	Efetivo	Visual
ALESSANDRA MOTTA BITAR	Efetivo	Visual
ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA	Efetivo	Visual
ANDREIA FALCAO SILVA	Efetivo	Visual
ANTONIO BENEDITO RUFINO DOS SANTOS	Estatutário não Estável	Visual
ANTONIO CARLOS SAMPAIO MARTINS DE BARROS JUNIOR	Efetivo	Visual
ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS SOUSA	Efetivo	Visual
ARTHUR HENRIQUE NORAT COELHO	Efetivo	Visual
ASSUNTA MARIA FIEL CABRAL	Efetivo	Visual
CAMILA BURNETT AIRES	Efetivo	Visual
CAROLINA CABRAL CORREIA	Efetivo	Visual
CASSIO BRITO PINTO	Efetivo	Visual
DEBORAH RONI HERINGER BAVARESCO	Efetivo	Visual

DEMIS DA SILVA ARRUDA	Efetivo	Visual
DRAILTON DARLAN SILVA GOUVEA	Efetivo	Visual
EDINALDO BOMFIM SALES	Efetivo	Visual
ELISA RAFAEL GOMES DA SILVA	Efetivo	Visual
ELLENE DA SILVA BARBOSA	Efetivo	Visual
ELOIDE DA CONCEICAO SOBRINHO	Efetivo	Visual
EUDES DE AGUIAR AYRES	Magistrados	Visual
FABRICIO NOGUEIRA RODRIGUES	Efetivo	Visual
FERNANDO MAX DA SILVA ERVEDOSA	Efetivo	Visual
FLAVIA EDUARDA MATOS ALVES	Efetivo	Visual
FRANCISCO JOAFRAN GOMES DE PAIVA	Efetivo	Visual
FRANCISCO LEONARDO LINHARES	Efetivo	Visual
GABRIEL DA COSTA BECKMAN	Efetivo	Visual
GILBERTO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR	Efetivo	Visual
HEMETERIO DO ESPIRITO SANTO SODRE JUNIOR	Efetivo	Visual
HENRIQUE PACHA PENNA DE CARVALHO	Efetivo	Visual
ISAIAS PEREIRA DE ANDRADE	Efetivo	Visual
JAMILLE LIMA DA SILVA	Efetivo	Visual
JOAO MAGALHAES COSTA	Efetivo	Visual
JOSEVAL DE SOUZA SANTOS JUNIOR	Efetivo	Visual
JOSUE VIEIRA COSTA	Efetivo	Visual
KELTON KELLER VIEIRA COSTA	Efetivo	Visual
LAZARO SARMENTO DOS SANTOS	Efetivo	Visual
LUCINALDO DA SILVA FERREIRA	Efetivo	Visual
MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO	Magistrados	Visual
MARILIA MOTA DE OLIVEIRA BELINI	Efetivo	Visual
NEIZE MARIA MENDES MIRANDA	Efetivo	Visual

NOELLE CABRAL SOUZA	Efetivo	Visual
PAULO SERGIO DE ALMEIDA	Efetivo	Visual
POLYANE COSTA PONTES QUEIROZ	Efetivo	Visual
PRISCILA MIRANDA PANTOJA	Efetivo	Visual
RENAN DOS SANTOS SAAVEDRA	Efetivo	Visual
ROSYLAINE SIQUEIRA DA PENHA CARDOSO	Efetivo	Visual
VICTOR GADELHA DE OLIVEIRA CAVALCANTE	Efetivo	Visual
VITAL GOMES RODRIGUES	Efetivo	Visual
VITOR JOSIAS GOMES DOS SANTOS	Efetivo	Visual
WALLACE CARNEIRO DE SOUSA	Magistrados	Visual

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO N.º 0002444-13.2023.2.00.0814

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA (APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR)

REF. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0001501-93.2023.2.00.0814

SINDICADA: JUÍZA DE DIREITO NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

ADVOGADOS: CAIO GODOY GODINHO (OAB/DF 75.345), ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA (OAB/DF 46.056) E ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA (OAB/DF 59.275)

NOTICIANTE: JUIZ DE DIREITO JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE

DECISÃO (...).

Diante do exposto, corroboro com o entendimento da Comissão Sindicante, expresso no relatório Id. 3809392, uma vez que concluída a fase instrutória não restou comprovada a materialidade de qualquer ilícito administrativo que tenha sido praticado pela Magistrada/Sindicada NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA, inexistindo indícios que ensejem a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, pelo que DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância Administrativa, com fulcro no art. 91 §4 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e no §2º do art. 9º da Resolução 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência à Magistrada Sindicada, ao Magistrado noticiante e ao Conselho Nacional de Justiça.

À Secretaria, para as devidas providências.

Belém(PA), data de registro no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0001150-86.2024.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) [Fiscalização]

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FORO DE FRANCA DA COMARCA DE FRANCA/SP

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGÚ/PA

DECISÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DEVOUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Franca da Comarca de Franca/SP**, solicitando intermediação deste Órgão Correcional perante a **Comarca de São Félix do Xingu/PA**, para fins de cumprimento de carta precatória extraída dos autos do processo nº **0011460.17.2019.8.26.0196**, expedida pelo Juízo requerente.

O Juízo da Comarca de São Félix do Xingu/PA/PA informou o seguinte (Id. 4077073):

?Honrado em cumprimentá-lo, em atenção às recomendações e determinações apontadas no despacho de ID 4013329;

De ordem do Exmo. Juiz de Direito Titular da Vara Cível e Empresarial de São Félix do Xingu - PA, venho, respeitosamente, através do presente expediente, prestar as seguintes informações:

A carta precatória de nº: 0800408-31.2020.8.14.0053, oriunda dos autos nº: 0011460-17.2019.8.26.0196, foi integralmente cumprida, e devolvida em 15/07/2021, via malote digital, conforme comprovante em anexo.

Entretanto, não consta confirmação de leitura pelo deprecante. Assim, anexaremos ao presente expediente, cópia integral da carta precatória.

São estas as informações que ora presto a V. Exa., estamos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários?.

É o sucinto relatório.

Decido.

Analisando os fatos apresentados pelo Juízo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o cumprimento e devolução da Carta Precatória n. **0800408-31.2020.8.14.0053** (PJE).

Foi informado a esta Corregedoria ? Geral de Justiça que a Carta Precatória, referente aos autos do processo 0011460.17.2019.8.26.0196 (nova atualização 0800408-31.2020.8.14.0053), foi devolvida ao Juízo deprecante em 15/07/2021, por meio do Malote Digital 81420211486949, conforme documento presente no Id. 4077076 - página 24.

Tendo em vista que a Carta Precatória, objeto do presente expediente, foi devolvida ao Juízo deprecante, verifico que resta prejudicado o mencionado objeto.

Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos.

Sirva a presente decisão como ofício.

Após, **arquite-se**.

À Secretaria para providências.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0003993-58.2023.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

[Fiscalização]

REQUERENTE: SEÇÃO DE DIREITO PENAL ? TJEPA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA/PA

DECISÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. ABERTURA DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA.

(...)

Decido.

(...)

Regulamentando a presente matéria, o Art. 8º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional Justiça, assim dispõe:

?Art. 8º. O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, o Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observados os termos desta Resolução e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo.

Parágrafo único. Se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou infração atribuída a magistrado, será determinada, pela autoridade competente, a instauração de sindicância ou proposta, diretamente, ao Tribunal, a instauração de processo administrativo disciplinar, observado, neste caso, o art. 14, caput, desta Resolução."

Da mesma forma, o art. 199, do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará - Lei nº 5.810/94, assim dispõe:

?Art. 199. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa?.

No mesmo sentido o artigo 40, incisos VII e X do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõe:

?Art. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:

(...)

VI ? conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador- Geral de Justiça, Procurador ? Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades;

(...)

X- determinar a realização de sindicância ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão.?

Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seu Órgão Correcional, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com amparo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça c/c art. 8º da Resolução nº 135, do CNJ, a instauração da competente **Sindicância Administrativa** para apuração de suposta transgressão de dever funcional, atribuída ao magistrado **LEONARDO RIBEIRO D SILVA** e à servidora **ADRIANA DE ARAÚJO CARVALHO**.

DELEGO poderes à **Exma. Sra. Dra. Mônica Maciel Soares Fonseca**, Juíza Auxiliar desta Corregedoria ? Geral de Justiça, concedendo-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para a conclusão dos trabalhos, que se dará em autos apartados, para os quais, deverá ser carreada cópia integral do presente feito.

Do mesmo modo, quanto à apuração em relação à servidora, **DELEGO** poderes à Comissão Permanente de Sindicância, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, concedendo-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para conclusão.

Nos novos autos, baixem-se as competentes Portarias e **arquite-se** este procedimento com baixa no PJeCor.

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria para as providências necessárias, observado o artigo 54 da LOMAN.

Belém (PA), 26/03/2024.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0000172-12.2024.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

[Morosidade no Julgamento do Processo]

REQUERENTE: JOSUE ANTONIO PINHEIRO CARRERA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM - TJPA

REF. PROC.: 0873247-86.2020.8.14.0301

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Ante ao exposto, considerando as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que deem ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correcional, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Na oportunidade, retifica-se a ?classe processual e assunto? destes autos no Sistema PjeCor, conforme epígrafe.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0000172-12.2024.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

[Morosidade no Julgamento do Processo]

REQUERENTE: JOSUE ANTONIO PINHEIRO CARRERA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM - TJPA

REF. PROC.: 0873247-86.2020.8.14.0301

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Ante ao exposto, considerando as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que deem ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correcional, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho

Nacional de Justiça.

Na oportunidade, retifica-se a ?classe processual e assunto? destes autos no Sistema PjeCor, conforme epígrafe.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001190-05.2023.2.00.0814

REQUERENTE: ÚNICO OFÍCIO DE JACUNDÁ - CNS 67215

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - AUTORIZAÇÃO DE DESPESA POR SERVENTIA VAGA - CONTRATO DE SUPORTE TÉCNICO NA ÁREA DE TI - ANÁLISE DE VIABILIDADE FINANCEIRA FAVORÁVEL - SERVIÇO INDISPENSÁVEL AO EXERCÍCIO REGULAR DAS ATRIBUIÇÕES DO SERVIÇO DEFERIMENTO - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Verifica-se, assim, que o balanço financeiro é favorável. Tratando-se de suporte técnico de T.I, a despesa com rescisão e nova contratação por certo ultrapassaria R\$115,00 mensais. No mais, considerando a natureza dos serviços prestados e as diretrizes de informatização normatizadas, a necessidade de suporte técnico é indispensável à atuação regular da serventia. Desse modo, com fulcro no disposto nos incisos I e II do §2º do art. 25 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, AUTORIZO a convalidação do contrato de suporte técnico na área de TI, conforme pleiteado. Ciência ao responsável pela serventia e à SEPLAN. Sirva como ofício. Após, ARQUIVE-SE.
Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0006899-38.2023.2.00.0000

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

[Morosidade no Julgamento do Processo]

REQUERENTE: BENEDITO CRUZ MENDES

REQUERIDO: 1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ORIGEM: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REF. PROC. N.º 0800949-45.2016.8.14.0040

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito de **0800949-45.2016.8.14.0040**.

Consoante às informações prestadas pela Juíza Relatora da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais, corroborada por consulta realizada em 21/02/2024 diretamente ao sistema PJE, verificou-se que o feito foi julgado na 2ª Sessão Ordinária de Plenário Virtual da 1ª Turma Recursal Permanente de 31/01/2024 a 07/02/2024, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta junto ao Órgão Correccional.

Ante ao exposto, considerando as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que deem ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correccional, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA Nº 0001311-33.2023.2.00.0814

REQUERENTE: ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO E NOTAS DE NOVO REPARTIMENTO

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - AUTORIZAÇÃO DE DESPESA POR SERVENTIA VAGA - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS - ANÁLISE DE VIABILIDADE FINANCEIRA FAVORÁVEL - NECESSIDADE CONFIRMADA POR CORREIÇÃO PRESENCIAL DO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE DA COMARCA - AUTORIZAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Desse modo, verifica-se que o balanço financeiro é favorável e, ainda que a necessidade das aquisições de equipamentos foram constatadas in locu, pelo Juiz Corregedor Permanente da Comarca (Correição Ordinária realizada na Serventia, no dia 31/01/2023, processo do PJeCor nº 0000662-68.2023.2.00.0814), razão pela qual esta corregedoria (com base na decisão da presidência proferida no id. 1179281 do PP. 0002694-17.2021.2.00.081, e art. 25 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará) AUTORIZO a aquisição dos materiais solicitados, quais sejam, 04 (quatro) impressoras de código de barras, 04 (quatro) computadores e 1 (um) scanner. Ciência ao responsável pela serventia e à SEPLAN. Sirva como ofício. Após, ARQUIVE-SE. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0000400-55.2022.2.00.0814

REQUERENTE: BELÉM - 3º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 14.924-5

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA . PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS . PROCEDIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE TRANSMISSÃO DE DADOS . RECEPÇÃO, RECOLHIMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS . TRANSMISSÃO IMEDIATA INVIABILIZADA POR ERRO DO SISTEMA DA SERVENTIA . SELOS INUTILIZADOS . ATOS SELADOS APÓS REALIZAÇÃO . LAUDO TÉCNICO DA EMPRESA FORNECEDORA DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE ATOS SUBMETIDO À ANÁLISE DA SECRETARIA DE INFORMÁTICA . POSSIBILIDADE DE RECEPÇÃO DOS DADOS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO . ANÁLISE DA SEPLAN . NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DOS DADOS JUNTO À BASE E DO RECOLHIMENTO DO FRJ E FRC . SEGURANÇA JURÍDICA . DEFERIMENTO . ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Cinge-se o objeto do presente à atuação técnica adequada para regularização de falha na transmissão de dados e declaração de selos utilizados em atos notariais, em decorrência de falha identificada no sistema da serventia. A respeito da questão, importa citar o que dispõe os artigos 156 e 157 do Código de Normas: Art. 156. A transmissão das informações dos atos praticados por cada serventia é imediata, a fim de que seja dada imediata publicidade e transparência aos mesmos. Art. 157. Eventual indisponibilidade do serviço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, será comunicada nos respectivos portais, especialmente naquele dedicado ao Selo de Fiscalização Digital, localizado no portal externo do órgão. § 1º O ato lavrado no período em que perdurar a indisponibilidade deverá ser remetido imediatamente, assim que o serviço eletrônico volte a operar normalmente. § 2º Havendo indisponibilidade do sistema, quer o do TJPA ou **o de gerenciamento de atos da serventia, por qualquer motivo, é de responsabilidade desta a remessa imediata dos atos praticados no período, bem como, a verificação de possíveis falhas de envio dos dados para proceder com as devidas correções.** Desse modo, verifica-se, havendo falha na transmissão dos dados, indispensável sejam tomadas as medidas destinadas à regularização, com a inclusão das informações pertinentes junto à base dos sistemas destinados à apuração das taxas e à disponibilização das informações à consulta pública. *In casu*, promovida a instrução pertinente, a Secretaria de Informática, analisando a Nota Técnica fornecida pela empresa observou a possibilidade de recepção dos dados, mediante apresentação dos arquivos identificadores dos selos e, a Secretaria de Planejamento ressaltou a necessidade de inclusão dos dados na base pertinente de modo a garantir a segurança jurídica que decorre das informações, bem assim o recolhimento das taxas. Verifica-se, ainda, que, tão logo detectada a falha, o Titular do serviço procedeu as medidas destinadas à regularização junto à empresa de manutenção do software de gerenciamento dos atos, bem assim junto à Divisão de Arrecadação, dando continuidade aos atos, com aquisição de novos selos e comunicando a inutilização daqueles que seguiam a sequência. Assim, resta tão somente a inclusão dos dados e o cancelamento dos selos inutilizados, de sorte que a solução técnica apontada pelas secretarias aludidas manifesta-se em consonância com os dispositivos de regência da matéria, de sorte que esta corregedoria não encontra óbice em que sejam implementadas, razão pela qual

defiro o pedido e, determino: 1) notifique-se o Oficial Titular para que proceda conforme orientado pela Secretaria de Informática, encaminhando os arquivos; 2) À SEPLAN para que promova o necessário ao recolhimento das taxas e cancelamento dos selos inutilizados. 3) Após, ARQUIVE-SE. Sirva como Ofício. À Secretaria da corregedoria para os devidos fins. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** *Corregedor-Geral de Justiça*

PROCESSO N.º 0004166-82.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

[Morosidade no Julgamento do Processo]

REQUERENTE: THOMAZ DENTE LAGE

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL - TJPA

REF. PROC. N.º 0893826-50.2023.8.14.0301

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito de **0893826-50.2023.8.14.0301**.

Consoante às informações prestadas pelo requerido, corroborada por consulta realizada em 20/02/2024 diretamente ao sistema PJE, verificou-se que o feito em questão, obteve sentença proferida em 13/12/2023 transitando em julgado em 16/12/2023, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta junto ao Órgão Correccional.

Ante ao exposto, considerando as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que deem ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correccional, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0004823-24.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: FERNANDO RIBEIRO DOMICIANO

ADVOGADO: CLAUDIONIR FARIAS (OAB/PA 11.037)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA

REF. PROC. N.º 0800882-44.2020.8.14.0136

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **FERNANDO RIBEIRO DOMICIANO** em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA**, expondo a morosidade na tramitação do processo **0800882-44.2020.8.14.0136** (ação de cobrança).

Em síntese, o representante alega que os autos, objeto desta representação, encontram-se conclusos para julgamento desde 26 de janeiro de 2023.

Instado a manifestar-se, o Juízo requerido, apresentou manifestação em ID 3864891, expondo as tramitações processuais de forma pormenorizada, descrevendo o seguinte:

?(...)

De início informo que este magistrado tomou conhecimento deste r. despacho na data de hoje, uma vez que estava em gozo de folgas. Atinente a notícia de ausência de resposta alusiva ao e-mail de 06/10/23, informo que o representante enviou o primeiro e-mail em 05/09/23, o qual foi devidamente respondido em 12/09/23, tendo o representante prontamente agradecido no mesmo dia (12/09/23), conforme se verifica dos print abaixo:

(...)

Acerca do pleito de 06/10/23, de fato, ficou sem resposta, contudo, sem qualquer prejuízo à parte, haja vista o fato de o representante ter protocolado petição em 15/09/23, resultando na movimentação processual saindo de conclusos para sentença para despacho/decisão, conforme explanado abaixo. Relativo à notícia de que enviou uma advogada à Vara, embora o representante tenha afirmado, não juntou qualquer comprovação de tal fato, portanto, não é possível sequer responder.

Não bastasse, a alegação de excesso de prazo não deve prosperar, senão vejamos:

De fato, o processo seguiu conclusos para sentença em 26/01/2023, contudo, da análise detida dos autos, observo que o feito não se enquadra em nenhuma das exceções à prioridade descritas no art. 12, § 2º, VII, do CPC.

Anoto que este juízo conta atualmente com 177 processos conclusos para julgamento, conforme pode-se verificar do sistema PJE.

Ademais, informo que todos os processos conclusos são devidamente triados e etiquetados com o mês de conclusão/prioridades legais, para o fim de facilitar o julgamento sempre obedecendo a ordem cronológica disposta no CPC.

Outrossim, anoto que este juízo se encontra atualmente julgando os feitos conclusos no mês de janeiro de 2023, possuindo 9 processos conclusos no mês/ano em referência.

In casu, embora concluso para sentença o processo do representante conforme narrado alhures, houve protocolo da petição de ID 100725530 em 15/09/2023 às 18:15:27, por meio do qual pugnou pelo recebimento dos documentos anexos em id num.100728543 como prova emprestada.

Assim, em razão do pleito em voga o processo foi movimentado, saindo de conclusos para sentença, para despacho em 18/12/2023, para fins de apreciação posterior da peça em comento.

Anoto que a decisão/despacho nos referidos autos foi proferida em 16/01/2024, conforme id num. 107134148, uma vez que durante o mês de dezembro este juízo concentrou-se tão somente na realização de julgamentos e decisões urgentes, exatamente no intuito de alcançar as metas estabelecidas pelo CNJ.

Conforme se verifica da decisão de id num. 107134148, esse juízo arrimado no disposto do art. 437, 1º, do CPC, do CPC, entendeu por intimar o autor para se manifestar em relação a petição supramencionada, com a finalidade de oportunizar a ampla defesa e contraditório.

Na mesma oportunidade, fora determinado o encaminhamento dos autos à ULA, para elaboração de custas finais, conforme preconiza o art. 26, Lei 8.328/ 2015.

Por todo o exposto, não merece guarida o pleito do representante acerca de excesso de prazo, eis que o processo segue o curso natural, sempre respeitando a ordem de prioridade. Em suma, estas são as informações que tenho a prestar a Vossa Excelência, colocando-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários. (GRIFO)

É o relatório.

Decido.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito de **0033379-56.2015.8.14.0028**.

Consoante às informações prestadas pelo requerido, corroborada por consulta realizada em 19/02/2024 diretamente ao sistema PJE, verificou-se que os autos em questão, obtiveram despacho proferido em 18/12/2023, e posteriormente, outra decisão em 16/01/2024, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta junto ao Órgão Correccional.

Ante ao exposto, considerando as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que deem ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correccional, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), 26.03.2024.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0004773-95.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

[Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: ELISANGELA PRANDO CAPELLI

REPRESENTADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ AÇU - TJPA

REF. PROC.: 0004850-96.2013.8.14.0060

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito de 0004850-96.2013.8.14.0060.

Consoante às informações prestadas pelo Juízo requerido, corroborada por consulta realizada em 19/02/2024 diretamente ao sistema PJE, verificou-se que os autos em questão, obtiveram sentença proferida em 19/12/2023, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta junto ao Órgão Correccional.

Diante do exposto, considerando ainda as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que deem ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correccional, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0000305-54.2024.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MARCELO PEREIRA BARROS

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Marcelo Pereira Barros, em desfavor do **Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA**, alegando morosidade no julgamento do processo judicial nº **0843605.39.2018.8.14.0301 (cumprimento de sentença)**.

Instado a manifestar-se, após o sobrestamento dos autos por 30 (trinta) dias (Id. 3922763), o **Magistrado Daniel Ribeiro Dacier Lobato**, Juiz de Direito respondendo pela 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, informou o seguinte (Id. 4117945):

?Cumprimentando-o, e em referência ao expediente encaminhado, informo que na presente data fora proferido despacho no seguinte sentido que transcrevo:

?Considerando o decurso de prazo sem manifestação da autora, defiro a penhora on line mediante recolhimento prévio das custas devidas. Determino ainda que a parte exequente proceda a juntada da memória de débito atualizada no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.?

Nesse sentido, informo que o presente feito encontra-se em tramitação regular, e eventual morosidade decorre de fatos não imputáveis ao Poder Judiciário?.

É o relatório. **Decido.**

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do processo de nº **0843605.39.2018.8.14.0301**, com o cumprimento do feito.

Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 26/03/2024, apura-se que os autos do processo n.º **0843605.39.2018.8.14.0301**, objetos dessa representação, estão em tramitação, tendo como último ato prolação de despacho (Id. 112002900), em 26/03/2024, que deferiu a penhora on-line mediante recolhimento prévio das custas devidas.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo se faz necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008!).".

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 26.03.2024.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0000682-25.2024.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JOÃO FELIPE ALVES DA FONSECA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM NATUREZA DE REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de pedido de providências formulado pela Ouvidoria Judiciária - TJPA, em virtude de ausência de resposta, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua/PA, em relação ao processo nº **0001832.98.2014.8.14.0006 (ação de inventário)**.

Instado a manifestar-se o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua/PA, informou o que segue (Id. 3998424):

?De ordem do Exmo. Sr. Luís Augusto Menna Barreto, Juiz de Direito titular desta 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua/PA, em resposta ao Despacho de ID. 3955739 - Pág. 1, proferido no processo nº. 0000682-25.2024.2.00.0814-PJECOR, determinando que seja dada ciência ao juízo e solicitando manifestação acerca dos fatos narrados referente ao processo nº. 0001832-98.2014.8.14.0006, informamos que:

1- Trata-se de ação de inventário deduzido por João Felipe Alves da Fonseca em virtude do falecimento de Francisco Americo da Fonseca;

2- Em 27/02/2024, foi proferida sentença pelo magistrado;

3- Informamos a esta Corregedoria que o processo encontra-se na Secretaria desta Vara na pasta avaliar ato proferido de julgamento, estando com seu trâmite regular?.

É o relatório. **Decido.**

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do processo de nº **0001832.98.2014.8.14.0006** com o julgamento do feito.

Consoante às informações prestadas pelo requerido, corroborada por dados juntados diretamente no sistema PJe em 29/02/2024, apura-se que os autos do processo n.º **0001832.98.2014.8.14.0006**, objetos dessa representação, estão em tramitação, tendo como último ato prolação de sentença (Id. 109727687) em 27/02/2024.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 26.03.2024.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0001456-55.2024.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ANTONIO SILVA BORGES

REQUERIDO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA - TJPA

ORIGEM: OUVIDORIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REF. PROC. 0000735-43.2013.8.14.0024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulado **ANTONIO SILVA BORGES** em desfavor do

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA - TJPA, referente aos autos nº **0000735-43.2013.8.14.0024** (ação de cumprimento de sentença).

Em síntese, o interessado alega que os autos, objeto desta representação, estão paralisados desde 10/07/2023. Sustenta a falta de cumprimento de decisão judicial por parte do requerido, que não efetuou pagamento, e assim, requer que o Juízo requerido determine a penhora.

Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL ALVARENGA PANTOJA, Juiz de Direito Substituto do Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba, apresentou manifestação em ID 4105232, justificando a morosidade, nos termos que segue:

?Com todas as vênias a reclamação, não sei nem por onde começar.

Atuo atualmente nos juizados especiais de Itaituba-PA há aproximadamente 1 mês e meio e quando assumi a vara se encontrava com um dos IEJUDs mais baixos do Pará, com apenas 47 de IEJUD e 23% por cento do acervo paralizado há mais de 100 dias sem ter quase nenhum servidor para me ajudar.

Na verdade, estávamos com apenas 1 servidor para atuar na área cível, que agora pediu desligamento.

Esclareço que se trata de um juizado adjunto e que faltam servidores e o acervo hoje gira em torno de 2000 mil processos.

Assim que assumi, pedi ajuda do GAS 4.0, que é uma proposta de uma ajuda remota por outros juízes, para ajuda no gabinete. Não tive NENHUMA resposta do Tribunal.

Fiz um pedido de reconsideração referente a um pleito negado do servidor Leonardo, para que ele pudesse, com o aceite das horas extras, para que ele pudesse ajudar nos juizados. A resposta do tribunal foi NEGATIVA.

Fiz outro pedido para que um servidor que trabalha de maneira remota pudesse assumir para auxiliar nos juizados especiais e até agora NÃO obtive nenhuma resposta.

A lista é grande senhores.

E me sinto sozinho.

Estou praticamente em um luta inglória e praticamente sozinho tenho que analisar liminares, fazer audiências, responder por mais outras 2 varas e, ainda, fazer as sentenças.

Provavelmente não darei conta e já agendei consulta com um psicólogo porque essa situação está me destruindo, porque sempre gostei de produzir, tanto que na outra vara que respondo em Itaituba-PA o IEJUD é 100%, a única vara verde em toda a Região do Tapajós.

Então, só posso dizer que essas reclamações de excesso de prazo só vão aumentar em razão do completo abandono dos juizados especiais de Itaituba-PA.

Com todo e respeito e todas as vênias ao Ilustríssimo Corregedor,

Em anexo cópias de requerimentos recentes para demonstrar o meu desespero nos juizados.?

Ato contínuo, o Juízo representado informa que o feito em questão foi impulsionado em 22/03/2024 (ID 4105512).

É o relatório. **Decido.**

Analisando os fatos apresentados pelo representante, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito de **0000735-43.2013.8.14.0024**.

Consoante às informações prestadas pelo Juízo representado, corroborada por consulta realizada em 25/03/2024 diretamente ao sistema PJE, verificou-se que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos obtiveram despacho proferido em 22/03/2024, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta junto ao Órgão Correccional.

Ademais, considerando a manifestação do Exmo. Sr. Dr. RAFAEL ALVARENGA PANTOJA em ID 4105232, acerca das condições que abrangem os juizados especiais da Comarca de Itaituba, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à D. Presidência deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, via sistema SIGADOC, para as providências que entender cabíveis.

Diante do exposto, considerando ainda as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que deem ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correccional, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), 26.03.2024.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0002574-03.2023.2.00.0814

REQUERENTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

REQUERIDO: CARTÓRIOS DO ÚNICO OFÍCIO DE TERRA ALTA

EMENTA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIÇO VAGO . INTERINIDADE . SELOS NÃO DECLARADOS. GESTÃO INTERINA ANTERIOR. FATOS NÃO IMPUTÁVEIS A ATUAL RESPONSÁVEL . CANCELAMENTO DE SELOS JUNTO AO SISTEMA . ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Cinge-se pois o objeto do presente à atuação da corregedoria a respeito das medidas correccionais e disciplinares possíveis, diante do extravio de selos. Conforme se depreende dos autos, os selos foram adquiridos em gestão anterior já exaurida de sorte que não mais sujeita à atuação disciplinar deste órgão o responsável pelo serviço à época. Com efeito, os fatos não se manifestam imputáveis à atual oficial interina. Desse modo, ausentes medidas disciplinares cabíveis, determino o ARQUIVAMENTO deste expediente e, encaminhado à SEPLAN para as medidas pertinentes ao cancelamento dos selos não declarados. **Sirva como ofício.** À Secretaria para os devidos fins. Belém, data de assinatura do sistema. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0001204-52.2024.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ZENILDA OLIVEIRA DE SOUZA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **Zenilda Oliveira de Souza**, em desfavor do **Juízo de Direito da 2ª Vara de Família de Ananindeua/PA**, alegando morosidade no julgamento do processo judicial nº **0809986.57.2023.8.14.0006 (cumprimento de sentença)**.

Instado a manifestar-se o **Magistrado Luis Felipe de Souza Dias**, Juíza de Direito Substituto, informou o seguinte (Id. 4109362):

?(...)

Quanto ao mérito do presente expediente, a pretensão de impulso processual manifestada pela parte já foi devidamente satisfeita, posto que os autos de n. 0809986-57.2023.8.14.0006 aguardam resultado de diligência junto a sistema conveniado. Aproveito o ensejo e renovo votos de estima e consideração?.

É o relatório. **Decido.**

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do processo de nº **0809986.57.2023.8.14.0006**, com o cumprimento do feito.

Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 25/03/2024, apura-se que os autos do processo n.º **0809986.57.2023.8.14.0006**, objetos dessa representação, estão em tramitação, tendo como último ato prolação de decisão (Id. 111677652), em 21/03/2024, que deferiu o bloqueio eletrônico de valores executados, por meio do sistema SISBAJUD, o que pode ser confirmado pelo documento de Id. 4109365, dos presentes autos.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo se faz necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008)".

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da

ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 26.03.2024.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000149-66.2024.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (Apuração de Irregularidade no Serviço Público)

RECLAMANTE: DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES CIBERNÉTICOS - DELECIBER/DRPJ/SR/PF/PA

RECLAMADO: CARMEN DOLORES CORREA DE FARIA

DECISÃO

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. ABERTURA DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA.

(...)

DECIDO:

Dos fatos trazidos a lume verifica-se existirem indícios de que a reclamada violou o sigilo dos autos quando, supostamente, mostrou peças do processo a Sra. Anne Cristina Cunha Pinheiro e permitiu que ela fotografasse o espelho da tramitação processual, o que não pode ser ignorado por este Órgão Correccional.

Diante do exposto, como é cediço, ao lado do princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV da Lei Maior, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, existe o poder-dever de autotutela, o qual possibilita à Administração Pública exercer o controle interno sobre seus próprios atos e agentes.

Ademais, o art. 199, da Lei nº 5.810/94 - Regime Jurídico Único dos Servidores Estaduais, disciplina que *?a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa?*.

No mesmo sentido cito os artigos 40, incisos VII e X do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seu Órgão Correcional, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração de **SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA**, visando à investigação dos fatos apresentados em desfavor da servidora **CARMEN DOLORES CORREA DE FARIA**, delegando poderes à Comissão Disciplinar designada pela D. Presidência do TJ/PA, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para a sua conclusão dos trabalhos, o que se dará em autos apartados para os quais deverá ser carreada cópia integral do presente feito.

Nos novos autos, baixe-se a competente Portaria e **arquite-se** este procedimento com baixa no PJeCor.

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria, para os devidos fins.

Belém (PA), 26/03/2024.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR *Corregedor-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0003753-69.2023.2.00.0814

EMENTA: EXTRAJUDICIAL ? CONSULTA ADMINISTRATIVA ? CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTO, RCPN RTD/RCPJ DE MARABÁ ? FORMATO DE ARQUIVO ACEITO NO SISTEMA SIAE PARA RETIFICAÇÃO DE SELOS FÍSICOS ? MANIFESTAÇÃO DA SECINFO ? DESNECESSIDADE DE AJUSTES NO SISTEMA - CIÊNCIA ? ARQUIVAMENTO

DECISÃO: (...) O objeto da consulta administrativa apresentado pela Registradora, por sua natureza técnica, demandou prévia análise e manifestação pelas áreas competentes deste Tribunal responsáveis pelo desenvolvimento e implementação do SIAE ? Sistema de Arrecadação Judicial. Desta feita, diante do esclarecimento técnico prestado pela Secretaria de Informática no sentido de inexistir qualquer parametrização ou restrição, no referido sistema, que tenha relação com o tipo de selo a ser retificado (físico ou digital), bastando que sejam prestadas todas as informações requeridas e que o formato do arquivo a ser carregado esteja na extensão ?xml?, não há nenhuma orientação adicional que seja passível de expedição por esta Corregedoria, devendo a Registradora observar todas as orientações existentes no portal do Tribunal, na área da SEPLAN-Coordenadoria de Arrecadação Extrajudicial, eis que já existente manual técnico devidamente publicado e acessível a todos os notários e registradores do Pará. Ante o exposto, diante dos esclarecimentos prestados pela SECINFO (Id 3954921) ORIENTO a Registradora consulente a observar o Manual Técnico publicado pela SEPLAN (<https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=1318616>) disponível de forma pública em consulta formulada na rede mundial de computadores para que realize as retificações informadas, cabendo ressaltar, entretanto, a imperiosidade de apresentação das justificativas e evidências documentais aptas a amparar a quantidade expressiva de retificações desses selos físicos ainda pendentes de regularização pela serventia. Após ciência à consulente, **ARQUIVE-SE**, cumpridas as formalidades de estilo. Belém, data registrada no sistema. Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002721-29.2023.2.00.0814

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

DECISÃO: (...) Trata este feito de acompanhamento das diligências e resultados obtidos na realização de ação voltada a obtenção de certidões de registro civil e outros documentos aptos a garantir cidadania à população de rua em Santarém, além de outros grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade no município. A ação foi idealizada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que contou com o auxílio desta Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Pará, da Associação de Registradores de Pessoas Naturais ? ARPEN, além de outros parceiros que contribuíram para atendimento do público e expedição de documentos. O mutirão se realizou em 17.11.2023 e, de acordo com o levantamento contido no Id 3827227, página 5, houve atendimento de 77 pessoas buscando a emissão de certidão de registro civil, emissão de 150 RGs, 66 CPFs, em adição a diversas outras ações, como emissão de documentos, corte de cabelo e fornecimento de alimentação. Pelo que se depreende dos autos, os objetivos da ação foram alcançados e seus resultados devem ser comemorados por levar, à parcela da população à margem dos serviços e da estrutura estatal, instrumentos que possam ajudar a garantir a dignidade e cidadania. A ação, ainda, reforça a mensagem que cada pessoa merece ser reconhecida em sua totalidade e que os desafios para uma construção de futuro mais justo e inclusivo podem ser superados com a união de órgãos estatais e sociedade civil. Deste modo, reconhecendo o sucesso do evento e, entendendo que não há mais diligências a serem adotadas neste processo, determino seu arquivamento. Cumpra-se. Belém, data da assinatura eletrônica. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior Corregedor Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0004068-97.2023.2.00.0814

REQUERENTE: FABIO TORRE MOREIRA

REQUERIDO: PARAUPEBAS - CARTÓRIO DO 1ª OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PARAUPEBAS - CNS 66811 - TJPA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA EM RECONHECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO COM ASSINATURA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Analisando atentamente aos fatos, observo que o referido Pedido de Providência não merece prosperar, uma vez que, não há informação ou provas nos autos que provem que a serventia tenha negado o reconhecimento de documento com assinatura gov.br?. Segundo informações prestadas pelo Oficial Substituto, Sr. Antônio Thúlio Souza Bessa, não há qualquer protocolo em andamento ou nota devolutiva em nome do requerente, Sr. Fabio Torre Moreira, que atestem a negativa do Cartório em realizar o referido serviço. Observo ainda, que a informação da negativa em não aceitar assinatura eletrônica do "gov.br" foi repassada pelo corretor, Sr. Lucimar, o qual não é parte deste Pedido de Providência. Por fim, considerando os documentos juntados bem como a manifestação prolatada pela serventia requerida, não vislumbro qualquer indicio de infração disciplinar por parte da serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Parauapebas, motivo pelo qual, DETERMINO o arquivamento do presente expediente. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica. À Secretaria para os devidos fins. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003410-73.2023.2.00.0814

REQUERENTE: MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS ? TITULAR DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS DE MARABÁ.

DECISÃO: (...) Consta nos autos que, no período de 19 a 23/09/2019, foi realizada Correição Extraordinária no Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Marabá, que se originou do pedido de providências formulado pelo Juiz Corregedor Permanente da Comarca, Dr. Aidison Campos Souza, a respeito de fatos relatados pelo Oficial Registrador Marcos Alberto Pereira dos Santos, envolvendo supostas fraudes ocorridas nos registros e assentos do acervo eletrônico da serventia. Notadamente, em relação à **Matrícula n. 19.918**, objeto do presente pedido de providências, foram detectadas as seguintes inconsistências, conforme id 3419137, páginas 79/80: 1- Foram feitas diversas alterações nas características da matrícula. 2- Não consta nos arquivos da serventia, físico ou digital, nenhuma documentação do título. 3- A assinatura oposta na matrícula supostamente atribuída à escrevente Socorro Miranda difere do padrão que ela firmava quando escrevente na época da gestão do cartório pela Oficiala Neusa Santis. 4- Não consta menção a nenhum selo de segurança empregado e não está vinculado a nenhum protocolo. Em face de tais constatações, por medida de cautela, foi determinado o bloqueio da referida matrícula imobiliária, conforme decisão id 3419138, página 58. É oportuno mencionar que, a possibilidade em se proceder ao bloqueio de matrícula imobiliária encontra-se prevista no § 3º, do art. 214, da Lei n. 6.015/1973[1], sendo recomendável quando o magistrado vislumbrar que a superveniência de novos registros poderia causar danos de difícil reparação. Logo, o bloqueio determinado pela Corregedoria Geral de Justiça tratou-se tão somente de uma medida cautelar, a fim de resguardar direitos e evitar que uma matrícula eivada de vícios pudesse produzir efeitos, até que ocorresse o crivo de uma apreciação judicial ou pelo Juiz de registros públicos, dentro de um mínimo de contraditório. Assim, em que pese a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior ter sido o agente quem determinou o bloqueio da **Matrícula n. 19.918**, em virtude das irregularidades constatadas em correição, isto não impede de as partes interessadas, e até mesmo o próprio Oficial Registrador, suscitem a dúvida ao Juiz de Registros Públicos da Comarca de Marabá, a fim de verificar como deve proceder diante da situação exposta neste expediente, com o fim de regularizar a matrícula aberta sem os devidos procedimentos de qualificação registral. Por conseguinte, oriento o Sr. Oficial Registrador do Cartório de Registro de Imóveis de Marabá proceda a qualificação do título apresentado, demonstrando a atual impossibilidade de registro, a fim de subsidiar a respectiva suscitação de dúvida perante o Juiz de Registros Público da Comarca, nos moldes do art. 198 da Lei n. 6.015/1973, aplicável por analogia ao presente caso, para que este possa decidir quanto à pretensão registral. Dê-se ciência. Após, archive-se. À Secretaria para os devidos fins. Belém, data registrada no sistema. Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DE SESSÃO

10ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2024, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 20 de março de 2024, e término às 14h do dia 27 de março de 2024, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, MARGUI GASPAR BITTENCOURT, PEDRO PINHEIRO SOTERO, LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES, ALEX PINHEIRO CENTENO, JOSÉ TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR e o Juiz Convocado SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA**. Desembargadoras justificadamente ausentes **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA e MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 - Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0003943-64.2014.8.14.0100)

Agravante: Jonilson de Souza (Adv. Manoel Mendes Neto ? OAB/PA 8021)

Agravado: Estado do Pará (Procurador do Estado Angelo Demetrius de Albuquerque Carrascosa ? OAB/PA 9381)

Procurador de Justiça Cível: Nelson Pereira Medrado

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso não conhecido.

2 ? Agravo Interno em Ação Rescisória (Processo Judicial Eletrônico nº 0805044-05.2020.8.14.0000)

Agravantes: Escolastica Antunes Saboia, Andreia Mariana Silva de Oliveira, Angela do Socorro Magalhaes Sousa, Carmem Barros Viana, Cleomar Alves Rodrigues, Gledja Cristina Nagasaka, Leidinaldo Cordovil dos Santos, Leila do Socorro da Paz Santos, Leonilda Maria Lima de Queiroz, Liduina Mota Araujo, Margarete Rozalia dos Santos Mendes, Maria Jose dos Santos Barros, Messias da Silva Sena, Nilton Santos Lima, Roldao Junior da Silva Borges, Vania Costa da Silveira Moreira, Viviane do Socorro Trindade Pantoja (Advs. Mário David Prado Sá ? OAB/PA 6286)

Agravado: Estado do Pará (Procuradora do Estado Marcelene Dias da Paz Veloso - OAB/PA 12440)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

3 ? Agravo Interno em Reclamação (Processo Judicial Eletrônico nº 0810991-35.2023.8.14.0000)

Agravante: Osmar Rodrigues da Cunha (Adv. Darlan Gomes de Aguiar - OAB/TO 1625)

Agravado: Juízo da Vara Cível e Empresarial da Comarca de São Félix do Xingu/PA

Interessado: Otamar Vieira Barreto

Interessado: Otávio Junior Vieira Barreto

RELATOR: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TRIBUNAL PLENO

Número do processo: 0809963-32.2023.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: KARLA CRISTINA MOTA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 23620/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO OAB: 29215/PA Participação: RECORRENTE Nome: RUBENS DA SERRA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 23620/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO OAB: 29215/PA Participação: RECORRENTE Nome: EDINELSON DA SILVA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 23620/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO OAB: 29215/PA Participação: RECORRENTE Nome: CANTIDIANO PINHEIRO NETO Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 23620/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO OAB: 29215/PA Participação: RECORRENTE Nome: MANOEL BRAULINO CAMPELO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 23620/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO OAB: 29215/PA Participação: RECORRENTE Nome: ADAUTO PEREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 23620/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO OAB: 29215/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0809963-32.2023.8.14.0000**

RECORRENTE: KARLA CRISTINA MOTA DE SOUZA, RUBENS DA SERRA, EDINELSON DA SILVA PEREIRA, CANTIDIANO PINHEIRO NETO, MANOEL BRAULINO CAMPELO DA COSTA, ADAUTO PEREIRA LIMA

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CONTROLE DE ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO. EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. ATUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1 - Examinando os presentes autos, constato que os presentes autos, tratam diretamente acerca da insatisfação dos recorrentes acerca da relação da condução judicial dos autos do processo n.º 0000676-10.2021.8.14.0401, especialmente quanto à sentença proferida na audiência do dia 26/09/2022 (Id 78186275), a qual rejeitou a queixa-crime, alegando o cometimento de desídia e parcialidade pelo juiz reclamado.

2 - Os recorrentes se limitaram a reiterar os mesmos argumentos e alegações iniciais sem indicar fato novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão de arquivamento ou de justificar o provimento do recurso administrativo, o julgado deve ser mantido.

3 - Percebe-se a atuação do magistrado Prócion Barreto respeitou o princípio constitucional da imparcialidade, pois em nenhum momento restou comprovado qualquer manifestação que pudesse caracterizar em sua parcialidade ou desídia.

4 - A irresignação do Recorrente diz respeito a decisões proferidas pelo Magistrado de origem que lhe foram desfavoráveis, não se verificando, à falta de qualquer indicação em contrário, conduta irregular do Magistrado reclamado, mas simples irresignação jurisdicional.

5 - Portanto, como já adiantado, a irresignação dos Recorrentes se mostra puramente jurisdicional, cabendo a ele, caso queira, buscar a reforma das decisões por meio de recurso próprio, não se verificando, ainda, conduta irregular do Magistrado sentenciante, a garantir a abertura de procedimento administrativo, ou seja, não busca somente a reforma da decisão de arquivamento, mas também a consequente revisão de toda a matéria probatória já analisada pela Corregedoria Geral desta Corte de Justiça.

6 ? Nesse sentido, deve ser mantida a decisão do Corregedor Geral de Justiça, já que ausentes os requisitos para a instauração de processo administrativo disciplinar contra o Magistrado Procion Barreto da Rocha Klautau Filho, Juiz Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

7 - Ante o exposto, **conheço do recurso administrativo e nego-lhe provimento.**

ACÓRDÃO

Acordam os excelentíssimos senhores Desembargadores componentes do **Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará**, à unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO E NO MÉRITO, NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento presidido pela Desa. Maria Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Datado e assinado eletronicamente.

Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Tratam os autos de RECURSO ADMINISTRATIVO (ID 2922700) interposto por KARLA CRISTINA MOTA DE SOUZA E OUTROS, nos autos do Processo nº 0003838-89.2022.2.00.0814 (PJE COR), contra decisão do Exmo. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Corregedor Geral de Justiça do Estado do Pará, que após informação do juiz, não vislumbrou possibilidade de atribuir a prática de qualquer ato irregular ou ilegal de natureza disciplinar ao Exmo. Sr. Dr. Procion Barreto da Rocha Klautau Filho, juiz de direito titular da 2ª vara do juizado especial criminal da capital, razão pela qual determinou o ARQUIVAMENTO dos presentes autos com fulcro no parágrafo único do art. 91, §4 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Síntese dos fatos.

Aduz que a Reclamação disciplinar ajuizada versa sobre o julgamento desidioso e parcial apontado pelos autores, que no corpo da presente reclamação relatam acerca a patente negativa em prestar jurisdição do Magistrado Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém.

Aduz que a desídia, que se configura pelas arbitrariedades e descuido no ato de julgar, com a Rejeição da Ação Penal Privada ? Queixa-Crime que foi fundamentada na ausência de pressupostos processuais pela inépcia, nos termos do artigo 395, inciso I, do CPP.

Afirma que não houve o devido zelo no julgamento do Magistrado. O Juízo *a quo* rejeitou a Queixa-Crime numa audiência de Instrução e Julgamento sem a presença do Querelado — que afirmou em audiência anterior, seu interesse na retratação por ter convicção das ofensas proferidas, reconhecendo sua atitude ilícita; sem qualquer Defensor que o tenha nomeado; sem Defensor Público e decidiu sob a teratológica fundamentação que se tratava de ?flagrante inépcia?.

Assevera que a reclamação relata a conduta do Julgador que, atuando em seu cargo, padece de interpretação correta da Lei Processual Penal para a prolação de uma Sentença e demonstra, parcialidade e solipsismo. A reclamação pondera a respeito do atendimento deficitário aos jurisdicionados, pois não havia na audiência sequer um Defensor Público ou Procurador nomeado pela parte adversa também ausente.

A representante do Ministério Público ofertou parecer antagônico ao que anteriormente havia dado pelo prosseguimento do feito. Inicialmente, havia reconhecido as condições para a deflagração da Ação Penal; conquanto, no mesmo desiderato do Magistrado, ofertou de maneira oral, parecer de inépcia da inicial acusatória.

Dessarte, o Magistrado julgou a lide de maneira antecipada e sem, contudo, prescrutar as provas dos autos, restando evidente a tentativa de dar fim ao processo, ao Direito e ainda prejudicar as vítimas quando condenou ao pagamento de custas processuais mesmo havendo na inicial acusatória o pedido e a justificação para a gratuidade da justiça.

A Reclamação ajuizada argumenta acerca de temas como parcialidade, arbitrariedade e pretensão em julgamentos céleres que objetivem alcançar apenas Metas, Selos e comentários elogiosos. Falsa percepção em números de processos ?solucionados? e que reflete em prejuízos ocasionados por sentenças genéricas, com abrangência em qualquer caso semelhante, mesmo que sejam com fatos, vítimas ou partes distintas, apenas cooperam para o abarrotamento de recursos no duplo grau de jurisdição, diante da irresignação das partes que veem seu direito à prestação jurisdicional do Estado violado.

Diante dos equívocos cometidos, os Recorrentes ingressaram com a RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR contra o Magistrado PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, por ter havido falta de zelo e parcialidade na resolução do processo referenciado. Fora evidenciado que o Magistrado não instruiu o feito, mesmo que a Ação Penal Privada tenha obedecido aos critérios legais dos pressupostos processuais.

Ao final, pugna-se pelo recebimento do recurso administrativo a fim de que sejam apurados os fatos narrados, instaurando-se o competente processo administrativo disciplinar com a penalidade cabível, como medida de lúdima justiça e de cara?ter pedagógico.

O recurso administrativo inicialmente foi distribuído ao Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães, que reconheceu a competência especial do Tribunal Pleno para o julgamento do presente recurso e declinou a competência, enquanto membro, e do Conselho da Magistratura, enquanto órgão julgador, e determinou o encaminhamento do feito para distribuição no E. Tribunal Pleno por onde devesse ser processada e julgada a insurgência ? Id. 16056665.

Depois do tramite regular do feito, os autos foram distribuídos à minha relatoria, pois a matéria envolve Direito Público, conforme Id. 18266771.

Considerando que o presente recurso administrativo combate decisão que arquivou reclamação contra o Exmo. Sr. Dr. Procion Barreto da Rocha Klautau Filho, juiz de direito titular da 2ª vara do juizado especial criminal da capital, e que, eventual provimento da insurgência, pode implicar em abertura de procedimento disciplinar contra o magistrado, DETERMINEI a intimação do Exmo. Sr. Dr. Procion Barreto da Rocha Klautau Filho, juiz de direito titular da 2ª vara do juizado especial criminal da capital para, querendo, manifestar-se nos autos no prazo de 05 dias.

Instado a manifestar-se, o Magistrado Procion Barreto da Rocha Klautau Filho, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, prestou as seguintes informações:

I- Inicialmente cabe informar que nada do que consta na peça inicial e recursal condiz ou sequer aproxima-se da verdade, pois, em sede de JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS, há um procedimento estipulado na Lei 9.099/05, dito "sumaríssimo", o qual deve ser seguido passo a passo sob pena de gerar nulidade absoluta dos atos praticados sem a observância da lei.

II- Manuseando os autos nº 0000676-10.2021.8.14.0401, verifica-se que o procedimento sumaríssimo previsto na lei dos juizados especiais fora cumprido, posto que fora realizada audiência preliminar e posteriormente a audiência de instrução e julgamento.

III- Na condução das audiências, este magistrado, junto com a representante do Ministério Público, tenta incessantemente a conciliação entre as partes, primado maior dos juizados especiais, criado pelo legislador pátrio para estimular no seio da sociedade brasileira um sentimento de auto resolução dos seus conflitos de interesse.

IV- Seguindo os passos traçados pelo legislador, até na audiência de instrução e julgamento o magistrado deve tentar a conciliação entre as partes, porém, quando a mesma apresenta-se inatingível, deve adentrar no mérito para prestar a jurisdição, momento em que deverá analisar as condições da ação e os pressupostos processuais para verificar se a ação possui a necessária "justa causa" para movimentar a máquina judiciária até um provimento final de solução do conflito apresentado.

V- Ao realizar a audiência de instrução e julgamento nos autos acima identificados, este magistrado, após superada a fase de conciliação, adentrou no mérito ouvindo o Ministério Público e prolatando sentença, conforme consta no termo de audiência constante nos autos do processo em trâmite na 2ª Vara do JECRIM, seguindo o seu entendimento acerca da matéria, o que, inclusive, comungou do entendimento da ilustre Dra Promotora de Justiça presente a audiência.

VI- Atualmente, o processo encontra-se em fase de recurso, onde este magistrado proferiu despacho recebendo a apelação mesmo sem o recolhimento das custas devidas, considerando que a insatisfação constante na peça recursal abrange pedido de gratuidade de justiça requerida pelos recorrentes, ora reclamantes/recorrentes.

VII- Do simples manuseio dos autos, verifica-se, com clareza solar, que o princípio constitucional da imparcialidade pulsa em todas as manifestações deste magistrado, seja despacho ou sentença, pois sempre primou pelo escorreito cumprimento de todas as determinações legais, bem como da melhor doutrina que rege a matéria.

VIII- A tentativa de conciliação sempre foi buscada em todas as fases; o procedimento previsto no artigo 60 e seguintes da Lei 9.099/95, pode ser verificado em todos os atos do processo em trâmite na 2ª Vara do Jecrim; o respeito ao contraditório e a ampla defesa sempre presente; a prévia explanação dos atos processuais que seriam praticados em cada audiência, conforme bem ressaltaram os reclamantes quando informaram que lhes foi explicado que teriam o direito ao recurso da decisão proferida; o respeito aos princípios norteadores dos juizados especiais, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, previstos no artigo 2º, da Lei 9.099/95; bem como a pacificação social, almejada pelo processo judicial, encontram-se presentes nos autos e em todos os processos que estão sob a responsabilidade deste magistrado, fato que pode ser facilmente constatado pelo manuseio dos mesmos.

IX- Conforme dito e verificado no PJE, o processo encontra-se em grau de recurso, o qual será analisado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais, órgão que, ao prolatar decisão acerca dos fatos, terá a mesma integralmente cumprida por este juízo, como sempre foi, em respeito aos primados que regem o Estado Democrático de Direito.

X- Para a análise de V. Exa. acerca de tudo o que fora acima explanado, consta neste caderno processual a juntada dos autos nº 0000676-10.2021.8.14.0401, registrando que todo o entendimento deste magistrado acerca do mérito do processo criminal, consta nas decisões proferidas nos referidos autos.

XI ? Outrossim, no que diz respeito ao Recurso de Apelação interposto pelos representantes/recorrentes nos autos do processo de número nº 0000676-10.2021.8.14.0401, contra a sentença proferida por este magistrado, tem-se que o d. juiz relator, por entender que os recorrentes não preenchem os requisitos da hipossuficiência econômica que os tornem aptos ao deferimento do benefício da assistência judiciária pretendida, determinou a intimação dos mesmos para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, levassem aos autos as suas duas últimas declarações de bens e rendimentos entregues à Receita Federal, o extrato atualizado de suas contas correntes e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, e extrato de cartões de crédito, advertindo-os de que ?Não apresentada a documentação acima, nem recolhido e comprovado o preparo recursal, inclusive com o relatório de conta do processo, no mesmo prazo, o recurso será considerado deserto.?, conforme se faz prova com cópia do referido despacho em anexo..

XII ? Acerca de tal determinação do d. relator do Recurso de Apelação, os então recorrentes quedaram-se inertes, não atendendo à referida determinação, o que fora devidamente certificado pela UPJ das Turmas Recursais dos Juizados Cíveis e Criminais, conforme se faz prova com cópia da referida certidão em anexo, estando então o processo principal no aguardo da decisão final da Turma Recursal.

XI- Apresentada a presente manifestação, este magistrado requer também, após a douta análise desta Eg. Corte, a improcedência do presente Recurso Administrativo e posterior arquivamento da Reclamação primária?.

Nas razões recursais, os recorrentes afirmam resumidamente que a decisão de arquivamento da presente demanda consta a informação de que fora realizada consulta no sistema PJE no processo em trâmite e não fora constatada prova documental ou testemunhal que pudesse auferir o cometimento da desídia ou parcialidade do Magistrado.

Afirma que na peça de Reclamação há um tópico atribuindo ao Magistrado desrespeito à determinação do CNJ disposta em Ato Normativo de nº: 0000670-33.2021.2.00.0000.

Aduz que, não foram colacionados aos autos pela Vara de origem do feito, a gravação da audiência até a presente data. Dessa forma, o conteúdo que comporia o acervo probatório deixou de ser juntado aos autos pela forma de atuação da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém que não respeita à legislação processual e às determinações do Conselho Nacional de Justiça, demonstrando, mais uma vez a desídia apontada na reclamação disciplinar.

Afirma ser desnecessário ter que lecionar que todos os atos perpetrados em audiência de instrução e julgamento deverão ser tomados em gravação em mídia física, a fim de insculpir o princípio da publicidade dos atos processuais, previsto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Assevera que a ausência de conteúdo de provas que acarretem a devida veracidade a narrativa contida na reclamação disciplinar corrobora com a sustentação de uma prestação jurisdicional desidiosa, onde imperou naquele recinto de realização de audiências o descaso e menosprezo do Magistrado para instruir o feito, inclusive paira a dúvida se foi realizada a gravação audiovisual da audiência de instrução e julgamento, pois não foi juntada aos autos para acesso das partes no processo.

O cerne da presente demanda não se funda ou se restringe a situações jurisdicionais; o que fora suscitado surge da insatisfação dos reclamantes diante das arbitrariedades ocorridas em audiência de Instrução e negativa do magistrado Prócion Barreto em prestar a jurisdição que lhe cabe como serventário da justiça pública.

Ao final, pugna-se pelo recebimento do recurso administrativo a fim de que sejam apurados os fatos narrados, instaurando-se o competente processo administrativo disciplinar com a penalidade cabível,

como medida de lúdima justiça e de cara?ter pedagógico.

Éo sucinto relatório

VOTO

VOTO

Como é cediço, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Para?, no art. 41, I, dispõe que é atribuição do Tribunal Pleno, por parte do autor da representação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos casos de arquivamento de procedimentos prévios de apuração contra magistrados. **Conheço do Recurso Administrativo.**

No **mérito**, verificasse a improcedência do pedido. Explico.

Examinando os presentes autos, constato que os presentes autos, tratam diretamente acerca da insatisfação dos recorrentes acerca da relação da condução judicial dos autos do processo n.º 0000676-10.2021.8.14.0401, especialmente quanto à sentença proferida na audiência do dia 26/09/2022 (Id 78186275), a qual rejeitou a queixa-crime, alegando o cometimento de desídia e parcialidade pelo juiz reclamado.

O Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR - Corregedor-Geral do TJ/PA, em sua decisão destacou:

?(...) Em consulta ao sistema PJe pelos autos judiciais, corroborado pelas informações trazidas pelas partes, verifica-se que não consta nenhuma prova documental ou testemunhal cabal para se auferir ?in concreto? o cometimento desídia e parcialidade na condução do processo n.º 0000676-10.2021.8.14.0401, o qual tramitou regularmente pelo rito sumaríssimo dos juizados especiais, previsto pela lei 9.099/95, sentenciando conforme a sua convicção pela rejeição da queixa-cime, com base no parecer do órgão ministerial. Ademais, no tocante à manifesta insatisfação quanto à condução do processo e ao conteúdo da sentença proferida pelo juiz de direito titular da 2ª vara do juizado especial criminal capital, é indubita?vel que a reclamação em questão é de cunho jurisdicional, portanto, a matéria objeto da reivindicação exorbita o âmbito do poder censório desta Corregedoria (...)?

Nota-se que os recorrentes se limitaram a reiterar os mesmos argumentos e alegações iniciais sem indicar fato novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão de arquivamento ou de justificar o provimento do recurso administrativo, o julgado deve ser mantido.

Percebe-se a atuação do magistrado Prócion Barreto respeitou o princípio constitucional da imparcialidade, pois em nenhum momento restou comprovado qualquer manifestação que pudesse caracterizar em sua parcialidade ou desídia.

A irresignação do Recorrente diz respeito a decisões proferidas pelo Magistrado de origem que lhe foram desfavora?veis, não se verificando, à falta de qualquer indicação em contra?rio, conduta irregular do Magistrado reclamado, mas simples irresignação jurisdicional.

Portanto, como ja? adiantado, a irresignação do Recorrente se mostra puramente jurisdicional, cabendo a ele, caso queira, buscar a reforma das decisões por meio de recurso próprio, não se verificando, ainda, conduta irregular do Magistrado sentenciante, a garantir a abertura de procedimento administrativo, ou seja, não busca somente a reforma da decisão de arquivamento, mas também a consequente revisão de toda a matéria probatória ja? analisada pela Corregedoria Geral desta Corte de Justiça.

Destaco os seguintes julgados:

CONSELHO DA MAGISTRATURA - RETARDAMENTO INJUSTIFICADO DO PROCESSO - DESÍDIA DO MAGISTRADO NÃO COMPROVADA - ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO - VIA INADEQUADA. - A Constituição da República assegura, em seu artigo 5º, LXXVIII, o direito de ter o processo julgado num prazo razoável. Tal se trata de garantia individual, que se irradia pelos atos processuais, impondo a celeridade e vedando excessos temporais injustificados. A duração razoável do processo se configura em conceito vago, que depende da análise de alguns critérios, como a complexidade da causa, o comportamento das partes e a atuação dos órgãos estatais. Ausente qualquer irregularidade que demonstre tenha o Magistrado atuado contrariamente ao seu dever funcional, porquanto não constatado o retardamento injustificado do processo, dever ser indeferido o pedido de instauração de processo disciplinar, impondo seja arquivada a respectiva representação. - Revela-se inadequada a pretensão da parte que instaura processo administrativo visando à instauração de processo disciplinar contra o Magistrado em razão de suposto retardamento do processo e, no mesmo procedimento, objetiva seja reconhecida a sua suspeição. RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 1.0000.13.044272-6/000 - COMARCA DE BAMBUÍ - RECORRENTE (S): JOSÉ TADEU DE FARIA - RECORRIDO (A)(S): CORREGEDOR JUSTIÇA ESTADO MINAS GERAIS - DES. VALDEZ LEITE MACHADO - RELATOR.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - RECLAMAÇÃO CONTRA JUIZ DE DIREITO - INFRAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS - ILEGALIDADES E ARBITRARIEDADES NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL - NÃO DEMONSTRADA - ARQUIVAMENTO -DECISÃO MANTIDA. Deve ser mantida a decisão de arquivamento de reclamação contra o magistrado singular quando ausente prova de infração aos deveres funcionais ou das ilegalidades/arbitrariedades cometidas no desempenho da atividade jurisdicional que amparem a pretendida instauração de processo administrativo disciplinar. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.13.046335-9/000, Relator (a): Des.(a) Afrânio Vilela , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/10/2013, publicação da sumula em 14/11/2013).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - RECLAMAÇÃO CONTRA JUIZ DE DIREITO - ORDEM DE ARQUIVAMENTO - SUSPOSTAS INFRAÇÕES AOS DEVERES FUNCIONAIS - ILEGALIDADES E ARBITRARIEDADES NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - ARQUIVAMENTO CONFIRMADO.

- Deve ser confirmada a decisão que determina o arquivamento de reclamação feita contra Magistrado singular quando ausentes indícios de materialidade ou de autoria da infração administrativa ou ainda quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar.

- Inexistentes provas de infração aos deveres funcionais ou das ilegalidades/arbitrariedades cometidas no desempenho da atividade jurisdicional que amparem a pretendida instauração de processo administrativo disciplinar, mantém-se a decisão de arquivamento da reclamação. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.14.004123-7/000, Relator (a): Des.(a) Darcio Lopardi Mendes , CONSELHO DA MAGISTRATURA, julgamento em 05/06/2014, publicação da sumula em 13/06/2014).

Nesse sentido, deve ser mantida a decisão do Corregedor Geral de Justiça, já que ausentes os requisitos para a instauração de processo administrativo disciplinar contra o Magistrado Procion Barreto da Rocha Klautau Filho, Juiz Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

Ante o exposto, **conheço do recurso administrativo e nego-lhe provimento.**

Éo voto.

Datado e assinado eletronicamente.

Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator

Belém, 27/03/2024

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª Turma de Direito Público**

Ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, às 09h45min, a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, no exercício da Presidência da Turma, ante a ausência justificada da Presidente da Turma Elvina Taveira, havendo quórum legal, cumprimento a todos e invocando a proteção de Deus Pai, Deus Filho e Deus Espírito Santo, declarou aberta a 10ª Sessão Ordinária na forma presencial, colocou para aprovação a ata e resenha da sessão anterior, no silêncio foi aprovada, facultada a palavra a Desembargadora Presidente agradeceu ao Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, que aceitou a convocação para vir compor a Turma ante a ausência justificada de membro, agradeceu, ainda ao Procurador Roberto Antônio Pereira de Souza, que pela primeira vez veio acompanhar a sessão da 1ª Turma. Facultada a palavra, a Desembargadora Ezilda Mutran, agradeceu a Deus, pela semana Santa que passamos, sacrifício de Jesus que nos deu a oportunidade de um dia voltar a conviver com Deus, ante a realidade dura, difícil do mundo, mas Ele nos oportuniza buscar a salvação. Que Ele esteja sempre segurando nossa mão para que consigamos cumprir nossa missão. Retomando a palavra, a Desembargadora Célia Regina, propôs o voto de pesar à família da Desembargadora aposentada Dahil Paraense de Sousa, pelo falecimento na data de 30.03.2024 do seu irmão Dorival Tadeu Maia Paraense, no silêncio aprovado, devendo a secretaria providenciar a expedição e como não houvesse quem mais quisesse fazer uso da palavra a Presidente passou ao ordenamento da pauta e ato contínuo deu início ao julgamento dos feitos pautados.

Processo Julgado

Ordem 002

Processo 0000883-92.2013.8.14.0076

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Requerente MUNICIPIO DE ACARA

Requerido ANTONIO DE SOUZA VASCONCELOS

Advogado NIKOLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA e outros

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento, tão somente para afastar a responsabilidade pessoal do gestor, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pela Exma Deembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Turma julgadora: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN e JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Processos Adiados para a 11ª Sessão Ordinária que realizar-se-á em 08/04/2024, em razão da ausência justificada da Exma Desembargadora Relatora

Ordem 001

Processo 0810638-29.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Requerente ESTADO DO PARÁ

Requerido MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUZA

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 003

Processo 0840456-30.2021.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Requerente ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA

Advogado JARDEL GONCALVES e outros

Requerido FUNDACAO PUBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLNICAS GASPAR VIANNA e outros (2)

Advogado GARDENIA DE CASSIA LEITE DOS SANTOS e outros

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 09h57min, sendo julgado 01(um) processo e 02 (dois) adiados, lavrando eu, Eliane Vitória Amador Quaresma, Secretária da 1ª Turma de Direito Público, a presente ata, que subscrevi.

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Presidente da Turma, em exercício

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****02ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 02ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

(realizada de forma presencial)

10ª Sessão Ordinária do ano de 2024, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no **dia 1º de abril de 2024, às 09:00h**, realizada de forma presencial no Plenário. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO. Presente o representante do Ministério Público, o Procurador de Justiça, Dr. Waldir Macieira da Costa Filho.

PARTE ADMINISTRATIVA

aberta a sessão foi aprovada a ata da sessão anterior.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem 001

Processo 0023845-50.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Produtividade

Relator Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE GERVÁSIO DA CUNHA MORGADO

ADVOGADO SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - (OAB PA2774-A)

ADVOGADO CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - (OAB PA15168-A)

ADVOGADO FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (OAB PA 11.604)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA JORGE DE MENDONÇA ROCHA

DECISÃO: RETIRADO.

Ordem 002

Processo 0808709-24.2023.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Concurso Público / Edital

Relator Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARA

ADVOGADO ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA - (OAB PA21794-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

TURMA JULGADORA: DESES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, A TURMA CONHECEU DO RECURSO E DEU PARCIAL PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

E como, nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 09:40 horas, lavrando eu, Secretário da 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi.

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

REALIZADA EM 1º/4/2024

No primeiro dia de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, havendo quórum legal, o Presidente da Turma, Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, declarou, às 9h01min, aberta a 8ª Sessão Ordinária de 2024 da 1ª Turma de Direito Privado. Presentes os Exmos. Desembargadores MARIA DO CÉO MACIEL

COUTINHO e JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, e a Exma. Procuradora de Justiça LEILA MARIA MARQUES DE MORAES. Ausências justificadas dos Desembargadores LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. O Presidente saudou a todos, desejando uma semana abençoada. Colocada em aprovação a ata da sessão anterior (8ª Sessão Ordinária de 2024), foi aprovada, por unanimidade, pela Turma, iniciando os trabalhos na seguinte ordem:

PALAVRA FACULTADA

O Exmo. Desembargador Presidente CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO registrou o falecimento de Dorival Tadeu Maria Paraense, irmão da Excelentíssima Desembargadora Dahil Paraense de Souza. Propôs, ainda, o envio de ofício de pesar à família enlutada, sendo acompanhado, à unanimidade, por seus pares

PROCESSOS JUDICIAIS PAUTADOS

Ordem 01

Processo nº 0291283-70.2016.8.14.0301

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relatora: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Agravante/Apelante Associação dos Compradores do Azure Condominium

Advogado Jose Maria Marques Maues Filho (OAB/PA nº 14.007-A)

Advogado Marcos Antonio Brazao e Silva Filho (OAB/PA nº 25.758-A)

Advogado Paulo Ivan Borges Silva (OAB/PA nº 10.341-A)

Agravante/Apelante Sisten Construtora e Incorporadora LTDA - ME

Advogado Eduardo Tadeu Francez Brasil (OAB/PA nº 13.179-A)

Agravante/Apelante Encicon Engenharia Civil e Construcoes da Amazonia LTDA

Advogado Eduardo Tadeu Francez Brasil (OAB/PA nº 13.179-A)

Interessado

Ministério Público do Estado do Pará

Decisão: Processo adiado em razão da ausência da Exma. Desembargadora Relatora.

Ordem 02

Processo nº 0003990-22.2018.8.14.0060

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relatora: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Agravante/Apelado Fernando Caliman

Advogado Jordano Falsoni (OAB/PA nº 13.356-A)

Agravado/Apelante Milene Araujo Takeda e Larone Araújo Takeda

Advogado Uly Araujo Pinheiro (OAB/PA nº 29.345-A)

Advogado Leonardo Nascimento Rodrigues (OAB/PA nº 13.152-A)

Advogado Leandro Jose do Mar dos Santos (OAB/PA nº 20.877-A)

Advogado Caio Godinho Rebelo Brandao da Costa (OAB/PA nº 18.002-A)

Advogado Savio Barreto Lacerda Lima (OAB/PA nº 11.003-A)

Interessados

Ministerio Público do Estado do Para

Decisão: Processo adiado em razão da ausência da Exma. Desembargadora Relatora.

Ordem 03

Processo nº 0058231-38.2014.8.14.0301

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Agravante/Apelado Alvaro Pinto Filho

Advogado Ricardo Victor Barreiros Pinto (OAB/PA nº 14.817-A)

Agravados/Apelantes: Zilma Rayol Pinto dos Santos, Tatiany Pereira Pinto, Mariana Rayol Pinto, Maria de Nazareth Rayol Pinto, Daniely Pereira Pinto e Haroldo Rayol Pinto

Advogada Barbara Danyelle Pinto da Silva (OAB/MA nº 13.924)

Advogado Carlos Nadson de Azevedo da Silva (OAB/PA 3.104-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Turma Julgadora: Des. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO e Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

E como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 9h08, lavrando eu, Felipe Wanderley Matos de Abreu, Secretário da 1ª Turma de Direito Privado, a presente Ata.

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Presidente da 1ª Turma de Direito Privado.

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2024, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h10, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Presidente da Seção de Direito Penal, declarou aberta a 8ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, com a presença dos Exmos. Srs. Des^{es}. Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Leonam Gondim da Cruz Júnior (participação remota), Eva do Amaral Coelho e Pedro Pinheiro Sotero, do Exmo. Sr. Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima, do Exmo. Sr. Representante do Ministério Público, Dr. Ricardo Albuquerque da Silva, e da Secretária da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Des^{es}. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (folga compensatória do plantão criminal), Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará), José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (atual Corregedor-Geral de Justiça) e Kédima Lyra (folga compensatória do plantão criminal). Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, a Exma. Sra. Des^a. Presidente deu início aos trabalhos na seguinte ordem:

PARTE ADMINISTRATIVA

1. Facultada a palavra, o Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, decano da Corte, proferiu votos de uma feliz e abençoada Páscoa a todos, sendo apoiado pela Exma. Des^a. Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente).

JULGAMENTOS PAUTADOS

Ordem: 001

Processo: 0819743-93.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: WILHAMES ROBSON FRANCO GONÇALVES

ADVOGADO: MAILÔ DE MENEZES VIEIRA ANDRADE - (OAB 19736-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Sustentação oral - Dr(a) Mailô de Menezes Vieira Andrade (remotamente)

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0800170-35.2024.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: J. do S. N. C.

ADVOGADO: JOAQUIM DIAS DE CARVALHO - (OAB PA3944-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0802145-92.2024.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: M. dos R. G.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTEL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). JOANA CHAGAS COUTINHO

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, para cassar a decisão que decretou a prisão cautelar do paciente, devendo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso, com a expedição de alvará de soltura, estendendo, de ofício, de acordo com o que estabelece o art. 580 do CPP, os efeitos desta decisão ao corréu CHARLES NERIS GOMES FLORES, com observância das mesmas condicionantes impostas ao paciente e sem prejuízo de nova decretação da custódia preventiva, respeitado o sistema acusatório e o devido processo legal.

Ordem: 004

Processo: 0802414-34.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ALDERICO MARTINS DOS REIS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0820282-59.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: LUCAS EDUARDO SOUSA DA SILVA

ADVOGADO: JÉSSICA SANTOS PEREIRA - (OAB PA27334-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0819834-86.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: FERNANDO ANTÔNIO CUNHA BASTOS

PACIENTE: FERNANDO ANTÔNIO LEMOS OLIVEIRA

PACIENTE: FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO: HIGOR TONON MAI - (OAB PA14088-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

***Suspeição:** Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargadora KÉDIMA LYRA

Sustentação oral - Dr(a). Higor Tonon Mai - que se absteve de proferir a sustentação oral nos termos do art. 140, § 3º RI/TJEP.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, para determinar o trancamento da ação penal (Processo nº 0806370-87.2022.8.14.0401) somente em relação aos pacientes FERNANDO ANTÔNIO CUNHA BASTOS, FERNANDO ANTÔNIO LEMOS OLIVEIRA e FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA, por ausência nos autos de indícios suficientes de autoria delitiva a justificar o andamento do feito supracitado.

Ordem: 007

Processo: 0819413-96.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO E PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: E. P. de S.

ADVOGADO: TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS - (OAB PA19444-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0819773-31.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: K. de A. da S.

ADVOGADO: PEDRO MIGUEL AIRES DE MENDONÇA ANDRADE - (OAB PA23151-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Sustentação oral - Dr(a). Pedro Miguel Aires de Mendonça Andrade

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0819327-28.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

PACIENTE: J. N. C.

ADVOGADO: MARCONE JOSÉ PEREIRA - (OAB PA20668-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus, porém, recomendou ao juízo da execução penal que encaminhe o paciente para avaliação de seu estado de saúde mental e, após a emissão do competente laudo médico, adote as medidas judiciais pertinentes ao caso.

Ordem: 010

Processo: 0800846-80.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

PACIENTE: MÁRCIO LOPES GOMES

ADVOGADO: MARCOS VINÍCIUS FERREIRA - (OAB PA36355)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ARMANDO BRASIL TEIXEIRA

Sustentação oral - Dr(a). Marcos Vinicius Ferreira - que se absteve de proferir a sustentação oral nos termos do art. 140, § 3º RI/TJEP.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nesta parte, concedeu a ordem, para determinar seja franqueado o acesso ao processo de origem à defesa do paciente. Na hipótese de retorno dos autos, uma vez mais, para diligências policiais, opere-se nos termos do posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, a fim de que sejam realizadas de forma sigilosa tão somente as diligências em curso, mantendo-se o acesso à defesa quanto às provas já produzidas e documentadas nos autos.

Ordem: 011

Processo: 0813597-36.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE E PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

PACIENTE: LEONARDO HAEFFNER

ADVOGADO: MATHEUS MORAIS LEMOS - (OAB TO12075-A)

ADVOGADO: MAURÍCIO HAEFFNER - (OAB TO3245-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Sustentação oral - Dr(a). Maurício Haeffner (remotamente)

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Após, não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a Sessão às 11h45. Eu, (a) Alexandre Augusto da Fonseca Mendes, Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douta Presidência.

Des. **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Presidente da Seção de Direito Penal, em exercício

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO 5ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM

PROCESSO: 0024817-43.2006.8.14.0301

AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTES: ELIDILMA PINHEIRO DOS SANTOS e ROSINALDO COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO EDMUNDO DE SOUZA PINHEIRO JÚNIOR (OAB/PA 6269)

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimado(a.s) o(a,s) Ilmo(a,s). Sr(a,s). Dr(a,s). EDMUNDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR (OAB/PA 6269), advogado(s) nos autos da Ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL (processo nº 0024817-43.2006.814.0301), retirado em 03/03/2022, à Secretaria no prazo de 03 (três) dias, caso contrário a retenção do autos será comunicada ao Juiz que responde pela Vara, nos termos do art. 234, § 2º do CPC e art. 1º, §1º, Inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, podendo ensejar na remessa de comunicado à OAB para instauração de processo disciplinar, bem como na aplicação e multa pecuniária cabível.

Artigo 234, CPC: ?Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

§ 1º ? É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.

§ 2º ? Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.

§ 3º ? Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa?.

Belém (PA), 01 de abril de 2024.

THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES

Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ/FAM

JUÍZO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM

PROCESSO: 0007732-29.1993.8.14.0301

AÇÃO: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

REQUERENTE: SELMA PAES DE FREITAS

REQUERIDO: DILSON LUIZ CARDOSO DE FREITAS

ADVOGADO: MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA (OAB/PA 3000)

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimado(a.s) o(a,s) Ilmo(a,s). Sr(a,s). Dr(a,s). MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA (OAB/PA 3000), advogado(s) nos autos da Ação de EPARAÇÃO LITIGIOSA (processo nº 0007732-29.1993.8.14.0301), retirado em 01/12/2017, à Secretaria no prazo de 03 (três) dias, caso contrário a retenção do autos será comunicada ao Juiz que responde pela Vara, nos termos do art. 234, § 2º do CPC e art. 1º, §1º, Inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, podendo ensejar na remessa de comunicado à OAB para instauração de processo disciplinar, bem como na aplicação e multa pecuniária cabível.

Artigo 234, CPC: ?Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

§ 1º ? É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.

§ 2º ? Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.

§ 3º ? Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa?.

Belém (PA), 01 de abril de 2024.

THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES

Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ/FAM

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, Diana Cristina Ferreira da Cunha, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo nº 0894672-67.2023.8.14.0301, em que é autora MARIA JOANA LEAL DOS PRAZERES, em face de POSSÍVEIS HERDEIROS da senhora ALICE SAMICO DE OLIVEIRA CURY, falecida em 30 de novembro de 1998, filha de Jose Antonio de Oliveira e Cecilia Samico de Oliveira, viúva de Antonio Melo Cury, já falecido no dia 18 de novembro de 1988, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO do(a) dos(as) POSSÍVEIS HERDEIRO(S)(A/AS) da de cujus, dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no **art. 344 do CPC** que assim dispõe: não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Assim como será nomeado curador especial para a sua defesa (art. 257, IV do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores, e afixado no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, 29 de março de 2024. Eu, Leonardo Bezerra Bittencourt, Auxiliar Judiciário, mat. 169803, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 60 dias)

Processo: 0861686-31.2021.8.14.0301

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA, GUARDA, CONVIVÊNCIA e OFERTA DE ALIMENTOS

Requerente: D. C. P.

Requerida: SIMONE RODRIGUES FERREIRA

A Dra. BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA, GUARDA, CONVIVÊNCIA e OFERTA DE ALIMENTOS supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO da requerida SIMONE RODRIGUES FERREIRA, brasileira, autônoma, demais dados desconhecidos, para contestar(em) a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC, por meio de advogado/defensor público, sob pena de ser(em) considerado(s) revel (art. 344 do CPC). Caso seja decretada sua revelia, ser-lhe-á (ão) nomeado(s) curador especial, nos termos do art. 257, IV do CPC. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, ao 01 de abril de 2024. Eu, Luciana Cristina Cerqueira Rodrigues de Carvalho, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família de Belém, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **BLENDA NERY RIGON CARDOSO**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

etc.

Resolve:

PORTARIA nº 028/2024-DFCri

CONSIDERANDO o expediente protocolado n.º **MEM-2024/17924**.

DESIGNAR ROBERTA DE OLIVEIRA LAMEIRA KAUFFMANN, Analista Judiciário, matrícula nº 55484, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 7ª Vara Criminal da Capital, no dia 27/03/2024. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 01 de abril de 2024.

BLENDA NERY RIGON CARDOSO

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 20 DIAS****AUTOS nº 2001963-03.2023.8.14.0401**

PESSOA EM ALTERNATIVA: ENOQUE GOMES PRESTES DOS REIS, Nome do Pai: VITORINO GOMES PRESTES DOS REIS, Nome da Mãe: NAIR GOMES PRESTES DOS REIS, nascido em 20/02/1989, natural de BELÉM, localizável no(a) DR ASSIS, N°51, - DE ESQUINA COM AV TAMANDARÉ - CIDADE VELHA - BELÉM/PA

A Juíza **ANDRÉA LOPES MIRALHA**, Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no uso de suas atribuições legais **MANDA INTIMAR POR EDITAL** a pessoa em alternativa acima qualificada, por não ter sido ENCONTRADO(A) NO ENDEREÇO QUE INDICOU, estando hoje em local incerto e não sabido, motivo pelo qual foi expedido este EDITAL, cujo **prazo, após publicação é de 20 dias**, PARA COMPARECER NA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS ? VEPMA, na Travessa Joaquim Távora, nº 333, Bairro Cidade Velha, Belém/PA a fim de dar início/continuidade ao cumprimento de sua reprimenda, nos termos da legislação vigente. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará.

CUMPRA-SE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 20 DIAS****AUTOS nº 2002169-17.2023.8.14.0401**

PESSOA EM ALTERNATIVA: MICHEL AUGUSTO ALVES DOS SANTOS, Nome do Pai: NÃO INFORMADO, Nome da Mãe: Maria Raimunda Alves dos Santos, nascido em 20/06/1981, natural de PARAENSE, localizável no(a) Passagem Conceição, nº 11, casa A, entre Passagens São Miguel e São Silvestre, , ----- (CM - BELÉM) - Jurunas - BELÉM/PA

A Juíza **ANDRÉA LOPES MIRALHA**, Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no uso de suas atribuições legais **MANDA INTIMAR POR EDITAL** a pessoa em alternativa acima qualificada, por não ter sido ENCONTRADO(A) NO ENDEREÇO QUE INDICOU, estando hoje em local incerto e não sabido, motivo pelo qual foi expedido este EDITAL, cujo **prazo, após publicação é de 20 dias**, PARA COMPARECER NA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS ? VEPMA, na Travessa Joaquim Távora, nº 333, Bairro Cidade Velha, Belém/PA a fim de dar início/continuidade ao cumprimento de sua reprimenda, nos termos da legislação vigente. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará.

CUMPRA-SE.

FÓRUM DE ANANINDEUA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA**

Número do processo: 0804905-93.2024.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: MARLI SOUZA SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: ROSIVALDO RIBEIRO DE SOUZA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0804905-93.2024.8.14.0006

NOTIFICADO(A): ROSIVALDO RIBEIRO DE SOUZA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: MARLI SOUZA SANTOS - OAB PA004672.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): ROSIVALDO RIBEIRO DE SOUZA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 1 de abril de 2024

Número do processo: 0804454-68.2024.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: SORRANA SILVA RIBEIRO Participação: REQUERIDO Nome: GEORRAFSON GONCALVES DA SILVA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no

§2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0804454-68.2024.8.14.0006

NOTIFICADO(A): GEORRAFSON GONCALVES DA SILVA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: SORRANA SILVA RIBEIRO - OAB PA34556.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): GEORRAFSON GONCALVES DA SILVA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 1 de abril de 2024

Número do processo: 0804904-11.2024.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE DONIZETI SANCHEZ Participação: REQUERIDO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0804904-11.2024.8.14.0006

NOTIFICADO(A): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: JORGE DONIZETI SANCHEZ - OAB SP73055.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de

protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 1 de abril de 2024

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento ou notícia, que por este Juízo e Cartório tramitaram os autos de interdição com pedido de curatela provisória, autuados sob o n.º **0800411-48.2020.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos na inicial (18176493), conforme consta na sentença dos autos, decisão que decretou a interdição da Sra. **ANTONILDE DA SILVA RUIZ**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de a Interditanda ser portadora da mazela classificada como CID 10 ? F03. Desta feita, é entendida como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido a Sra. **MARIA DO CARMO LINDOSO RUIZ**. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer a Interditanda, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar da Interditanda. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Novo Código de Processo Civil.

EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos vinte e sete (27) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRM.

ANDREA MATTOS

Analista do Judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento ou notícia, que por este Juízo e Cartório tramitaram os autos de interdição com pedido de curatela provisória, autuados sob o n.º **0802759-34.2023.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos na inicial (102839596), conforme consta na sentença dos autos, decisão que decretou a interdição de **WEVELLY BARBOSA MORENO**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de a Interditanda ser portadora da mazela classificada como CID G 80.8/ G40.9/ G31.9/ E90/ J47. Desta feita, é entendida como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do

Código Civil. O encargo da curatela foi conferido a Sra. **CRISTIANE PALHETA BARBOSA**. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer a Interditanda, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar da Interditanda. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Novo Código de Processo Civil.

EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos vinte e sete (27) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRMB.

ANDREA MATTOS

Analista do Judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento ou notícia, que por este Juízo e Cartório tramitaram os autos de interdição com pedido de curatela provisória, autuados sob o n.º **0801075-74.2023.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos na inicial (91620749), conforme consta na sentença dos autos, decisão que decretou a interdição de **RAIMUNDA DE OLIVEIRA JACARANDA**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de a Interditanda ser portadora da mazela classificada como CID F31. Desta feita, é entendida como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido a **MARVIN SILVA JACARANDA**. O referido Curador não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer a Interditanda, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar da Interditanda. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Novo Código de Processo Civil.

EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos vinte e sete (27) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRMB.

ANDREA MATTOS

Analista do Judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

EDITAIS

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE RAIMUNDA DOS SANTOS AMORIM ALBUQUERQUE

PROCESSO: 0030799-78.2013.8.14.0301

O(A) Dr(a). AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0030799-78.2013.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerido por **ALVARO GUERREIRO DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, aposentado, a interdição de **RAIMUNDA DOS SANTOS AMORIM ALBUQUERQUE**, brasileira, casada, portadora do RG 1654805 e CPF-116.343.752-20, nascida em 24/02/1954, filho(a) de Manoel Carneiro Amorim e Davina Ferreira dos Santos, portadora do CID 10: G35. que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ? Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de RAIMUNDA DOS SANTOS AMORIM ALBUQUERQUE, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, § 3º do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador o requerente ALVARO GUERREIRO DE ALBUQUERQUE, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O curador não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da interditada. A curadora não tem poderes para contrair empréstimos em nome da interditada. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Oficie-se ao Exmº. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de direito. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 09 de Maio de 2014. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca da Capital". Belém, em 27 de fevereiro de 2024.

DR. AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Juiz de Direito Dr. AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Belém, Capital do Estado do Par, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível, processam-se os termos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- Processo nº 0008647-07.2011.8.14.0301, que tem como Exequente CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO e Executada RONETE MOREIRA DA SILVA, portadora do RG nº 3590065 SSP/PA e inscrita no CPF/MF nº 637.830.962-00, atualmente em lugar incerto e não sabido. Por este edital, fica a executada INTIMADA **para efetuar o pagamento do valor devido, NO PRAZO DE**

15 (QUINZE) DIAS, contados do término do prazo do edital de intimação que é de 30 (trinta) dias. Advirto: II.1) Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, §1º, do CPC. II.2) Efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (art. 523, §2º, do CPC). II.3) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, seguirão os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC); II.4) Transcorrido o prazo do pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do NCPC). Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de março de 2024.

AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU - ESPÓLIO DE ANDRÉ DA SILVA E SOUZA PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O(A) Dr(a). DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA, Juiz(a) de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da AÇÃO MONITÓRIA ? Processo n.º 0843227-44.2022.8.14.0301, proposta por BANPARA em desfavor de Espólio de ANDRÉ DA SILVA SOUZA - CPF 227.670.022-04, representada por sua herdeira AMANDA RODRIGUES DA SILVA SOUZA, atualmente em local incerto e não sabido, que por meio deste fica citada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, PAGUEM o valor referido na inicial, isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando-se, desde logo, esta última verba em 10% sobre o valor dado à causa, para o caso de não cumprimento da obrigação. Ressalta-se também que os requeridos poderão, em igual prazo, oferecer EMBARGOS, sob pena de não o fazendo, constituir-se a ação em título executivo, bem como não se manifestando, presumirem-se aceitos pelo mesmo como verdadeiros, os fatos alegados na inicial. E, para que não seja alegada ignorância, no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 26 de março de 2024. Eu, VANIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, digitei.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

COMARCA DE ABAETETUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA****PROCESSO: 0803546-18.2021.8.14.0070****CLASSE: REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR (1705)****REQUERENTE: MANOEL DO SOCORRO DA CONCEICAO NEGRAO (DEFENSORIA PÚBLICA)
REQUERIDA: MARIA BENEDITA BRITO NEGRAO****INTERDITADO: MANOEL JOSÉ BRITO NEGRÃO****É o relatório. Decido.**

Analisando os autos, tenho que é o caso de deferimento do pedido.

Com efeito, restou demonstrado o óbito da curadora nomeada e, portanto, a necessidade de nomeação de substituto para a representação do interdito.

O requerente, além de comprovar sua legitimidade, mostra-se como pessoa idônea para o exercício do múnus.

Pelo exposto, com fundamento no art. 761, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** para remover a Sra. **MARIA BENEDITA BRITO NEGRÃO** do encargo de curadora de **MANOEL JOSÉ BRITO NEGRÃO**, nomeando, em substituição, o Sr. **MANOEL DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO NEGRÃO**, sob compromisso. O novo curador exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Por corolário, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com a intimação desta sentença, ficará o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do(a) interditando(a) se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição da presente decisão no Registro Civil.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, datado e assinado eletronicamente.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE SANTARÉM**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM**

Número do processo: 0813108-40.2023.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SANDRO ROBERTO HEISS Participação: ADVOGADO Nome: FABIELE CORREA NASCIMENTO DE OLIVEIRA OAB: 24578/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDNA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA OAB: 24513/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0813108-40.2023.8.14.0051

NOTIFICADO(A): SANDRO ROBERTO HEISS

Adv.: Advogado(s) do reclamado: EDNA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - OAB/PA/24513, FABIELE CORREA NASCIMENTO DE OLIVEIRA- OAB/PA/24578

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): SANDRO ROBERTO HEISS

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **?2ª Via do Boleto Banca?rio e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto banca?rio também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 1 de abril de 2024

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judicial Regional UNAJ-Santarém

Número do processo: 0813577-86.2023.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: THIAGO CAIQUE IMBIRIBA VIANA

Participação: ADVOGADO Nome: TAYANA KATRINE PEREIRA GUEDES DE ALBUQUERQUE OAB: 19803/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0813577-86.2023.8.14.0051

NOTIFICADO(A): THIAGO CAIQUE IMBIRIBA VIANA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: TAYANA KATRINE PEREIRA GUEDES DE ALBUQUERQUE - OAB/PA/19803

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): THIAGO CAIQUE IMBIRIBA VIANA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 1 de abril de 2024

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional UNAJ-Santarém

COMARCA DE ALTAMIRA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALTAMIRA**

Número do processo: 0801701-15.2022.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JUNIOR SHERMAN ROSA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO FRJ - ALTAMIRA, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10, V da Resolução nº. 20/2021-TJPA FAZ SABER a todos(a) quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta unidade de arrecadação, esta? em curso o Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes (PAC) nº 0801701-15.2022.8.14.0005, o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Para? move contra JUNIOR SHERMAN ROSA CPF: 025.822.726-55, e que pelo presente Edital fica o(a) devedor(a), atualmente residindo em local incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste, as CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa. O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Banca?rio e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima ou solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br ou ainda pelo fone (91) 3205-3620. E para que seja do conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que sera? publicado no Dia?rio de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixado em local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Belém, Estado do Para?, aos 1 de abril de 2024, Eu, ANA MARIA DUARTE OLIVEIRA, Chefe da Unidade de Arrecadação FRJ - Altamira, digitei e conferi.

COMARCA DE TAILÂNDIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA****Poder Judiciário do Estado do Pará****Tribunal de Justiça do Estado****1º Vara cível e criminal comarca de tailândia**Processo nº **0800242-91.2024.8.14.0074**

Assunto: [Homicídio Qualificado]

DECISÃO**Vistos e etc.**

Quanto ao pedido de habilitação de advogado nestes autos que tramita sob sigilo judicial (ID nº 110593204), passo a me manifestar nos termos seguintes.

Considerando que se trata de procedimento em que há diligências imprescindíveis em andamento, ainda não documentadas nos autos policiais, e que por isso devem ser tratadas sob sigilo, sob risco de comprometimento do seu bom sucesso, o sigilo é, no presente caso, necessário à apuração e à atividade instrutória, bem como necessário para resguardar a intimidade de pessoas investigadas.

Considerando ainda o teor da súmula vinculante nº. 14, a qual versa que:

Súmula Vinculante 14

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa;

Bem como os entendimentos, abaixo colacionados, do Superior Tribunal Federal que a respeito do tema manifestou que:

O direito ao "acesso amplo", descrito pelo verbete mencionado, engloba a possibilidade de obtenção de cópias, por quaisquer meios, de todos os elementos de prova já documentados, inclusive mídias que contenham gravação de depoimentos em formato audiovisual. II - A simples autorização de ter vista dos autos, nas dependências do Parquet, e transcrever trechos dos depoimentos de interesse da defesa, não atende ao enunciado da Súmula Vinculante 14. III - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessária a degravação da audiência realizada por meio audiovisual, sendo obrigatória apenas a disponibilização da cópia do que registrado nesse ato. [Rcl 23.101, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, j. 22-11-2016, DJE 259 de 6-12-2016.];

(...) verifico que, in casu, a irrisignação do reclamante não merece acolhida. Isso porque o entendimento adotado no ato reclamado não constitui ato que ofendam a tese firmada no enunciado 14 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (...). Deveras, o direito de acesso aos dados de investigação não é absoluto, porquanto o legislador ordinário trouxe temperamentos a essa prerrogativa, consoante se infere da exegese do artigo 7º, §§ 10 e 11, da lei 8.906/1994 "Estatuto da Advocacia e a Ordem dos

Advogados do Brasil - OAB, com a redação conferida pela Lei 13.245/2016, (...). Nesse contexto, cabe referir que o espectro de incidência do Enunciado 14 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal não abrange diligências ainda em andamento e elementos ainda não documentados, mormente se considerados os dispositivos legais supramencionados, além de se fazer necessária a apresentação de procuração nas hipóteses de autos sujeitos a sigilo. (...) verifico que sequer se negou à defesa o direito de acesso a autos de investigação, razão pela qual não merece prosperar o presente intento reclamatório. [Rcl 30.957, rel. min. Luiz Fux, dec. monocrática, j. 10-8-2018, DJE 164 de 14-8-2018.]

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de vista dos autos para o fim de resguardar o regular andamento das investigações.

Ciência às partes.

Cumpra-se servindo como mandado/ofício.

Tailândia, data e horário registrados pelo sistema.

VICTOR BARRETO RAMPAL

Juiz de Direito

Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia

COMARCA DE PARAGOMINAS

Portaria nº 04/2024 - D.F.

		O Dr. WANDER LUIS BERNARDO , Juiz de Direito respondendo pela Direção do Fórum de Paragominas (PA), na forma do art. 139, I, da Lei nº 5.008/1981, etc.
CONSIDERANDO	:	Os termos da Resolução nº 71/2009-CNJ e da Resolução nº 16/2016-TJPA, que regulamenta o serviço de Plantão Judiciário do Poder judiciário do Estado;
CONSIDERANDO	:	A escala de plantão disposta na Portaria nº 037/2017 ? D.F. , que definiu o plantão judiciário desta comarca, referente ao mês e ano abaixo indicados, bem como a disponibilidade de juízes e servidores desta comarca;
CONSIDERANDO	:	A resposta da Desembargadora Corregedora de Justiça do E. TJPA nos autos da Consulta Administrativa nº 0003354-11.2021.00.814
RESOLVE	:	Definir a escala do plantão judiciário do mês de Abril do ano em curso, na forma a seguir:

ESCALA DE PLANTÃO Nº 04/2024

MES: ABRIL DE 2024			
COMARCA: PARAGOMINAS/PA			
ENDEREÇO	:	FORUM DR. CELIO DE REZENDE MIRANDA , Rua Ilhéus, S/N, Bairro Célio Miranda, Paragominas (PA), CEP: 68626-060.	
HORARIO	:	Segunda à sexta-feira: 14h às 7h59min do dia seguinte.	Sábados, domingos e feriados: 8h às 7h59min do dia seguinte

DIA	VARA	MAGISTRADO	SERVIDOR DE SECRETARIA	SERVIDOR DE GABINETE	OFICIAL DE JUSTIÇA
-----	------	------------	------------------------	----------------------	--------------------

01/04	V.CRIM	Magistrado não publicado em obediência ao art.1º, parágrafo único da Res. Nº:152/2012-CNJ	Shirley A. L. da Silva (91) 98010-0846	Paulo H. A. Martins (91) 98010-0846	Alexsander Guedes Lima (91) 98422-9410
02/04	V.CRIM		Shirley A. L. da Silva (91) 98010-0846	Paulo H. A. Martins (91) 98010-0846	Alexsander Guedes Lima (91) 98422-9410
03/04	V.CRIM		Shirley A. L. da Silva (91) 98010-0846	Paulo H. A. Martins (91) 98010-0846	Alexsander Guedes Lima (91) 98422-9410
04/04	V.CRIM		Shirley A. L. da Silva (91) 98010-0846	Paulo H. A. Martins (91) 98010-0846	Alexsander Guedes Lima (91) 98422-9410
05/04	V.CRIM		Shirley A. L. da Silva (91) 98010-0846	Paulo H. A. Martins (91) 98010-0846	Alexsander Guedes Lima (91) 98422-9410
06/04	V.CRIM		Shirley A. L. da Silva (91) 98010-0846	Paulo H. A. Martins (91) 98010-0846	Alexsander Guedes Lima (91) 98422-9410
07/04	V.CRIM		Shirley A. L. da Silva (91) 98010-0846	Paulo H. A. Martins (91) 98010-0846	Alexsander Guedes Lima (91) 98422-9410
08/04	JECCRIM	Magistrado não publicado em obediência ao art.1º, parágrafo único da Res. Nº:152/2012-CNJ	Alexandre O. Santos (91) 98010-0916	Marcos P. C. Pereira (91) 98010-0916	Wesley P. Silva (91) 98132-9181
09/04	JECCRIM		Alexandre O. Santos (91) 98010-0916	Marcos P. C. Pereira (91) 98010-0916	Wesley P. Silva (91) 98132-9181

10/04	JECRRIM		Alexandre O. Santos (91) 98010-0916	Marcos P. C. Pereira (91) 98010-0916	Wesley P. Silva (91) 98132-9181
11/04	JECRRIM		Alexandre O. Santos (91) 98010-0916	Marcos P. C. Pereira (91) 98010-0916	Wesley P. Silva (91) 98132-9181
12/12	JECRRIM		Alexandre O. Santos (91) 98010-0916	Marcos P. C. Pereira (91) 98010-0916	Wesley P. Silva (91) 98132-9181
13/04	JECRRIM		Alexandre O. Santos (91) 98010-0916	Marcos P. C. Pereira (91) 98010-0916	Wesley P. Silva (91) 98132-9181
14/04	JECRRIM		Alexandre O. Santos (91) 98010-0916	Marcos P. C. Pereira (91) 98010-0916	Wesley P. Silva (91) 98132-9181
15/04	1º V.C	Magistrado não publicado em obediência ao art.1º, parágrafo único da Res. Nº:152/2012- CNJ	Renata M. L. de Lacerda (91)98328- 1030	Cynthia R. dos S. Freire de Pinho (91) 98469-8013	Wesley P. Silva (91) 98132-9181
16/04	1º V.C		Renata M. L. de Lacerda (91)98328- 1030	Cynthia R. dos S. Freire de Pinho (91) 98469-8013	Wesley P. Silva (91) 98132-9181
17/04	1º V.C		Renata M. L. de Lacerda (91)98328- 1030	Cynthia R. dos S. Freire de Pinho (91) 98469-8013	Wesley P. Silva (91) 98132-9181
18/04	1º V.C		Renata M. L. de Lacerda (91)98328- 1030	Cynthia R. dos S. Freire de Pinho (91) 98469-8013	Wesley P. Silva (91) 98132-9181
19/04	1º V.C		Renata M. L. de Lacerda (91)98328- 1030	Cynthia R. dos S. Freire de Pinho (91) 98469-8013	Wesley P. Silva (91) 98132-9181
20/04	1º V.C		Renata M. L. de Lacerda (91)98328-	Cynthia R. dos S.	Wesley P. Silva (91) 98132-9181

			1030	Freire de Pinho (91) 98469-8013	
21/04	1º V.C		Renata M. L. de Lacerda (91)98328-1030	Cynthia R. dos S. Freire de Pinho (91) 98469-8013	Wesley P. Silva (91) 98132-9181
22/04	2º V.C	Magistrado não publicado em obediência ao art.1º, parágrafo único da Res. Nº:152/2012-CNJ	José Felizardo E. Neto (91) 98469-8013	Ricardo C. da Silva (91) 98469-8013	José Carlos da Rocha (91) 99323-4607
23/04	2º V.C		José Felizardo E. Neto (91) 98469-8013	Ricardo C. da Silva (91) 98469-8013	José Carlos da Rocha (91) 99323-4607
24/04	2º V.C		José Felizardo E. Neto (91) 98469-8013	Ricardo C. da Silva (91) 98469-8013	José Carlos da Rocha (91) 99323-4607
25/04	2º V.C		José Felizardo E. Neto (91) 98469-8013	Ricardo C. da Silva (91) 98469-8013	José Carlos da Rocha (91) 99323-4607
26/04	2º V.C		José Felizardo E. Neto (91) 98469-8013	Ricardo C. da Silva (91) 98469-8013	José Carlos da Rocha (91) 99323-4607
27/04	2º V.C		José Felizardo E. Neto (91) 98469-8013	Ricardo C. da Silva (91) 98469-8013	José Carlos da Rocha (91) 99323-4607
28/04	2º V.C		José Felizardo E. Neto (91) 98469-8013	Ricardo C. da Silva (91) 98469-8013	José Carlos da Rocha (91) 99323-4607
29/04	3º V.C	Magistrado não publicado em obediência ao art.1º, parágrafo único da Res. Nº:152/2012-CNJ	Cynthia C. A. da Silva Sousa (91) 98010-1006	Luiz P. S. Menezes (91) 98010-1006	Rafael dos S. Nonato (91) 98478-4890
30/04	3º V.C		Cynthia C. A. da Silva Sousa	Luiz P. S. Menezes (91) 98010-1006	Rafael dos S. Nonato (91) 98478-4890

		(91) 98010-1006		
--	--	-----------------	--	--

OBSEVAÇÃO 1: O plantão se rege pelas disposições constantes da Resolução nº 16/2016, do Tribunal de Justiça do Pará, a qual, em seu art. 1º, estabelece as **matérias reservadas ao plantão**, quais sejam:

Art. 1º - O Plantão Judiciário, em 1º e 2º graus de jurisdição, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

I - Pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que a autoridade coatora esteja submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II - Comunicações de prisão em flagrante e apreciação de pedidos pertinentes à liberdade do investigado ou do adolescente em conflito com a lei;

III - Representação da autoridade policial ou requerimento, objetivando a decretação de prisão preventiva ou prisão temporária, em caso de justificada urgência;

IV ? Pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, em caso de justificada urgência;

V - Medidas urgentes de natureza cível ou criminal que não possam ser realizadas no horário normal de expediente ou em situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VI - Medidas urgentes, de naturezas cíveis e criminais, da competência dos Juizados Especiais, limitadas as hipóteses acima elencadas.

§ 1º O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no Órgão Judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para fins de interceptação telefônica, considerando-se ato atentatório à dignidade da Justiça, a prática de condutas dessa natureza.

§ 2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente, somente sendo executas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do magistrado.

§3º Durante o Plantão Judiciário é expressamente vedada a apreciação de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, tampouco de bens apreendidos;

§ 4º Caberá ao magistrado plantonista, conforme o caso, dar cumprimento às determinações recebidas, oriundas de Tribunal Superior ou do Tribunal de Justiça, no período do plantão, devendo, em todos os casos, diligenciar no sentido de constatar sua autenticidade.

§ 5º Compete ao magistrado plantonista avaliar, em decisão fundamentada, a urgência que mereça atendimento em regime de plantão, nos termos da presente Resolução, devendo, tão logo examinada, ser remetida ao Juiz Natural.

§ 6º Caso o magistrado plantonista verifique que a matéria submetida à apreciação não se coaduna com as hipóteses previstas na presente Resolução, este, em decisão fundamentada, remeterá os autos à distribuição ordinária, que, neste caso, deverá ocorrer no primeiro dia útil seguinte.

OBSERVAÇÃO 2: Por força do disposto na Resolução nº 16/2016-GP, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como do constante do parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 37//2017-DF PGM, os servidores do **Setor Psicossocial do Fórum** (Ilkimy Aparecida Paixão Mendes, Paulo Sérgio Fernandes, Sidnéia Santos de Sousa, Manuela do Socorro Oliveira Ferreira e Danielle de Souza e Melo) ficarão de prontidão ? em turno de revezamento - durante o plantão judicial, podendo ser acionados ? em casos de urgência via telefone celular pessoal, cujos números se encontram à disposição na Direção do Fórum.

TELEFONES:

1ª Vara Cível e Empresarial ? (91) 98328-1030 - 1civelparagominas@tjpa.jus.br 2ª Vara Cível e Empresarial ? (91) 98469-8013 - 2civelparagominas@tjpa.jus.br 3ª Vara Cível e Empresarial ? (91) 98010-1006 - 3civelparagominas@tjpa.jus.br Vara Criminal ? (91) 98010-0846 - 1crimparagominas@tjpa.jus.br

Vara dos Juizados Especiais ? (91) 98010-0916 - juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br CEJUSC ? (91) 99180-5107 ? cejusparagominas@tjpa.jus.br

Paragominas (PA), 27 de março de 2024.

Assinado de forma digital por WANDER LUIS BERNARDO:48690 Dados: 2024.03.27

(Documento assinado digitalmente nos termos do art.1º, § 2º, III, ?a?, da Lei nº 11.419/2006 - conforme impressão ao pé da página.).

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

PROCESSO nº: 0800645-86.2020.8.14.0046

Acusados: **CLEUSON FRANKLIN LIMA DE SOUSA** e **MARCELO RODRIGUES MORAIS**

Advogados: **Daniel Louredo Cardoso - OAB/GO 47.976** e **Gilmar Cândido da Silva - OAB/GO 45.545**

DESPACHO

Considerando que o réu foi citado pessoalmente e apresentou Resposta à Acusação, e não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, **MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** e **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2024**, às 11:00 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado.

Para audiência acima designada, **INTIME-SE/REQUISITE-SE O ACUSADO, A VÍTIMA, E AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP.**

A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial.

A audiência acontecerá na modalidade híbrida, podendo as partes ingressarem através do seguinte QR CODE:

Serve a presente Decisão como **MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO RÉU.**

Expeçam-se os demais mandados, cartas e ofícios, oportunamente.

Dê-se **CIÊNCIA** ao MP e Defesa.

Intimem-se. Cumpra-se,

Rondon do Pará, data da assinatura eletrônica.

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA.

PROCESSO Nº: 0800812-35.2022.8.14.004

Querelante: Raimundo Nonato da Silva

Advogados: Fernando Mendes Adeodato ? OAB/PA 32.159, João Victor Lopes Diniz Machado ? OAB/PA 30.277.

Querelado(a): Maria da Consolação Alves Miranda

DESPACHO

Visto os autos, verifico que o querelante juntou atualização de endereço da querelada em ID 101736026.

Noutro passo, designo a audiência de conciliação para o dia 29/05/2024, às 09h.

Intime-se a querelada MARIA DA CONSOLAÇÃO ALVES MIRANDA, conforme ID 101736026.

Intime-se o querelante RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Ciência ao MPE e Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído).

Expeça-se o necessário.

A audiência ocorrerá na modalidade híbrida, sendo facultada a parte sua participação por meio remoto ou presencial. Devendo o (a) interessando (a) acessar o seguinte link ou qrcode:

(Ingressar na sala de audiência virtual).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rondon do Pará (PA), data da assinatura eletrônica.

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA, conforme a PORTARIA nº 236/2024-GP de 19 de janeiro de 2024.

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE MONTE ALEGRE ? VARA ÚNICA****TRIBUNAL DO JÚRI**

ATA DO JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ.

Aos 08 de março de 2024 (08/03/2024), no Auditório do Tribunal do Júri, nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às portas abertas, às 09h00min, presentes o Exmo. Juiz de Direito Dr. **THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, o Promotor de Justiça Dr. **DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, e o **Advogado de Defesa Dr. CARIM JORGE MELEM NETO**. Comigo, Sílvia Grazieli Lauro, Diretora do Tribunal do Júri, **Luis Arthur Pereira**, Oficial de Justiça, Susely Germano Muniz da Cunha, Oficiala de Justiça, Arthur Joao do Nascimento Correa, Auxiliar Judiciário. Foi iniciada a Sessão com as solenidades legais. Feito o pregão constatou-se a presença das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, quais sejam: Em seguida o MM. Juiz Presidente, cumprindo com os dispostos no art. 442 do C.P.P., abriu a urna e confirmou a existência das trinta e cinco cédulas, com os nomes dos jurados sorteados para esta Sessão, e verificando publicamente anotou-se a presença de **(26)** quais sejam: **Paula Roberta Lins Rodolfi, Angela Cristina Mota Dos Santos Lima, Ronilson Italo Marques, Renilson Da Silva Arcanjo, Diogo De Jesus Albarado De Vasconcelos, Alessandra Da Silva Freitas, Jose Maria Valente Picanço, Ademir Brasil Da Mota, Dione De Lima Viana, Stefany Leonara Meires Cordeiro, Adimilson Da Costa Magalhães, Jean Carlos Damasceno Almeida, Derlidia De Nazare Camelo Vilela, Carmem Iranilda De Vasconcelos Rebelo, Apolinario João Pantoja De Jesus, Adriana Bastos De Aguiar, Joesneice Da Silva Gomes, Edinelza Mendes De Sousa, Osvaldo Calderaro Da Silva Filho, Sergio Luis Rebelo Almeida, Celia Maria Maranhão Mota, Aguida De Gois Muriel, Cleonice Vieira De Meireles, Luciana Cristina Silva De Moura, Raphael Bezerra Nunes, Daiana Hitomi Pacheco Ikegami. Ausentes os jurados: Cristiane Pinheiro Macedo (Pediú Dispensa Nos Autos), Halisson Ferreira Freitas (Residente Em Outro Município), Marcelia Castro Cardoso (Residente Em Outro Município), Maria Cristina Mendes Da Silva (Falecida), Oscar Pereira Do Nascimento (Tratamento De Saúde), Telma Do Socorro Munhoz De Castro, Lucibele Costa Dos Santos (Residente Em Outro Município), Selma Dos Santos Nunes (Tratamento De Saúde), Chirleia De Freitas Ferreira (Atestado Médico). Sendo arbitrada multa de um salário-mínimo por ausência injustificada. Aberta a Sessão pelo MM. Juiz Presidente, este anunciou que ia submeter a Julgamento o réu **CARLOS ORLANDO SILVA DOS SANTOS** pelo crime de Tentativa de Homicídio, praticado contra as vítimas LEILA SOARES DOS SANTOS e JOELSON DE JESUS BRAZ, nesta cidade, determinando ao Oficial de Justiça que apregoasse as partes e testemunhas. Feito o pregão, apresentaram-se o Dr. **DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça, e os Advogados da Defesa Dr. **CARIM JORGE MELEM NETO**, Dr. **RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO OAB-PA 26925 (substalecimento oral com reserva de poderes)** e o Dr. **MAKISSON WILKER BRAGA MEDEIROS OAB-PA 29825**, O MM. Juiz efetuou o pregão dos jurados presentes, sendo constatada a presença de (26) jurados, motivo pelo qual havendo o número mínimo legal declarou instalada a presente sessão do Júri, tomando as partes seus respectivos lugares e sendo as testemunhas recolhidas às salas próprias, tudo conforme certidão passada pelo Oficial de Justiça. Ficou prejudicado o mandado de condução coercitiva, as duas testemunhas chegaram em tempo hábil. Conduzido o réu a presença do MM. Juiz e sendo-lhe perguntado seu nome, sua idade e se tinha defensor respondeu chamar-se, **CARLOS ORLANDO SILVA DOS SANTOS** assistido pela DPE. Feita a nova verificação da urna, o MM. Juiz advertiu os jurados dos impedimentos constantes do art. 462 do CPP, bem como das incompatibilidades legais por suspeição em razão de parentesco com o Juiz, com o Promotor, com o defensor, com o réu ou com a vítima, da proibição de se comunicarem entre si e de**

manifestarem suas opiniões, e em seguida, o MM. Juiz Presidente do Júri deu início ao sorteio dos jurados, e à medida que as cédulas eram extraídas da urna, o MM. Juiz as lia, **sendo sorteados para compor o conselho de sentença, os seguintes jurados. Joesneice Da Silva Gomes, Angela Cristina Mota Dos Santos Lima, Derlidia De Nazare Camelo Vilela, Diana Hitomi Pacheco Ikegami, Ademir Brasil Da Mota, Cleonice Vieira De Meireles, Ronilson Italo Marques.**

Dispensados pela defesa: **Sergio Luis Rebelo Almeida, Luciana Cristina Silva De Moura, Aguida De Gois Muriel.**

Dispensados pelo Ministério Público: **Raphael Bezerra Nunes, Osvaldo Calderaro Da Silva Filho, Jean Carlos Damasceno Almeida.**

Dispensados pelo juízo: **Stefany Leonara Meires Cordeiro.**

Formado o Conselho de Sentença, o MM. Juiz tomou de seus integrantes o compromisso legal, conforme termo nos autos.

O MM juiz deu início à instrução, passou a acolher o depoimento pessoal das testemunhas, através de registro Audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPC, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM, sem necessidade de transcrição. Foi chamada a plenário a 1ª testemunha o senhor **JOELSON DE JESUS BRAZ**, para prestar depoimento na condição de vítima, sem a presença do réu, ficando registrada a qualificação e o depoimento em sistema de gravação de áudio e vídeo, cuja mídia de gravação ficará armazenada nos autos. O interrogatório da testemunha iniciou às 10hr29min e foi encerrado às 11hr12min. Foi chamada ao plenário a 2ª testemunha, a senhora **LEILA SOARES DOS SANTOS**, para prestar depoimento na condição de vítima, sem a presença do réu, ficando registrada a qualificação e o depoimento em sistema de gravação de áudio e vídeo, cuja mídia de gravação ficará armazenada nos autos. O interrogatório da testemunha iniciou às 11hr17min e foi encerrado às 11hr57min. Foi chamado ao plenário a 3ª testemunha, o senhor **ARCENILDO MAGNO DE NAZARÉ**, para prestar depoimento na condição de testemunha compromissada, sem objeção com a presença do réu, ficando registrada a qualificação e o depoimento em sistema de gravação de áudio e vídeo, cuja mídia de gravação ficará armazenada nos autos. O interrogatório da testemunha iniciou às 12hr00min e foi encerrado às 12h14min. Foi chamado ao plenário a 4ª testemunha, o senhor **PATRÍCIA PAIXÃO ABREU**, para prestar depoimento na condição de testemunha compromissada, sem objeção com a presença do réu, ficando registrada a qualificação e o depoimento em sistema de gravação de áudio e vídeo, cuja mídia de gravação ficará armazenada nos autos. O interrogatório da testemunha iniciou às 12hr15min e foi encerrado às 12h20min. Foi chamado ao plenário a 5ª testemunha, o senhor **FRANCISCO ALDO DA COSTA**, para prestar depoimento na condição de testemunha compromissada, sem objeção com a presença do réu, ficando registrada a qualificação e o depoimento em sistema de gravação de áudio e vídeo, cuja mídia de gravação ficará armazenada nos autos. O interrogatório da testemunha iniciou às 13hr07min e foi encerrado às 13h16min. Foi chamado ao plenário a 6ª testemunha, o senhor **ALDIVANOR FERREIRA DOS SANTOS**, para prestar depoimento na condição de testemunha compromissada, sem objeção com a presença do réu, ficando registrada a qualificação e o depoimento em sistema de gravação de áudio e vídeo, cuja mídia de gravação ficará armazenada nos autos. O interrogatório da testemunha iniciou às 13hr17min e foi encerrado às 13h24min. Em seguida, foi procedida à leitura da denúncia, passando o MM. Juiz a qualificar e interrogar o **Réu CARLOS ORLANDO SILVA DOS SANTOS**, através de sistema audiovisual, cuja mídia de gravação ficará armazenada nos autos. O interrogatório do réu se iniciou às 13h36min foi encerrado às 14h34min. Passou o MM. Juiz a iniciar os debates às 14h38min. **O Ministério Público iniciou sua manifestação** às 14h40min, falou por 24 minutos, suspendendo-se para ver questões sobre documentos, qual seja, MP fez referência a um documento e a defesa alegou que não estava no processo, MP confirmou que estava no id Num. 54293281 - Pág. 23, o debate parou as 15h04min retornou as 15h09min, encerrando-se às 15h47min. **Dada a palavra à Defesa do Réu**, a mesma iniciou sua manifestação às 15h52min, defendendo a tese da Desclassificação em relação a vítima Leila Soares dos Santos para lesão corporal e em relação a vítima Joelson de Jesus Braz para legítima defesa e tese subsidiária de lesão corporal. Encerrou-se a manifestação da Defesa às 16h42min. **O Ministério Público iniciou sua réplica** às 16h47min, encerrando-se às 17h25min. **Dada a palavra à Defesa do Réu** para a tréplica iniciada as 17h25min, encerrando-se às 17h57min. Passou o MM. Juiz a perguntar aos Jurados se estavam aptos para proferir

seus julgamentos, tendo todos respondido que SIM. Às 17h58min, o MM. Juiz passou a ler e explicar os quesitos formulados para o julgamento do Réu **CARLOS ORLANDO SILVA DOS SANTOS**. Os jurados têm soberania em seu veredicto e tais questões devem ser postas à votação dos jurados. Às 18h04min, o MM. Juiz pediu para que o Público presente se retirasse para que o Conselho de Sentença pudesse julgar seu veredicto, e passou a explicar os quesitos aos jurados. Passou o MM. Juiz a proferir a série de votação do CRIME PREVISTO NO artigo ART. 121, §2º, I E IV C/C ART. 14, II, DO CP; E ART. 121, §2º, I, IV E VI, C/C ART. 14, II, DO CP E ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/06, EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ART. 69 DO CP). **1ª SÉRIE DE QUESITOS. 1º QUESITO** ? No dia 13 de fevereiro de 2022, no período matutino, na residência situada na Rua Dezesete de outubro, Bairro Pajuçara, Município de Monte Alegre, a vítima JOELSON DE JESUS BRAZ sofreu as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito, constante dos autos? e o resultado por maioria foi SIM. **2º QUESITO** - O réu CARLOS ORLANDO SILVA DOS SANTOS efetuou golpes de arma branca na vítima JOELSON DE JESUS BRAZ? e o resultado por maioria foi SIM. **3º QUESITO** ? O jurado absolve o réu CARLOS ORLANDO SILVA DOS SANTOS? e o resultado por maioria foi NÃO. **4º QUESITO** ? O réu CARLOS ORLANDO SILVA DOS SANTOS, assim agindo, quis o resultado morte, ou assumiu o risco de produzi-la, que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade? e o resultado por maioria foi SIM. **5º QUESITO** - O réu CARLOS ORLANDO SILVA DOS SANTOS praticou o crime por motivo torpe? e o resultado por maioria foi NÃO. **6º QUESITO** ? O réu CARLOS ORLANDO SILVA DOS SANTOS praticou o crime com recurso que dificultou a defesa da vítima JOELSON DE JESUS BRAZ? e o resultado por maioria foi SIM. **2ª SÉRIE DE QUESITOS. 1º QUESITO** ? No dia 13 de fevereiro de 2022, no período matutino, na residência situada na Rua Dezesete de outubro, Bairro Pajuçara, Município de Monte Alegre, a vítima LEILA SOARES DOS SANTOS sofreu as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito constante dos autos? e o resultado por maioria foi SIM. **2º QUESITO** - O réu CARLOS ORLANDO SILVA DOS SANTOS efetuou golpes de arma branca na vítima LEILA SOARES DOS SANTOS? e o resultado por maioria foi SIM. **3º QUESITO** ? O jurado absolve o réu CARLOS ORLANDO SILVA DOS SANTOS? e o resultado por maioria foi NÃO. **4º QUESITO** ? O réu CARLOS ORLANDO SILVA DOS SANTOS, assim agindo, quis o resultado morte, ou assumiu o risco de produzi-la, que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade? e o resultado por maioria foi NÃO. **5º QUESITO** - O réu CARLOS ORLANDO SILVA DOS SANTOS praticou o crime por motivo torpe? PREJUDICADO. **6º QUESITO** ? O réu CARLOS ORLANDO SILVA DOS SANTOS praticou o crime com recurso que dificultou a defesa da vítima LEILA SOARES DOS SANTOS? PREJUDICADO. **7º QUESITO** ? O réu CARLOS ORLANDO SILVA DOS SANTOS praticou o crime contra a vítima LEILA SOARES DOS SANTOS por razões de sua condição de sexo feminino prevalecendo-se de violência doméstica e familiar, por ser ex-companheiro da vítima? PREJUDICADO. **3ª SÉRIE DE QUESITOS. 1º QUESITO** ? No dia 26 de janeiro de 2022, foram determinadas medidas protetivas de urgência em favor da vítima LEILA SOARES DOS SANTOS, das quais o acusado foi devidamente intimado nos autos do Processo nº 0800083-51.2022.8.14.0032? PREJUDICADO. **2º QUESITO** - O réu CARLOS ORLANDO SILVA DOS SANTOS descumpriu as medidas protetivas de urgência em favor da vítima LEILA SOARES DOS SANTOS? PREJUDICADO. **3º QUESITO** ? O jurado absolve o réu CARLOS ORLANDO SILVA DOS SANTOS? PREJUDICADO.

Vistos, etc. Como Relatório desta sentença adoto o que foi elaborado por ocasião da sentença de pronúncia. O réu CARLOS ORLANDO SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi submetido nesta data a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 121, §2º, I e IV c/c art. 14, II, do CP (vítima JOELSON DE JESUS BRAZ); e art. 121, §2º, I, IV e VI, c/c art. 14, II, do CP (vítima LEILA SOARES DOS SANTOS), e art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, em concurso material de crimes (art. 69, do CP). Pois bem, em relação ao crime de tentativa de homicídio em relação à vítima JOELSON DE JESUS BRAZ, em plenário, a nobre a defesa do réu pugnou absolvição do mesmo por ter praticado o fato em legítima defesa própria, bem como pela desclassificação do crime de tentativa de homicídio pela lesão corporal. Outrossim, pugnou pela exclusão das qualificadoras. Nesse contexto, o Conselho de Sentença entendeu que o réu foi o autor dos golpes de arma branca contra a vítima, que causaram na mesma as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito e da mesma forma reconheceu que réu, assim, agindo, quis ou assumiu o resultado morte, rejeitando a tese da desclassificação. O Conselho de Sentença não absolveu o réu, porém, entendeu que o crime não foi praticado por motivo torpe, somente com recurso que dificultou a defesa da vítima, entendeu, portanto, que o réu praticou o crime previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, do Código Penal. Com relação ao crime de tentativa de homicídio em relação à vítima LEILA SOARES DOS SANTOS, o conselho de sentença entendeu que o réu foi o autor dos golpes de arma branca contra a vítima, que causaram na mesma as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito. Ocorre que o Conselho

reconheceu que o réu não quis o resultado morte, bem, como não assumiu o risco de produzi-lo, operando-se, portanto, a desclassificação para o crime de lesão corporal. Operando-se a desclassificação, caberá a este juízo decidir qual o tipo de lesão sofrida pela vítima. Extraí-se dos autos que a lesão praticada quanto à vítima LEILA SOARES DOS SANTOS foi de natureza leve. Quanto ao mérito, analisando os autos, verifica-se a materialidade se encontra presente pelo exame de corpo de delito. Quanto à autoria, inconteste, estando a negativa de autoria do réu isolada nos autos, principalmente porque o depoimento da vítima é corroborado pela prova testemunhal, portanto, a condenação do pela prática do crime previsto no art. 129, caput, do Código Penal em relação à vítima LEILA SOARES DOS SANTOS é medida que se impõe. Por fim, em relação ao crime previsto no art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, descumprimento de medidas protetivas, a conduta descrita na denúncia tem perfeita subsunção ao tipo penal do artigo 24-A, da Lei n.11340/2006, na medida em que o acusado se dirigiu até a residência da vítima ciente de que havia medida protetiva fixada que determinava que ele não poderia se aproximar da vítima, e, portanto, lá não poderia estar. A tese defensiva que a vítima teria permitido contato anterior não foi comprovada nos autos. Portanto, o depoimento apresentado pela vítima é prova segura para a condenação, eis que não foi elidida pelo réu. Demonstrado, portanto, de forma robusta, o fato de que o acusado se aproximou da residência da vítima, apesar de estar ciente acerca das medidas protetivas de urgência em seu desfavor, que determinou a proibição de contato com a vítima, sendo o acusado intimado da decisão, não restando dúvidas de que ele praticou a conduta descrita no artigo 24-A da Lei 11.340/06 (Descumprimento de Medida Protetiva), sendo portanto a condenação a medida que se impõe.

DOSIMETRIA DA PENA

Em relação ao crime em relação à vítima JOELSON DE JESUS BRAZ. Analisando as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, verifico que o réu é primário e não possui registro de outros registros criminais. Quanto à culpabilidade, agiu entendendo o caráter ilícito de sua conduta, sendo que lhe era exigível ação diversa. Agiu de modo reprovável, como dolo intenso, denotando sua total falta de temor da repressão estatal. A prova testemunhal abonou sua conduta social, bem como a personalidade do agente não restou esclarecida nos autos. Todavia, demonstrou, no caso em pauta, agir por impulso e vingança, circunstância que não lhe é favorável. Os motivos do crime (torpe) e às circunstâncias (recurso que dificultou a defesa da vítima) já foram objeto de análise pelo conselho de sentença para qualificar o crime. Consequências foram graves na medida em que deixou sequelas na vítima. Comportamento da vítima não contribuiu para o resultado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, que apontam um juízo de reprovabilidade da conduta, havendo circunstâncias negativas, bem como a presença de 01 (uma) qualificadora, recurso que dificultou a defesa da vítima, fixo a pena base em 14 (quatorze) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, entendo que a circunstância atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para motivar a sua condenação. A propósito da questão, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PACIENTE CONFIRMA OS FATOS MAS ALEGA LEGÍTIMA DEFESA. CONFISSÃO UTILIZADA PELO JUÍZO SENTENCIANTE PARA FUNDAMENTAR CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. WRIT CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido que a confissão espontânea, ainda que parcial ou qualificada, deve ser reconhecida na dosagem da pena como circunstância atenuante, nos termos do art. 65, III, do Código Penal, se foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 547611/SC, Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 08/06/2020). Assim, diminuo a pena base em 1/6, conforme entendimento recente do STJ, totalizando 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes. Por fim, verifica-se a presença de causa de diminuição de pena referente a tentativa e considerando que o réu percorreu quase a totalidade do inter criminis, motivo pelo qual diminuo a pena em 1\3, totalizando 7(sete) anos, 9 (nove) meses de reclusão.

Em relação ao crime previsto no art. 129, caput, em relação à vítima LEILA SOARES DOS SANTOS, a pena se aplicada é 03 (três) meses a 01 (um) ano de detenção. Verifico que o réu é primário e não possui registro de outros registros criminais. Quanto à culpabilidade, agiu entendendo o caráter ilícito de sua conduta, sendo que lhe era exigível ação diversa. Agiu de modo reprovável, como dolo intenso, denotando sua total falta de temor da repressão estatal. A prova testemunhal abonou sua conduta social, bem como a personalidade do agente não restou esclarecida nos autos. Todavia, demonstrou, no caso em pauta, agir

por impulso e vingança, circunstância que não lhe é favorável. Os motivos do crime, possivelmente movido por ciúmes, também deve ser valorado negativamente. Consequências são próprias do delito, sem nada a relevar, não deixando sequelas aparentes na vítima. Comportamento da vítima não contribuiu para o resultado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, que apontam um juízo de reprovabilidade da conduta, havendo circunstâncias negativas, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção, tornando-a definitiva em face da ausência de causas de aumento e diminuição, bem como circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Com relação ao crime previsto no art. 24-A da Lei da Lei 11.340/06, a pena prevista no referido artigo é de 03 (três) meses a 02 (dois) anos. Verifico que o réu é primário e não possui registro de outros registros criminais. Quanto à culpabilidade, agiu entendendo o caráter ilícito de sua conduta, sendo que lhe era exigível ação diversa. Agiu de modo reprovável, como dolo intenso, denotando sua total falta de temor da repressão estatal. A prova testemunhal abonou sua conduta social, bem como a personalidade do agente não restou esclarecida nos autos. Todavia, demonstrou, no caso em pauta, agir por impulso e vingança, circunstância que não lhe é favorável. Os motivos do crime, possivelmente movido por ciúmes, também deve ser valorado negativamente. Consequências são próprias do delito, sem nada a relevar, Comportamento da vítima não contribuiu para o resultado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, que apontam um juízo de reprovabilidade da conduta, havendo circunstâncias negativas, fixo a pena base em 04 (quatro) meses de detenção, tornando-a definitiva em face da ausência de causas de aumento e diminuição, bem como circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Pela regra do concurso material de crimes, a pena totaliza 08 (oito) anos e 7 meses de reclusão. Considerando que o réu se encontra preso provisoriamente há 02 (dois) anos, aplico a detração penal na fase do conhecimento, eis que irá modificar o regime de cumprimento inicial de penal, totalizando, portanto, 06 (seis) anos e 7 (sete) meses de reclusão

A pena privativa de liberdade será cumprida no inicialmente semiaberto.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO para CONDENAR o réu CARLOS ORLANDO SILVA DOS SANTOS como incurso nas sanções punitivas do 121, §2º, IV c/c art. 14, II, do CP (vítima JOELSON DE JESUS VRAZ); e art. 129, caput, (vítima LEILA SOARES DOS SANTOS), e art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, em concurso material de crimes (art. 69, do CP), à pena de 06 (seis) anos e 07 (sete) meses de reclusão em regime semiaberto.

Por fim, tenho por inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito medida em que a natureza e as circunstâncias do delito praticado indicam a insuficiência de tal substituição como resposta à conduta praticada, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

De outra banda, entendo que o réu não poderá apelar em liberdade da sentença condenatória, uma vez que a manutenção do mesmo no cárcere se faz necessário para garantia da ordem pública, evitando-se o risco de reiteração do ilícito face a ação do agente, diante do modus operandi da conduta perpetrada, bem como da gravidade concreta do crime praticado. É cediço que todo decreto prisional, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, deve ser calcado em fatos e circunstâncias do processo que se enquadrem em um dos requisitos previstos no art. 312, do CPP, e nas hipóteses do art. 313, do mesmo diploma legal. Evidencio que a manutenção da custódia se encontra justificada pela gravidade concreta do delito, que sempre traz inquietação popular, assim, a custódia preventiva do réu ainda se encontra perfeitamente ancorada nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, máxime na garantia da ordem pública. Aliás, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que destaco: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGOS 121, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I, III E IV; 148, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV; E 211, DO CÓDIGO PENAL; E 244-B, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.069/90. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO BASEADA EM DADOS CONCRETOS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PERÍCIA MÉDICA NÃO REALIZADA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. ORDEM DENEGADA. 1. O pedido de prisão domiciliar não pode ser conhecido por esta Corte Superior, porque não analisado pelo Tribunal de origem e pelo juízo de primeira instância. 2. O decreto de prisão preventiva da paciente está fundamentado em dados concretos que

demonstraram a necessidade da custódia, para a garantia da ordem pública e da instrução processual. 3. Os crimes pelos quais foi a paciente denunciada são de extrema gravidade; os autos estão em fase de instrução e há informação de dependência econômica por parte de alguns denunciados e testemunhas, em relação a corréu, de modo que a liberdade da paciente poderia, sim, trazer empecilhos à instrução do processo. 4. A primariedade, bons antecedentes e residência fixa não representam garantia de liberdade provisória, se estão presentes os requisitos da custódia preventiva. 5. Impetração conhecida em parte e, na parte conhecida, ordem denegada." (HC 184.663/MG, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010). [Grifei]. "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A superveniência de sentença condenatória recorrível não obsta a análise do presente recurso, uma vez que a referida decisão negou ao Recorrente o direito de recorrer em liberdade sob os mesmos fundamentos do decreto prisional e acórdão ora impugnados. 2. No caso, o Recorrente, impelido por motivação torpe de caráter passional, ante a recusa da vítima de retomar o relacionamento, imobilizou-a impossibilitando sua defesa, e em seguida desferiu-lhe treze golpes de canivete, em diversos locais do corpo, provocando-lhe sofrimento desnecessário e cruel. Tais fatores revelam, indubitavelmente, a gravidade concreta do delito, dado o violento modus operandi da conduta criminosa 3. A custódia cautelar do ora Recorrente não carece de fundamentação. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, em razão da especial gravidade e da barbárie com que o delito foi cometido, e da periculosidade concreta do acusado, demonstrada pelas circunstâncias que cercaram o delito. 4. Ressalte-se, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso desprovido." (RHC 25.416/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado: 22/06/2010, DJe 02/08/2010). Acrescente-se, ainda, que o réu foi preso em flagrante delito e respondeu preso todo o processo, o que constituiria uma incoerência soltá-lo justamente agora quando se tem uma sentença condenatória de reclusão a ser cumprida. Logo, a manutenção da prisão é um dos efeitos da sentença condenatória ora proferida. Nessa linha, o entendimento pretoriano do Superior Tribunal de Justiça: ?Tratando-se de paciente preso em flagrante e que permaneceu recolhido durante o curso do processo, não tem direito de apelar em liberdade, porquanto um dos efeitos da sentença condenatória é ser o preso conservado na prisão. Precedentes? (STJ HC 10.547/PE Rel Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA 5ª Turma J.em 07/12/99 (DJU 74-E. 17/04/2000 p.71). Dessa forma, a manutenção do réu em prisão não viola o princípio da presunção de inocência nem o da ampla defesa, constituindo-se sim em efeitos da sentença condenatória. Importante também ressaltar, que a permanência do réu em prisão por força de decreto condenatório, mesmo que primário, não afronta o princípio da presunção de inocência previsto no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 09 quando diz que, ?A exigência da prisão provisória para apelar não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência. Após o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; b) Oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; d) Comunique-se a Vara de Execuções Penais; e) Expeça-se Guia de Execução Criminal definitiva.

Dou a presente sentença por publicada e as partes intimadas. O MM. Juiz dispensou os jurados e após os agradecimentos aos presentes, encerrou a Sessão em 19h45min. Para constar, foi lavrada esta ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, **SILVIA GRAZIELI LAURO**, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ PRESIDENTE: _____

PROMOTOR DE JUSTIÇA: _____

ADVOGADO: _____

ADVOGADO: _____

ADVOGADO: _____

RÉU: _____

JURADOS:

1. _____.
2. _____.
3. _____.
4. _____.
5. _____.
6. _____.
7. _____.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MONTE ALEGRE ? VARA ÚNICA

TRIBUNAL DO JÚRI

ATA DO JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ.

Aos quinze de março de dois mil e vinte e quatro (15.03.2024) no Auditório do Tribunal do Júri, nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às portas abertas, às 09h00min, presentes o Exmo. Juiz de Direito **Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, o Promotor de Justiça **Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, os advogados de defesa **THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA - OAB PA25817**, **IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS - OAB/PA SOB O Nº 19.567**, **VINICIUS MARTINS LIMA 32304 OAB-PA** e o advogado da assistência de acusação **RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA 26925**, **EDSON DE CARBALHO SADALA, 12807 OAB-PA**. Comigo, **Silvia Grazieli Lauro**, Diretora do Tribunal do Júri, **Arthur Joao do Nascimento Correa**, Auxiliar Judiciário, **Fernanda Perez Carvalho Barbosa**, Analista Judiciária, **Luís Arthur Pereira**, Oficial de Justiça, **Susely Germano Muniz da Cunha**, Oficiala de Justiça, **Geovana Moura da Silva**, estagiária. Foi iniciada a Sessão com as solenidades legais. Feito o pregão constatou-se a presença das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e assistência de acusação quais sejam: **HAYSSA SALLYME C. A.**, **SANDRA SUELYS CALDEIRA**, **ODEILSON FERREIRA DE CARVALHO**, **BENEDITO LEÃO GONZAGA (PERITO CRIMINAL)**, **SIDNY RICARDO NOGUEIRA DE ARAÚJO (PERITO CRIMINAL)**, **HAYM CALDEIRA ABUD**, **ROSILENE DE HOLANDA DA S.**, **RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA (DELEGADO)**. Em seguida o MM. Juiz Presidente, cumprindo com os dispostos no art. 442 do C.P.P., abriu a urna e confirmou a existência das trinta e cinco cédulas, com os nomes dos jurados sorteados para esta Sessão, e verificando publicamente anotou-se a presença de **(26)** quais sejam: **PAULA ROBERTA LINS RODOLFI**, **ANGELA CRISTINA MOTA DOS SANTOS LIMA**, **RONILSON ITALO MARQUES**, **RENILSON DA SILVA ARCANJO**, **DIOGO DE JESUS ALBARADO DE VASCONCELOS**, **ALESSANDRA DA SILVA FREITAS**, **JOSE MARIA VALENTE**

PICANÇO, ADEMIR BRASIL DA MOTA, DIONE DE LIMA VIANA, STEFANY LEONARA MEIRES CORDEIRO, ADIMILSON DA COSTA MAGALHÃES, JEAN CARLOS DAMASCENO ALMEIDA, DERLIDIA DE NAZARE CAMELO VILELA, CARMEM IRANILDA DE VASCONCELOS REBELO, HALISSON FERREIRA FREITAS, APOLINARIO JOÃO PANTOJA DE JESUS, ADRIANA BASTOS DE AGUIAR, JOESNEICE DA SILVA GOMES, CHIRLEIA DE FREITAS FERREIRA, EDINELZA MENDES DE SOUSA, OSVALDO CALDERARO DA SILVA FILHO, SERGIO LUIS REBELO ALMEIDA, CELIA MARIA MARANHÃO MOTA, AGUIDA DE GOIS MURIEL, CLEONICE VIEIRA DE MEIRELES, LUCIANA CRISTINA SILVA DE MOURA, RAPHAEL BEZERRA NUNES. Ausentes os jurados: SELMA DOS SANTOS NUNES (saúde), TELMA DO SOCORRO MUNHOZ DE CASTRO (ATESTADO MÉDICO), LUCIBELE COSTA DOS SANTOS (RESIDENTE DE OUTRO MUNICÍPIO), MARCELIA CASTRO CARDOSO OUTRO (RESIDENTE DE OUTRO MUNICÍPIO), MARIA CRISTINA MENDES DA SILVA (FALECIDA), OSCAR PEREIRA DO NASCIMENTO (TRATAMENTO FORA DO MUNICÍPIO), DAIANA HITOMI PACHECO IKEGAMI (ATESTADO MÉDICO), CRISTIANE PINHEIRO MACEDO (PEDIU DISPENSA NO ID 110030907), sendo arbitrada multa de um salário-mínimo por ausência injustificada. Aberta a Sessão pelo MM. Juiz Presidente, este anunciou que ia submeter a Julgamento o réu **FRANK MACHADO DE OLIVEIRA** pelo crime de Homicídio, praticado contra a vítima **HAROLDO DE HOLANDA DA SILVA**, nesta cidade, determinando ao Oficial de Justiça que apregoasse as partes e testemunhas. Feito o pregão, apresentaram-se o DR. **DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça, os advogados de defesa **THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA - OAB PA25817**, **IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS - OAB/PA SOB O Nº 19.567**, **VINICIUS MARTINS LIMA 32304 OAB-PA**, e o advogado da assistência de acusação **RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA 26925**, **EDSON DE CARBALHO SADALA, 12807 OAB-PA**. O MM. Juiz efetuou o pregão dos jurados presentes, sendo constatada a presença de (26) jurados, motivo pelo qual havendo o número mínimo legal declarou instalada a presente sessão do Júri, tomando as partes seus respectivos lugares e sendo as testemunhas recolhidas às salas próprias, tudo conforme certidão passada pelo Oficial de Justiça. Conduzido o réu a presença do MM. Juiz e sendo-lhe perguntado seu nome, sua idade e se tinha defensor respondeu chamar-se, **FRANK MACHADO DE OLIVEIRA** assistido por advogados constituídos. Feita a nova verificação da urna, o MM. Juiz advertiu os jurados dos impedimentos constantes do art. 462 do CPP, bem como das incompatibilidades legais por suspeição em razão de parentesco com o Juiz, com o Promotor, com o defensor, com o réu ou com a vítima, da proibição de se comunicarem entre si e de manifestarem suas opiniões, e em seguida, o MM. Juiz Presidente do Júri deu início ao sorteio dos jurados, e à medida que as cédulas eram extraídas da urna, o MM. Juiz as lia, **sendo sorteados para compor o conselho de sentença, os seguintes jurados: APOLINARIO JOÃO PANTOJA DE JESUS, ALESSANDRA DA SILVA FREITAS, DIOGO DE JESUS ALBARADO DE VASCONCELOS, RENILSON DA SILVA ARCANJO, EDINELZA MENDES DE SOUSA, JEAN CARLOS DAMASCENO ALMEIDA, RAPHAEL BEZERRA NUNES. Dispensados pela Defesa: CARMEM IRANILDA DE VASCONCELOS REBELO, LUCIANA CRISTINA SILVA DE MOURA, PAULA ROBERTA LINS RODOLFI. Dispensados pelo Ministério Público: ADRIANA BASTOS DE AGUIAR, SELMA DOS SANTOS NUNES, AGUIDA DE GOIS MURIEL. Dispensados pelo Juízo: STEFANY LEONARA MEIRES CORDEIRO, JOSE MARIA VALENTE PICANÇO, RONILSON ITALO MARQUES, ADEMIR BRASIL DA MOTA, ANGELA CRISTINA MOTA DOS SANTOS LIMA, CLEONICE VIEIRA DE MEIRELES, JOESNEICE DA SILVA GOMES.** Formado o Conselho de Sentença, o MM. Juiz tomou de seus integrantes o compromisso legal, conforme termo nos autos. O MM juiz deu início à instrução, passou a acolher o depoimento pessoal das testemunhas, através de registro Audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPC, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM, sem necessidade de transcrição. Foi chamada a plenário a 1ª testemunha a senhora **ROSILENE DE HOLANDA DA S** para prestar depoimento, ficando registrada a qualificação e o depoimento em sistema de gravação de áudio e vídeo, cuja mídia de gravação ficará armazenada nos autos. O interrogatório da testemunha foi iniciado às 10h17min e encerrado às 10hr36min. Foi chamada ao plenário a 2ª testemunha, a senhora **HAYSSA SALLYME C. A.**, para prestar depoimento ficando registrada a qualificação e o depoimento em sistema de gravação de áudio e vídeo, cuja mídia de gravação ficará armazenada nos autos. O interrogatório da testemunha foi iniciado às 10h38min e encerrado às 11hr29min. Foi chamado ao plenário a 3ª testemunha, o senhor **ODEILSON FERREIRA DE CARVALHO**, para prestar depoimento, ficando registrada a qualificação e o depoimento em sistema de gravação de áudio e vídeo, cuja mídia de gravação ficará armazenada nos autos. O interrogatório da testemunha iniciou às 11h46min foi encerrado às 11h55min. Foi chamado ao plenário a 4ª testemunha, a senhora **SANDRA SUELYS CALDEIRA**, para prestar depoimento, ficando registrada a qualificação e o depoimento em sistema de gravação de áudio e vídeo, cuja mídia de gravação ficará armazenada nos autos. O interrogatório da testemunha iniciou às 11h58min foi encerrado

às 12h22min. Foi chamado ao plenário a 5ª testemunha, o senhor **HAYM CALDEIRA ABUD**, para prestar depoimento, ficando registrada a qualificação e o depoimento em sistema de gravação de áudio e vídeo, cuja mídia de gravação ficará armazenada nos autos. O interrogatório da testemunha iniciou às 12h25min foi encerrado às 12h32min. Foi chamado ao plenário a 6ª testemunha, o senhor **RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA (Delegado de Polícia Civil)**, para prestar depoimento, ficando registrada a qualificação e o depoimento em sistema de gravação de áudio e vídeo, cuja mídia de gravação ficará armazenada nos autos. O interrogatório da testemunha iniciou às 13h33min foi encerrado às 13h59min. Foi chamado ao plenário a 7ª testemunha, o senhor **BENEDITO LEÃO GONZAGA (PERITO CRIMINAL)**, para prestar depoimento, ficando registrada a qualificação e o depoimento em sistema de gravação de áudio e vídeo, cuja mídia de gravação ficará armazenada nos autos. O interrogatório da testemunha iniciou às 14h02min foi encerrado às 14h22min. Foi chamado ao plenário a 8ª testemunha, o senhor **SIDNY RICARDO NOGUEIRA DE ARAÚJO (PERITO CRIMINAL)**, para prestar depoimento, ficando registrada a qualificação e o depoimento em sistema de gravação de áudio e vídeo, cuja mídia de gravação ficará armazenada nos autos. O interrogatório da testemunha iniciou às 14h23min foi encerrado às 14h41min. Em seguida, foi procedida à leitura da denúncia, passando o MM. Juiz a qualificar e interrogar o Réu **FRANK MACHADO DE OLIVEIRA**, através de sistema audiovisual, cuja mídia de gravação ficará armazenada nos autos. O interrogatório do réu iniciou às 14h54min, o réu informou que somente iria responder à defesa e aos jurados, utilizando o silêncio perante ao Ministério Público, e foi encerrado às 15h07min. Passou o MM. Juiz a iniciar os debates às 15h19min. **O Ministério Público iniciou sua manifestação** às 15h20min, encerrando-se às 16h20min e dividiu o tempo com o assistente de acusação iniciando às 16h22min, encerrando às 16h30min. **Dada a palavra à Defesa do Réu**, a mesma iniciou sua manifestação às 16h40min, defendendo a tese do Privilégio. Encerrou-se a manifestação da Defesa às 17h56min. **O Ministério Público iniciou sua réplica** às 18h10min, encerrando-se às 18h55min. A Defesa iniciou sua tréplica às 18h55min, encerrando-se às 19h22min. Passou o MM. Juiz a perguntar aos Jurados se estavam aptos para proferir seus julgamentos, tendo todos respondido que SIM. Às 19h24min, o MM. Juiz passou a ler e explicar os quesitos formulados para o julgamento do Réu **FRANK MACHADO DE OLIVEIRA**. Os jurados têm soberania em seu veredicto e tais questões devem ser postas à votação dos jurados. Às 19h25min, o MM. Juiz pediu para que o Público presente se retirasse para que o Conselho de Sentença pudesse julgar seu veredicto, e passou a explicar os quesitos aos jurados. Passou o MM. Juiz a proferir a série de votação do CRIME PREVISTO NO **ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL. 1º QUESITO** ? No dia 24 de março de 2022, no período noturno, a vítima HAROLDO DE HOLANDA DA SILVA, recebeu tiro de arma de fogo (espingarda), que lhe causou a lesão descrita no laudo de exame cadavérico, que foi a causa de sua morte? E o resultado por maioria foi sim. **2º QUESITO** ? O réu FRANK MACHADO DE OLIVEIRA efetuou disparo de arma de fogo (espingarda) na vítima HAROLDO DE HOLANDA DA SILVA? E o resultado por maioria foi sim. **3º QUESITO** ? O jurado absolve o réu FRANK MACHADO DE OLIVEIRA? E o resultado por maioria foi não. **4º QUESITO** - O réu FRANK MACHADO DE OLIVEIRA agiu sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima? E o resultado por maioria foi não. **5º QUESITO** - O réu FRANK MACHADO DE OLIVEIRA praticou o crime por motivo torpe? E o resultado por maioria foi sim. **6º QUESITO** ? O réu FRANK MACHADO DE OLIVEIRA praticou o crime com recurso que tornou impossível a defesa da vítima? E o resultado por maioria foi sim.

Vistos, etc. Como Relatório desta sentença adoto o que foi elaborado por ocasião da sentença de pronúncia. O réu FRANK MACHADO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi submetido nesta data a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, em relação à vítima HAROLDO HOLANDA DA SILVA. Em plenário, a defesa do réu pugnou pelo reconhecimento do homicídio privilegiado, sob alegação que agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Outrossim, requereu a exclusão da qualificadora do motivo torpe. O Conselho de Sentença entendeu que a vítima HAROLDO HOLANDA DA SILVA sofreu tiro de arma de fogo que lhe causou lesão corporal descrita no laudo cadavérico, que foi a causa de sua morte. O Conselho de Sentença entendeu que o réu efetuou disparo de arma de fogo na vítima, sendo, portanto, o autor do crime. O Conselho de Sentença não absolveu o réu FRANK MACHADO DE OLIVEIRA. O Conselho de Sentença entendeu que o réu praticou o crime por motivo torpe, bem como com recurso que tornou impossível e defesa da vítima? O Conselho de Sentença entendeu que o réu FRANK MACHADO DE OLIVEIRA praticou crime de homicídio duplamente qualificado, por motivo torpe e com recurso que tornou impossível a defesa a vítima, ou seja, condenou o réu como incurso das sanções punitivas do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. DA DOSIMETRIA DA PENA Com relação à dosimetria da pena, ao crime de homicídio qualificado, a pena prevista é 12 (doze) a

30 (trinta) anos de reclusão. Na primeira fase da dosimetria da pena, verifica-se que quanto à culpabilidade, a conduta do réu se demonstrou altamente reprovável, em vista de seu modo consciente de agir agressivo e violento, sendo sua conduta merecedora de elevada censura. Na verdade, o desenrolar do crime de homicídio destacou a demonstração de absoluta impiedade do réu para com a vítima. Quanto aos antecedentes, o réu não possui registro de outras ações penais e tampouco condenação criminal transitada em julgado. Quanto a personalidade, tal circunstância não foi esclarecida nos autos. A conduta social foi abonada pela prova testemunhal. Os motivos do crime já foram apreciados para efeito de reconhecimento da qualificadora por motivo torpe, motivo pelo qual deixo de valorá-la para que não haja bis in idem. As circunstâncias do crime denota-se que o crime ocorreu na residência da própria vítima, com planejamento prévio, denotando o total destemor do réu com a repressão estatal. As consequências do crime são de extrema gravidade, com a perda da vida de uma jovem, com ampla expectativa de vida, deixando uma família inteira de luto. Por fim, constato que a vítima não contribuiu à prática do delito. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, ponderadas e sopesadas, bem como pela existência de 02 (duas) qualificadoras, motivo torpe e recurso que impediu a defesa da vítima, fixo a pena privativa de liberdade em 16 (dezesesseis) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, entendo que a circunstância atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para motivar a sua condenação. A propósito da questão, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PACIENTE CONFIRMA OS FATOS MAS ALEGA LEGÍTIMA DEFESA. CONFISSÃO UTILIZADA PELO JUÍZO SENTENCIANTE PARA FUNDAMENTAR CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. WRIT CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido que a confissão espontânea, ainda que parcial ou qualificada, deve ser reconhecida na dosagem da pena como circunstância atenuante, nos termos do art. 65, III, do Código Penal, se foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 547611/SC, Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 08/06/2020). Assim, diminuo a pena base em 1/6, conforme entendimento jurisprudencial pátrio. Não há circunstâncias agravantes. Por fim, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado. Por fim, tenho por inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito medida em que a natureza e as circunstâncias do delito praticado indicam a insuficiência de tal substituição como resposta à conduta praticada, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE: Considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não há motivo que justifique recorrer em liberdade, pois agora, com muito mais razão, existe uma decisão condenatória por crime de homicídio duplamente qualificado. Assim, entendo que a custódia preventiva dos réus ainda se encontra perfeitamente ancorada nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, máxime na garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade concreta do delito, que gerou abalo à sociedade pelo modus operandi da conduta perpetrada, o que denota ousadia, periculosidade e destemor do agente, inclusive reconhecida na presente sentença condenatória. Aliás, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que destaco: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGOS 121, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I, III E IV; 148, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV; E 211, DO CÓDIGO PENAL; E 244-B, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.069/90. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO BASEADA EM DADOS CONCRETOS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PERÍCIA MÉDICA NÃO REALIZADA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. ORDEM DENEGADA. 1. O pedido de prisão domiciliar não pode ser conhecido por esta Corte Superior, porque não analisado pelo Tribunal de origem e pelo juízo de primeira instância. 2. O decreto de prisão preventiva da paciente está fundamentado em dados concretos que demonstraram a necessidade da custódia, para a garantia da ordem pública e da instrução processual. 3. Os crimes pelos quais foi a paciente denunciada são de extrema gravidade; os autos estão em fase de instrução e há informação de dependência econômica por parte de alguns denunciados e testemunhas, em relação a corréu, de modo que a liberdade da paciente poderia, sim, trazer empecilhos à instrução do processo. 4. A primariedade, bons antecedentes e residência fixa não representam garantia de liberdade provisória, se estão presentes os requisitos da custódia preventiva. 5. Impetração conhecida em parte e, na parte conhecida, ordem denegada." (HC 184.663/MG, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010). [Grifei]. "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS

OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A superveniência de sentença condenatória recorrível não obsta a análise do presente recurso, uma vez que a referida decisão negou ao Recorrente o direito de recorrer em liberdade sob os mesmos fundamentos do decreto prisional e acórdão ora impugnados. 2. No caso, o Recorrente, impelido por motivação torpe de caráter passional, ante a recusa da vítima de retomar o relacionamento, imobilizou-a impossibilitando sua defesa, e em seguida desferiu-lhe treze golpes de canivete, em diversos locais do corpo, provocando-lhe sofrimento desnecessário e cruel. Tais fatores revelam, indubitavelmente, a gravidade concreta do delito, dado o violento modus operandi da conduta criminosa. 3. A custódia cautelar do ora Recorrente não carece de fundamentação. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, em razão da especial gravidade e da barbárie com que o delito foi cometido, e da periculosidade concreta do acusado, demonstrada pelas circunstâncias que cercaram o delito. 4. Ressalte-se, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso desprovido." (RHC 25.416/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado: 22/06/2010, DJe 02/08/2010). Ressalto, ainda, que as circunstâncias favoráveis que o réu alega possuir como primariedade e os bons antecedentes, são atributos, por si sós, não garantidores da liberdade porquanto desacompanhadas de outros elementos, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. OITIVA RENOVADA PERANTE O JÚRI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO LEGAL. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA N.º 21/STJ. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS E TESTEMUNHAS. MOROSIDADE JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA. I. (...). II. As condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos dos autos, como no presente caso. III. (...). IV. (...). V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator". (STJ, HC 183.553/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado: 02/12/2010, DJe 13/12/2010). [Grifei]. "HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. MANIFESTA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. (...). 2. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, impedir a decretação da prisão antecipada, existindo nos autos outros elementos capazes de autorizá-la. 3. (...). 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado". (STJ, HC 167.711/MG, Rel. Min. Haroldo Rodrigues - Desembargador Convocado do TJ/CE)-6ª Turma, julgado: 19/08/2010, DJe 20/09/2010). Assim sendo, denego a revogação da prisão cautelar do réu, devendo permanecer presos, devendo ser expedida a guia de execução penal provisória e encaminhada ao Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para em via de consequência CONDENAR o réu FRANK MACHADO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 13 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado. Com o trânsito em julgado: Inscreva-se o nome do réu no rol de culpados; Oficie-se ao TRE para os fins do artigo 15 da Constituição Federal; Oficie-se aos órgãos de estatística criminal do Estado do Pará. Expeça-se Carta de Guia para Execução Definitiva. Após o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações e dê-se baixa. Dou a presente sentença por publicada e as partes intimadas. O MM. Juiz dispensou os jurados e após os agradecimentos aos presentes, encerrou a Sessão às 20h40min. Para constar, foi lavrada esta ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, Silvia Grazieli Lauro, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ PRESIDENTE: _____

PROMOTOR DE JUSTIÇA: _____

ADVOGADOS: _____

ASSITÊNCIA DE ACUSAÇÃO: _____

RÉU: _____

JURADOS:

1. _____.

2. _____.

3. _____.

4. _____.

5. _____.

6. _____.

7. _____.

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA**

EDITAL Nº 02/2024 DO PROCESSO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DESCENTRALIZADO PARA ESTÁGIO NA MODALIDADE NÃO OBRIGATÓRIO

RESULTADO FINAL:

Candidato aprovado para vaga de estágio ? ensino superior/Direito: **MARIO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA.**

O candidato terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para envio, por meio do endereço eletrônico 1goianésia@tjpa.jus.br, da seguinte documentação:

- a) Cédula de identidade;
- b) Comprovante da inscrição e situação cadastral junto ao Cadastro de Pessoa Física (CPF), emitido no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal;
- c) 1 (uma) fotografia 3x4;
- d) Comprovante de residência;
- e) Declaração de matrícula emitida pela instituição de ensino; Histórico escolar/acadêmico atualizado;
- f) Comprovante de quitação com as obrigações militares, caso o candidato seja do sexo masculino e tenha idade igual ou superior a 18 anos;
- g) Comprovante de quitação com as obrigações eleitorais, caso seja maior de 18 anos;
- h) Certidão comprobatória da inexistência de antecedentes criminais, emitida pela justiça comum do Estado do Pará, no sítio eletrônico deste Poder (<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/>);
- i) Atestado médico comprovando a aptidão clínica para realização do estágio.
- j) Ficha cadastral preenchida, a qual será disponibilizada pelo agente de integração.

5.4. Estando em ordem a documentação, será emitido o Termo de Compromisso de Estágio, que deve ser assinado pelo candidato e pela instituição de ensino, no prazo estabelecido pelo agente de integração.

5.5. A não devolução do termo de compromisso de estágio, devidamente assinado, no prazo estabelecido pelo agente de integração, ensejará o cancelamento do estágio.

5.6 A ausência de qualquer documentação, exigida para contratação, implicará a não inclusão do candidato no programa de estágio.

O candidato MARCOS DOUGLAS FERREIRA BABORSA configurará no cadastro reserva da lista de estagiários.

A Direção do Fórum da Comarca de Goianésia do Pará agradece a participação dos inscritos.

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Número do processo: 0801367-20.2023.8.14.0110 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: COMPEscal INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ (UNAJ-GO)****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DE GOIANÉSIA DO PARÁ (UNAJ-GO), subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.325/2015 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº 20/2021-TJPA, FAZ SABER a todos(a) quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta unidade de arrecadação, esta? em curso o Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes (PAC) nº 0801367-20.2023.8.14.0110, o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Para? move contra COMPEscal INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - CNPJ: 72.537.061/0002-84, e que pelo presente Edital fica o(a) devedor (a), atualmente residindo em local incerto e não sabido, NOTIFICADO (A) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste, as CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Banca?rio e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima ou solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **110unaj@tjpa.jus.br** ou ainda pelo WhatsApp (94) 98411-6285. E para que seja do conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que sera? publicado no Dia?rio de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixado em local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Goianésia do Para?, Estado do Para?, aos 31 de março de 2024. Eu, Bruno Rodrigues da Silva, Chefe da Unidade Local de Arrecadação Judicia?ria de Goianésia do Para? (UNAJ-GO), que digitei e conferi.

Bruno Rodrigues da Silva (Mat.196177)

Chefe da UNAJ-GO

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0801966-11.2023.8.14.0125 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: RAILTON LIMA DE AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ROBERTO ROCHA SOARES Participação: REQUERIDO Nome: MANUEL NEVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ROBERTO ROCHA SOARES OAB: 7474/MA Participação: ADVOGADO Nome: RAILTON LIMA DE AGUIAR OAB: 25152/MA

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Para?

Vara Única - Comarca de São Geraldo do Araguaia

Av. Presidente Vargas, 323 ? Centro. CEP 68570-000. Fone (94) 3331-1166.

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO-FRJ-SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801966-11.2023.8.14.0125

NOTIFICADO(A): MANUEL NEVES DA SILVA

Adv.: RAILTON LIMA DE AGUIAR - OAB MA 25.152, BRUNO ROBERTO ROCHA SOARES - OAB MA 7474

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): MANUEL NEVES DA SILVA, através do seus advogados **Adv.:** RAILTON LIMA DE AGUIAR - OAB MA 25.152, BRUNO ROBERTO ROCHA SOARES - OAB MA 7474, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **125unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (94) 3331-1166 nos dias úteis das 8h às 14h.

São Geraldo do Araguaia/PA, 1 de abril de 2024

MARIA APARECIDA PEREIRA DE BRITO
Chefe Local da Unidade de Arrecadação ? FRJ

Número do processo: 0801961-86.2023.8.14.0125 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RONICLEI ALVES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA (UNAJ-SGA)

Prazo de 15(quinze) dias

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA (UNAJ-SGA), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta UNAJ-SGA, está em curso o PAC (Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes) nº 0801961-86.2023.8.14.0125, o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Para? move contra **REQUERIDO: RONICLEI ALVES RAMOS**, que pelo presente Edital, fica o requerido **REQUERIDO: RONICLEI ALVES RAMOS**, brasileiro, estado civil não informado, profissão não informada, natural de XXXXXX, nascido em 15/08/1982, filho de SIDELICIO ALVES RAMOS e DINALVA ALVES RAMOS, atualmente residindo em local incerto e não sabido, NOTIFICADO(a) para que no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do presente edital, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência deste edital de notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **?2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **125unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

Para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar público e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Tucuruí, Estado do Para?, aos 1 de abril de 2024, EU, (28892488287), Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local de São Geraldo do Araguaia/PA (UNAJ-SGA), que digitei e conferi.

MARIA APARECIDA PEREIRA DE BRITO

Chefe da UNAJ-SGA

Matrícula 20257

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

Número do processo: 0800025-52.2024.8.14.0105 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BRUNA SOUZA DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO - CONCÓRDIA DO PARÁ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800025-52.2024.8.14.0105

NOTIFICADO(A): BRUNA SOUZA DOS SANTOS

Adv.: PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (OAB-PA4553)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **BRUNA SOUZA DOS SANTOS** para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 105unaj@tjpa.jus.br

Belém/PA, 1 de abril de 2024

RUI GUILHERME DE ABREU DIAS

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? CONCÓRDIA DO PARÁ

Número do processo: 0800123-37.2024.8.14.0105 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DELEGACIA DE CONCORDIA DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARCELO ABREU CASCAES

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO - CONCÓRDIA DO PARÁ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados

PAC: **0800123-37.2024.8.14.0105**

NOTIFICADO(A): **MARCELO ABREU CASCAES**

Adv.: NIVALDO RIBEIRO MENDONÇA FILHO (OAB - PA20548)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **MARCELO ABREU CASCAES** para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

: Error Parsing:

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 105unaj@tjpa.jus.br

Belém/PA, 1 de abril de 2024

RUI GUILHERME DE ABREU DIAS

Chefe da Unidade de Arrecadação - FRJ - CONCÓRDIA DO PARÁ

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE NOVO REPARTIMENTO**

Número do processo: 0800585-37.2024.8.14.0123 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MILENE MOREIRA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA DA SILVA BARROZO OAB: 10807/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA DA SILVA BARROZO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE NOVO REPARTIMENTO (UNAJ-NR)****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE NOVO REPARTIMENTO (UNAJ-NR), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0800585-37.2024.8.14.0123**NOTIFICADO (A):** Milene Moreira Castro**ADVOGADO (A):** Fabiana da Silva Barrozo, OAB/PA10.807

FINALIDADE: Notificar o (a) Senhor (a) **MILENE MOREIRA CASTRO**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **123unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (94) 98402-0994 nos dias úteis das 08h às 14h.

Novo Repartimento, 1 de abril de 2024.

ANTONIO VITOR SILVA LEITE

Chefe da UNAJ-NR

Matrícula 179272

Número do processo: 0800621-79.2024.8.14.0123 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO PEREZ DE REZENDE OAB: 77460/SP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO PEREZ DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE NOVO REPARTIMENTO (UNAJ-NR)****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE NOVO REPARTIMENTO (UNAJ-NR), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0800621-79.2024.8.14.0123**NOTIFICADO (A):** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**ADVOGADO (A):** MARCIO PEREZ DE REZENDE, OAB/SP nº 77.460

FINALIDADE: Notificar o (a) Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **123unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (94) 98402-0994 nos dias úteis das 08h às 14h.

Novo Repartimento, 1 de abril de 2024.

ANTONIO VITOR SILVA LEITE

Chefe da UNAJ-NR

Matrícula 179272

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO 04/2024

A juíza diretora do Fórum da Comarca de Medicilândia, considerando a publicação do resultado do Processo Seletivo para estágio na modalidade não obrigatório nº 01/2024 para preenchimento de vagas de estágio na comarca de Medicilândia, **CONVOCA** o(s) estudante(s) abaixo relacionado(s), aprovado(s) no certame supracitado, para que procedam sua habilitação visando a inclusão no Programa de Estágio do Poder Judiciário, consoante os procedimentos estabelecidos no Edital Nº 01/2024;

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª	3ª	STHEFANY LIMA TURCHATTO

O(s) candidato(s) relacionados neste Edital deverão manifestar interesse na vaga de estágio, **no prazo máximo de 2 (dois) dias**, contados da publicação deste Edital e/ou do encaminhamento da convocação para o e-mail informado na ficha de inscrição. A resposta deve ser enviada para o e-mail 1medicilandia@tjpa.jus.br.

No e-mail da manifestação de interesse deverão anexar os documentos relacionados no item 4.2 do edital 01/2024, quais sejam:

- a) Ficha cadastral preenchida, a qual será encaminhada por e-mail no ato da convocação
- b) Cédula de identidade;
- c) Comprovante da inscrição e situação cadastral junto ao Cadastro de Pessoa Física (CPF), emitido no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal;
- d) 1 (uma) fotografia 3x4;
- e) Comprovante de residência;
- f) Declaração de matrícula emitida pela instituição de ensino;
- g) Histórico escolar/acadêmico atualizado;
- h) Comprovante de quitação com as obrigações militares, caso o candidato seja do sexo masculino e tenha idade igual ou superior a 18 anos;
- i) Comprovante de quitação com as obrigações eleitorais, caso seja maior de 18 anos;
- j) Certidão comprobatória da inexistência de antecedentes criminais, emitida pela justiça comum do Estado do Pará, no sítio eletrônico deste Poder (<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/>);
- k) Atestado médico comprovando a aptidão clínica para realização do estágio;

l) Declaração de comprometimento.

Medicilândia, 01 de abril de 2024.

André Paulo de Alencar Spindola

Juiz de direito respondendo pela comarca de Medicilândia

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Ação Penal nº 0800094-98.2024.814.0068 Réu: FABIANO SILVA DOS REIS, vulgo ?BUG? Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646 Capitulação Provisória: art. 24-A da Lei nº 11.340/06 DECISÃO Vistos, 1. Uma vez que apresentada a resposta do réu id. 111123855, pág. 01/02 (fls. 120/121), sem preliminares, e que não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, mantenho hígido o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **07/05/2024**, às **10h:00min**, a ser realizada de forma presencial, contudo, com possibilidade de acesso pelas partes por meio de videoconferência, se assim optarem. 2. O Preso será ouvido na casa penal a qual se encontra, nos termos do art. 185, § 2º, II do CPP, visto a dificuldade do transporte dos presos até a Comarca, já que ficam custodiados em outros Municípios - com vaga em presídios, pois a Cidade de Augusto Corrêa/PA, não possui unidade prisional para presos. **Oficie-se a Casa Penal onde estiver custodiado o réu, para que confirme a disponibilidade de agenda para realização da presente Audiência.** 3. Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>, caso já haja nos autos indicação de endereço eletrônico do advogado ou de testemunhas. Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça. 4. Sem prejuízo do item 03 - encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema, se assim for solicitado. **Importante frisar** que, optando pelo ingresso na forma virtual ? é de total responsabilidade da parte o ingresso no sistema (Advogada, Testemunhas, MP) ? não sendo o ato redesignado caso haja erro por parte do usuário, impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, visto a modalidade ser híbrida ? Presencial e Virtual. 5. Dessa forma, todo o acesso ao link e audiência **será previamente disponibilizado**, sendo obrigação e **responsabilidade exclusiva das partes** o ingresso na plataforma Teams de forma antecipada ? quando escolherem o meio virtual. Tal responsabilidade é necessária, pois no dia da audiência, diante do número elevado de atos a serem realizados que muitas vezes ficam somente a cargo dessa magistrada e de outro servidor, se torna impossível resolver questões que previamente já foram dispostas em atos pretéritos de comunicação. 6. Requisite-se à Polícia Civil/Autoridade Policial de Augusto Corrêa a apresentação do IPC MAX ADRIANO FONSECA SOUSA, que é testemunha arrolada nestes autos, a qual poderá participar de forma presencial ou virtual, conforme opte, ressaltando que será encaminhado o link de acesso à audiência via e-mail. Deverá ser intimado, também, pessoalmente, por meio do contato telefônico (91) 988812-8298 (WhatsApp) para que compareça ao ato. 7. A defesa arrolou as mesmas testemunhas do Ministério Público, de modo que dou como preclusa a apresentação de rol em outro momento ou mesmo em audiência. 8. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, preferencialmente, por meio eletrônico, por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, assim como pelos correios, salvo a impossibilidade, conforme previsão do Código de Processo Civil e nos termos do art. 8º da Resolução nº 354 do CNJ. Nesse momento, será solicitado às testemunhas seus e-mails e contatos telefônicos, bem como ser-lhe-ás perguntado se possuem as condições necessárias para participar de ato virtual, sendo entregue a certidão feita em Secretaria com os links de acesso à audiência e as instruções para o ingresso. **Outrossim, fica assegurado a o modo presencial a testemunha, a forma virtual, será optativa pela parte.** 9. Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência seja virtual ou presencial, bem como deverá ser informada para comparecer com meia hora de antecedência. 10. No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível. DECISÃO SERVINDO DE MANDADO. P. R. I. Cumpra-se. Data assinada eletronicamente. **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titulara da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Ação de REPRESENTAÇÃO Processo: 0800535-84.2021.814.0068 Representado: DENIS CUNHA DOS REIS (20 anos) Advogada Constituída: Larissa Gabrielle Lima da Paixão - OAB/PA nº 34.871 Capitulação Provisória: Art. 213, parágrafo 1º do Código Penal DECISÃO Vistos, 1. Uma vez que apresentada a resposta do representado no id. 1064461503, pág. 34/38 sem preliminares, e que não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, mantenho hígido o recebimento da representação e designo audiência de continuação para o dia **22/05/2024**, às **11h:00min**, a ser realizada de forma presencial, contudo, com possibilidade de acesso pelas partes por meio de videoconferência, se assim optarem. 2. Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>. caso já haja nos autos indicação de endereço eletrônico do advogado ou de testemunhas. Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça. 3. Sem prejuízo do item 02 - encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema, se assim for solicitado. Importante frisar que, optando pelo ingresso na forma virtual ? é de total responsabilidade da parte o ingresso no sistema (Advogada, Testemunhas, MP) ? não sendo o ato redesignado caso haja erro por parte do usuário, impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, visto a modalidade ser híbrida ? Presencial e Virtual. 4. Dessa forma, todo o acesso ao link e audiência será previamente disponibilizado, sendo obrigação e responsabilidade exclusiva das partes o ingresso na plataforma Teams de forma antecipada ? quando escolherem o meio virtual. Tal responsabilidade é necessária, pois no dia da audiência, diante do número elevado de atos a serem realizados que muitas vezes ficam somente a cargo dessa magistrada e de outro servidor, se torna impossível resolver questões que previamente já foram dispostas em atos pretéritos de comunicação. 5. Encaminhe-se o referido **Mandado de Intimação a Central de Mandados da Comarca de Bragança-PA**, para que o Oficial de Justiça a quem este for distribuído proceda a intimação da **testemunha Paulo Henrique Matos dos Santos**, brasileiro, paraense, natural de Bragança-PA, filho de Cleodesa Matos Santos, residente e domiciliado na BR 308, Vila Cearazinho, Zona Rural, Bragança-PA; 6. A defesa do menor infrator não arrolou testemunhas, de modo que dou como preclusa a apresentação de rol em outro momento ou sua substituição em audiência. 7. **As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, preferencialmente, por meio eletrônico, por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, assim como pelos correios, salvo a impossibilidade**, conforme previsão do Código de Processo Civil e nos termos do art. 8º da Resolução nº 354 do CNJ. Nesse momento, será solicitado às testemunhas seus e-mails e contatos telefônicos, bem como ser-lhe-ás perguntado se possuem as condições necessárias para participar de ato virtual, sendo entregue a certidão feita em Secretaria com os links de acesso à audiência e as instruções para o ingresso. **Outrossim, fica assegurado a o modo presencial a testemunha, a forma virtual, será optativa pela parte.** 8. Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência seja virtual ou presencial. 9. No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível. 10. Intime-se a advogada constituída por meio do DJE/PA e Sistema. 12. Ciência ao MP. DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA. P. R. I. Cumpra-se. Augusto Corrêa (PA), data assinada digitalmente . **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: 0800203-83.2022.8.14.0068. Autor: Ministério Público Réu: ANDERSON BRITO GONCALVES, vulgo "Mangaba" Advogada nomeada: ANDERSON CRUZ COSTA, OAB/PA nº 31.038 Capitulação Provisória: art. 33, caput, Lei nº 11.343/06. SENTENÇA - MÉRITO Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia contra **ANDERSON BRITO GONÇALVES**, vulgo **"MANGABA"** brasileiro, paraense, natural de Augusto Corrêa/PA, nascido em 14/08/1997, RG nº 8470109 2ª via PC/PA, CPF nº

706.977.492-31, filho de Alfredo Brito Gonçalves e Benedita da Silva, residente e domiciliado à Rua José Marcelino de Oliveira, s/n, bairro Distrito Industrial, município de Ananindeua/PA, ou Vila de Pirateua, zona rural, município de Augusto Corrêa/PA, denunciado pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. A denúncia ofertada, devidamente recebida, com apresentação de defesa prévia. O Laudo Toxicológico Definitivo apresentado nos autos. Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 27.09.2022, ouvida as testemunhas do MP e realizado o interrogatório do acusado. O Ministério Público apresentou alegações orais, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa requer a absolvição por ausência de provas, ou caso condenado, seja fixado o mínimo legal, bem como seja aplicada a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/2006 O réu apresenta certidão criminal positiva. Não há preliminares a serem enfrentadas, estando o processo apto para julgamento. É o relatório. DECIDO. Para mim, analisando as provas colacionadas nos autos, ficou devidamente comprovado a autoria delitiva e a materialidade da conduta do acusado **ANDERSON BRITO GONÇALVES**, vulgo **?MANGABA?** na prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Sabe-se que o crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, é composto de dezoito condutas diversas, sendo considerado pela doutrina um tipo misto alternativo, de ação múltipla ou de conteúdo variado. **Da Materialidade do crime** A ocorrência material dos fatos se encontra plenamente comprovada nos autos, diante das provas testemunhais e documentais acostadas, conforme se extrai do Laudo Toxicológico Definitivo juntado, pois a perita Ana Maria Rabelo Costa, atesta que o material analisado é compatível com a Cocaína, substância química encontradas na lista de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil em conformidade com a Portaria da ANVISA nº 344/98. **Da Autoria Delitiva** Conforme preceitua o art. 52, inciso I, da Lei 11.343/06, a configuração do crime de tráfico é condicionada às circunstâncias do fato, a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa e as demais circunstâncias da prisão. Não há dúvidas sobre a autoria delitiva do réu, conforme se depreende do conjunto probatório que consta nos autos, diante do depoimento coerente dos policiais militares, os quais informaram que o acusado trazia consigo a droga, dentro de suas calças, e, quando da chegada dos policiais militares, ele tirou o embrulho que trazia, verificando a posse de 34 substâncias conhecidas como pedra de Oxi, embaladas em pequenas porções, pronta para venda. Portanto, ficou evidente que as drogas encontradas com o réu, tinha finalidade objetiva de venda em desacordo com a lei, caracterizando o crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343.2006. Em seu interrogatório, o acusado nega a posse de todas as drogas, afirmando que somente possuía 4 petecas para seu consumo. Em que pese a negativa de sua autoria, verifico pelos depoimentos dos policiais que o abordaram, pois uníssonos em suas falas, que o acusado ao ver os policiais se aproximando tirou o embrulho de dentro da calças, inclusive os policiais pensaram que era uma arma, entretanto, flagraram a sacola contendo toda a droga ? 34 petecas, confessando no momento da prisão que vendia a substância entorpecente. Causa diminuição - art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006 Por fim, verifico que há possibilidade de aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, a qual diminuo em 1/6. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público a fim de CONDENAR o acusado **ANDERSON BRITO GONÇALVES**, vulgo **?MANGABA?**, como incurso nas sanções previstas art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, nos termos do art. 387 do CPP. Dosimetria Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código de Processo Penal, em atenção também, ao disposto no art. 42 da Lei 11.343/2006: Crime art. 33, caput, da Lei 11.343/06 A culpabilidade valoro normal, O réu não possui antecedentes criminais, nada existe sobre a conduta social do réu. A personalidade é a comum, os motivos do crime não desfavorecem o réu, circunstâncias do fato não prejudicam o réu. As consequências extrapenais são normais à espécie, não há comportamento de vítima a ser analisado. A natureza da droga verifico elevada, pois a droga conhecida como OXI, é uma droga mais barata e de alta dependência, facilitando assim a mercancia visto o alto poder de dependência. Em razão das circunstâncias judiciais desfavorável, fixo para o crime do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06 em: **Reclusão de 05 anos e 6 meses e ao pagamento de 500 dias-multa**. Não estão presentes causas atenuantes. Não concorrem circunstâncias agravantes. Concorre causa de diminuição de pena, diminuo em 1/6, na qual fixo a Pena em Reclusão de 2 anos, 9 meses e 0 dia, e 250 dias-multa Não concorrem causas de aumento de pena. Portanto, torno a pena definitiva do réu, para o crime do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, Reclusão de 2 anos, 9 meses e 0 dia, e 250 dias-multa. Regime aplicado aberto. Considerando o Regime aplicado, Concedo o Direito do Réu Recorrer em Liberdade, revogando a prisão preventiva aplicada. Condono o Estado do Pará ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 10.073,38, Tabela OAB/PA ? 2022 (<https://www.oabpa.org.br/publicacoes/tabela-de-honorarios>) ao Dr. **ANDERSON CRUZ COSTA, OAB/PA nº 31.038**, pois atuou em todo processo como defensor dativo, visto que não há atendimento pela defensoria pública na comarca. Intime-se o Ministério Público. Intime-se o réu, por meio da sua

Defesa. Sem custas. Expeça-se o Alvará de Soltura, visto que a pena aplicada comporta regime aberto. Decisão servindo de Mandado Após o prazo recursal, archive-se o Processo dando baixa no processo. P. R. I. Cumpra-se Augusto Corrêa (PA), 28 de setembro de 2022. *ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA*

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800350-83.2024.8.14.0054 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/RO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0800350-83.2024.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n. **0800150-18.2020.8.14.0054**

Devedor/Notificado: REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

NOTIFICAÇÃO

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora devera? imprimir o boleto banca?rio e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Para?, República Federativa do Brasil, aos 1 de abril de 2024, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 1 de abril de 2024.

Mônica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA

Número do processo: 0800349-98.2024.8.14.0054 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/RO

PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0800349-98.2024.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n. **0800036-45.2021.8.14.0054**

Devedor/Notificado: REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

NOTIFICAÇÃO

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora devera? imprimir o boleto banca?rio e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Para?, República Federativa do Brasil, aos 1 de abril de 2024, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 1 de abril de 2024.

Mônica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA